



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

THAYNARA MOURA MONTEIRO

**O PROCESSO ESTRUTURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO
BRASILEIRO: PROPOSIÇÕES A PARTIR DO CASO “BACIA DO RIO FORMOSO”**

Palmas/TO

2021

THAYNARA MOURA MONTEIRO

**O PROCESSO ESTRUTURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO
BRASILEIRO: PROPOSIÇÕES A PARTIR DO CASO “BACIA DO RIO FORMOSO”**

Relatório Conclusivo de Pesquisa Aplicada, com proposta de curso de formação profissional ao Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Linha de pesquisa: Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos; subárea: Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos e Direitos Humanos.

Orientadora: Profa. Dra. Ângela Issa Haonat
Coorientador: Prof. Me. Wellington Magalhães

Palmas/TO

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

M775p Monteiro, Thaynara Moura.
O PROCESSO ESTRUTURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO BRASILEIRO: PROPOSIÇÕES A PARTIR DO CASO “BACIA DO
RIO FORMOSO”. / Thaynara Moura Monteiro. – Palmas, TO, 2021.
135 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do
Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação
(Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2021.

Orientadora : Ângela Issa Haonat

Coorientador: Wellington Magalhães

1. Acesso à Justiça. 2. Conflitos pelo Uso da Água. 3. Processo Coletivo.
4. Processo Estrutural. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer
forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte.
A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184
do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

THAYNARA MOURA MONTEIRO

**O PROCESSO ESTRUTURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO
BRASILEIRO: PROPOSIÇÕES A PARTIR DO CASO “BACIA DO RIO FORMOSO”**

Relatório técnico conclusivo apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 19 de novembro de 2021.

Banca examinadora:

Professora Doutora Ângela Issa Haonat
Orientadora e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins

Prof. Me. Wellington Magalhães
Coorientador

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques
Membro Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto
Membro Avaliador Externo

Palmas – TO
2021

Dedico este trabalho aos que tanto me apoiaram e, por vezes, me sustentaram nesta caminhada com palavras e gestos que jamais esquecerei. Aos meus pais, Edilma e Nélio; à minha irmã, Thaís; ao meu esposo, Renato; e à minha filha pet Charlotte. Indubitavelmente, ao lado de vocês, esta jornada valeu muito mais a pena!

*Há de ser leve
Um levar suave
Nada que entrave
Nossa vida breve
Tudo que me atreve*

*A seguir de fato
O caminho exato
Da delicadeza
E ter a certeza
De viver no afeto
Só viver no afeto.*

(Música “Leve e Suave” – Lenine).

AGRADECIMENTOS

Gratidão, uma palavra muito presente na minha história, que hoje tomou mais um sentido precioso. Um sentimento profundo de agradecer a Deus pela minha vida e dos que eu tanto amo, por tanto cuidado e proteção, especialmente, neste período de pandemia da Covid-19 que estamos vivenciando. Obrigada, meu Deus, que é Pai, Filho e Espírito Santo! Obrigada, minha Nossa Senhora, por passar à frente e iluminar os caminhos! Obrigada, Vó Horzina (bisavó), por ser o nosso anjo protetor lá no céu!

Confesso que não consigo sintetizar todos os sentimentos e as sensações que venho sentindo nos últimos dias. Chega a causar arrepios de tanto significado. Sabe aquele sonho que você tem e guarda em uma caixinha dos sonhos “quase impossíveis”? Então, eu guardei o mestrado nessa caixinha por muitos e muitos anos, pois achava que não era possível torná-lo realidade. E cá estou eu, tentando expressar aqui a tamanha gratidão que reina em meu ser com a concretização desse sonho. Não tem como não repetir: obrigada, meu Deus!

Esta caminhada acadêmica iniciou-se em novembro de 2019, com uma aluna encantada com as aulas do mestrado, os Direitos Humanos, a forma sensível de tratar questões sociais e políticas de extrema relevância, as pautas voltadas às camadas mais vulneráveis, a busca por qualidade do acesso à justiça. Jamais esquecerei dos debates enriquecedores oportunizados nas aulas. Com toda certeza, atrevo-me a dizer que o mestrado propiciou uma visão de mundo impactante: a da busca pelo conhecimento científico em prol da humanidade. Tirou-me da zona de conforto de mais de seis anos de formação superior e mostrou-me o quão é necessário se posicionar, buscar soluções, aprofundar estudos, aprender algo novo. E que nunca é tarde para colocar em prática essa busca.

Em meio a toda essa euforia de conhecimento, em março de 2020, a pandemia da Covid-19 veio e ressignificou nossas prioridades, mas valorizou ainda mais a ciência. Por meio dela, vieram os estudos e hoje a vacina é uma realidade. Gratidão por hoje estar vacinada, assim como todos os meus familiares. Abandonamos o supérfluo para focar no essencial: vida, saúde, família, e principalmente, fé. Vivenciar a experiência do mestrado nesse contexto foi difícil, mas se estou aqui, foi porque deu certo. Neste momento de extrema gratidão, apresento-lhes as pessoas que conferiram mais significado para essa conquista. Foi um caminho árduo, que corroborou a importância do amor, da família, união, amizade simplicidade, leveza e paciência.

Ao listar esses sentimentos, lembro-me de aconchego, do abraço dos meus pais, da importância das nossas origens, da relevância do mandamento “honrar pai e mãe”. Aos meus

queridos e amados pais, Edilma Monteiro Bezerra Moura e Nélio Moura Facundes, exemplos de fé, amor, paz, calma, determinação e força, a minha imensa gratidão! Meu muito obrigada por sempre estarem presentes em todas as fases da minha vida, com muito(a) oração, amor, apoio e incentivo. Eu amo muito vocês! Vocês são o meu orgulho!

À minha irmã, Thaís Moura Monteiro, por tudo que você é para mim e o quanto me auxiliou e incentivou nessa caminhada de vida. Aliás, me orientou sobre os caminhos metodológicos e a identidade visual desta pesquisa. O mestrado foi uma das muitas etapas que você esteve presente e mais uma vez mostrou: “mana, conta comigo sempre!” Nossa irmandade é maravilhosa demais e me inspira a ser mais humana, resiliente e priorizar a saúde mental. E por me mostrar que o óbvio precisa ser dito. Você me inspira cada dia mais! Eu amo muito você, a professora e psicóloga mais competente que já vi.

Ao meu companheiro de vida, Renato Pimenta Barbosa, por tanto amor, zelo, paciência, ternura, palavras motivacionais ao longo dessa trajetória. E, principalmente, por estar sempre presente em meus dias bons e ruins e fazer diferença em todos! Eu amo muito você e aqui reitero que vencer esta batalha contigo ao meu lado solidificou ainda mais o nosso elo “N”, nossa música preferida, do Nando Reis. E por falar em amor, como não lembrar da nossa filha pet Charlotte? Nossa “companheirinha” de todas as horas, a que não abandona a mamãe nem um minuto sequer! A vocês, minha eterna gratidão, por tornarem meus dias de escrita mais leves e suaves e me ajudarem, como diz Lenine na música epigrafada neste trabalho, “a seguir de fato o caminho exato da delicadeza (...) e ter a certeza de viver no afeto”.

Aos meus exemplos de fé e oração: minha avó, que a chamo de mainha, Evanilde Monteiro Bizerra; minha madrinha, Deuzina Gomes Lima (Dedê); minha amiga fiel, Kárita Fernanda Feliciano Gomes, que a chamo de flor e, de fato, é uma florzinha mesmo, pessoa amiga e companheira do labor diário; minha sogra, Rosirene da Cunha Barbosa Pimenta. Meu muito obrigada a vocês por rezarem, orarem e intercederem por mim. Tenho certeza que as preces de vocês me motivaram para esta conquista!

Aos meus lindos e maravilhosos afilhados: Isabela Araujo Pinto, Maria Luiza Macedo Braga, Miguel Soares Monteiro e Maria Fernanda Torres Pimenta. Vocês sempre estarão presentes nas orações diárias da madrinha. Ao meu cunhado Lucas Francisco Paixão de Góis, que o considero como meu irmão do coração, por me auxiliar na identidade visual deste trabalho. Às minhas comadres, Anna Carolina Monteiro Lima e Aldaci Araújo Barbosa. À minha cunhada Laryssa Pimenta Barbosa Torres, pela linda amizade que construímos. Eu amo todos(as) vocês!

Às minhas primas amadas: Aléxia Lohanna Monteiro Lima e Panyelle Monteiro dos Anjos, pelos momentos de descontração no grupo das “primuxas”; Mayara Gonçalves Moura da Mata, pelas orações. Às minhas amigas queridas: Ludmilla Barreto Werncke Arruda; Thamiles Valuá Araújo Silva; Lidiane Oliveira de Souza. Às minhas amigas de longa data e companheiras de mestrado: Kênia Martins Pimenta Fernandes e Jaqueline Heinrich. Às amizades novas que fiz ao longo do mestrado, especialmente: Larissa Carlos Rosenda e Marcela Santa Cruz Melo. Sou muito grata por ter vivenciado essa fase ao lado de vocês, maravilhosas!

Ao meu chefe e coorientador Me. Wellington Magalhães, por sempre me incentivar a estudar mais e mais; e, em especial, por ter me instigado a pesquisar sobre o objeto desta pesquisa, fruto de um interesse surgido na rotina da assessoria jurídica por ti supervisionada. Obrigada, de coração, por sempre ter acreditado em mim desde o início do trabalho na assessoria de Cristalândia/TO (em 2016) e no mestrado (2019-2021). Aos meus colegas de trabalho do Cartório Cível de Cristalândia/TO, aqui representados pelas queridas Aurora Neta Barbosa Franco e Selma Lúcia de Coelho Silva, pelo apoio e incentivo. Obrigada a todos(as) vocês!

À minha orientadora, professora Dra. Ângela Issa Haonat, por ter aceitado a orientação desta pesquisa. Agradeço a todas(os) as(os) colegas e demais professoras(es) do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) pelos debates enriquecedores feitos nas aulas que, embora a maioria na modalidade virtual, foram muito contributivos. Aos membros da banca, os professores Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto e Dr. Vinicius Pinheiro Marques, meu muito obrigada por terem aceitado participar das bancas de qualificação e defesa, e feito pontuações relevantes ao desenvolvimento e à conclusão da pesquisa.

Ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) e a Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT), pela incrível oportunidade de ampliação de conhecimento científico. Agradeço a Eugênia de Paula Meireles Machado e Sonia Cláudia Bezerra Sales, servidores do programa, pela prestatividade; e aos colegas do grupo de pesquisa em Desenvolvimento Regional, pelos encontros virtuais regados de muito conhecimento. Finalizo aqui reiterando meu muitíssimo obrigada a todos(as) vocês pela confiança em mim depositada!

RESUMO

Este estudo busca contribuir para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional coletiva à luz do marco teórico do processo estrutural nos conflitos pelo uso da água, a partir do caso da Bacia do Rio Formoso. Pretendeu-se descrever de que modo as decisões estruturais podem contribuir para a promoção de uma justiça dialógica e mais adequada aos conflitos sobre as crises do Direito e da Política Pública. Levantou-se as principais dificuldades práticas do Poder Judiciário nos processos sobre políticas públicas e direitos coletivos, diante da influência do processo civil tradicional. Depois, dedicou-se ao estudo sobre a técnica processual dos processos estruturais, especialmente suas formas de solucionar conflitos multipolares e complexos e colaborar com a melhoria da tutela jurisdicional coletiva. Realizou-se estudo de caso com a coleta empírica dos dados dos processos que integram o caso que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, junto ao juízo de Cristalândia, Estado do Tocantins, por meio de pesquisa descritiva, qualitativa e aplicada. Os procedimentos metodológicos basearam-se na pesquisa bibliográfica acerca do tema; pesquisa documental nos processos judiciais eletrônicos selecionados, que são públicos e desprovidos de sigilo de justiça; análise qualitativa do conteúdo coletado, orientada pelos critérios e objetivos delineados. A partir dos resultados alcançados na análise, visualizou-se que o processo estrutural contribui para o acesso e a promoção de uma justiça mais dialógica nos conflitos sobre interesse público e, de modo mais específico, no conflito pelo uso da água: Bacia do Rio Formoso. Deste modo, foi possível especificar as medidas judiciais estruturais adotadas no caso Bacia do Rio Formoso, dentre elas: *amici curiae*, audiências públicas, flexibilidade procedimental, acordos, projeto Gestão de Alto Nível. Os instrumentos processuais do aporte teórico permitiram implementar na prática uma forma de processo mais dialogada, participativa, cooperativa, interdisciplinar e promotora dos direitos humanos e fundamentais. Como o litígio continua em andamento, observou-se que com o prosseguimento dos esforços compartilhados e participativos de todos(as) em solucioná-lo, será possível concretizar a reforma estrutural na gestão dos recursos hídricos da Bacia do Rio Formoso. Apresentou-se como produtos técnicos profissionais desta pesquisa, esse relatório conclusivo de pesquisa aplicada e uma proposta de curso de formação profissional sobre Tutela Coletiva e Processos Estruturais junto à Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Conflitos pelo Uso da Água; Processo Coletivo; Processo Estrutural.

ABSTRACT

This study seeks to contribute to the improvement of collective judicial protection in the light of the theoretical framework of the structural litigation in conflicts over the use of water, based on the case of the Formoso River Basin. It was intended to describe how structural decisions can contribute to the promotion of a dialogic justice that is more adequate to conflicts over the crises of Law and Public Policy. The main practical difficulties faced by the Judiciary in cases involving public policies and collective rights in the face of the influence of traditional civil procedure were surveyed. Then, the study was dedicated to the study of the procedural technique of structural litigations, especially its ways of solving multipolar and complex conflicts and collaborating with the improvement of collective judicial protection. A case study was carried out with the empirical collection of data from the processes that make up the case that is underway at the Court of Justice of the State of Tocantins at the Cristalândia trial court, State of Tocantins, by means of descriptive, qualitative and applied research. The methodological procedures were based on bibliographic research about the theme; documentary research in the selected electronic judicial proceedings, which are public and have no judicial secret; qualitative analysis of the content collected, guided by the outlined criteria and objectives. From the results achieved in the analysis, it was visualized that the structural litigation contributes to the access and the promotion of a more dialogic justice in conflicts about public interest and, more specifically, in the conflict over the use of water: Rio Formoso Basin. Thus, it was possible to specify the structural judicial measures adopted in the Formoso River Basin case, among them: amici curiae, public hearings, procedural flexibility, agreements, and the High Level Management project. The procedural instruments of the theoretical contribution have allowed us to implement, in practice, a more dialogic, participatory, cooperative, interdisciplinary form of process that promotes human and fundamental rights. As the litigation is still ongoing, it was observed that with the continuation of the shared and participative efforts of all in solving it, it will be possible to materialize the structural reform in the management of the water resources of the Formoso River Basin. It was presented, as professional technical products of this research, this conclusive report of applied research and a proposal for a professional training course on Collective Redress and structural litigation at the Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

Keywords: Access to Justice; Water Use Conflicts; Collective Procedure; Structural Litigation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Mapa de localização da bacia hidrográfica do rio Formoso, Tocantins	21
Figura 2 - Fluxo de desenvolvimento de uma análise conteúdo segundo Bardin	26
Figura 3 - Contextos do estudo de caso.....	27
Figura 4 - Progressão Cíclica do processo estrutural	53
Figura 5 - Metodologia de Referência da Gestão de Alto Nível (UFT/IAC).....	68
Figura 6 - “Regras semaforicas para captações superficiais na bacia hidrográfica do Rio Formoso”	71
Figura 7 - “Regras semaforicas para captações superficiais na bacia hidrográfica do Rio Formoso”	72
Figura 8 - Mapa de localização das bombas hidráulicas de captação superficial do GAN.....	72
Figura 9 - Progressão Cíclica do Caso Bacia do Rio Formoso: Contexto A.....	87
Figura 10 - Progressão Cíclica do Caso Bacia do Rio Formoso: Contexto B.....	91
Figura 11 - Contribuições do Processo Estrutural para o Caso Bacia do Rio Formoso.....	92
Quadro 1 - Proposta metodológica desta pesquisa.....	24
Quadro 2 - Abrangência da coleta e análise dos processos judiciais do estudo de caso	27
Quadro 3 - Síntese do Cumprimento do caso ACP do Carvão	61
Quadro 4 - Processos judiciais do caso Bacia do Rio Formoso	64
Quadro 5 - Compromissos da “4ª Audiência Pública”.....	69
Quadro 6 - Deliberações da “5ª Audiência Pública”	70
Quadro 7 - Principais medidas da decisão do dia 08/08/2018	73
Quadro 8 - Principais medidas das decisões judiciais de 20/11/2019 e 06/02/2020.....	75
Quadro 9 - Principais medidas das decisões de 12/07/2020 e 27/07/2020	77
Quadro 10 - Identificação do Curso de Formação Profissional	93
Quadro 11 - Ementa do Curso “Tutela Coletiva e Processos Estruturais”	93

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
AEG	Área Estratégica de Gestão
ANA	Agência Nacional de Águas
APROEST	Associação dos Produtores Rurais do Sudoeste do Tocantins
CBHRF	Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CDHC	Centro de Direitos Humanos de Cristalândia
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNARH/ANA	Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos/ANA.
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DPTO	Defensoria Pública do Estado do Tocantins
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
E-PROC	Processo Judicial Eletrônico
ESMAT	Escola Superior da Magistratura Tocantinense
FAPTO	Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GAN	Sistema Gestão de Alto Nível
GT	Grupo de Trabalho
GTA	Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da Sentença
IAC	Instituto de Atenção às Cidades
NATURATINS	Instituto de Natureza do Tocantins
LACP	Lei da Ação Civil Pública
MATOPIBA	Iniciais dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia
MPF	Ministério Público Federal
MPTO	Ministério Público do Estado do Tocantins
ODS 6	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6

ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos
PNSB	Política Nacional de Segurança de Barragens
SAD/Outorga	Sistema de Apoio à Decisão para Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SciELO	<i>Scientific Electronic Library Online</i>
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SEMARH	Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Tocantins
SEPLAN	Secretaria de Planejamento do Estado do Tocantins
SIGA/Naturatins	Sistema Integrado de Gestão Ambiental/Naturatins
SNISB	Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
TO	Tocantins
UFT	Universidade Federal do Tocantins

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	14
1 INTRODUÇÃO	16
1.1 Metodologia	23
1.2 Interdisciplinaridade e Transdisciplinaridade	28
2 ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO COLETIVO	30
2.1 Acesso à justiça no atual Estado Democrático de Direito	30
2.2 Processo coletivo	35
2.2.1 O processo coletivo no Brasil	36
2.2.2 O Judiciário e a releitura procedimental da tutela coletiva	39
3 PROCESSO ESTRUTURAL	44
3.1 Origem, conceito e alcance	45
3.2 As soluções de conflitos nos processos estruturais	50
3.2.1 Instrumentos do processo estrutural	54
3.3 Experiências em conflitos socioambientais	57
3.3.1 <i>Matanza-Riachuelo</i>	59
3.3.2 “ACP do Carvão”	60
4 RESULTADOS E ANÁLISE	64
4.1 Experiência tocantinense: Caso “Bacia do Rio Formoso”	64
4.1.1 Contexto A: Escassez hídrica	65
4.1.2 Contexto B: Insegurança das “Elevatórias” dos Rios Formoso e Urubu	79
4.2 Contribuições do Processo Estrutural	83
4.3 Produtos Técnicos de Natureza Profissional	93
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
REFERÊNCIAS	97
APÊNDICES	110
APÊNDICE A – AUTORIZAÇÃO COLETA DE DADOS (2020)	111
APÊNDICE B – AUTORIZAÇÃO COLETA DE DADOS (2021)	113
APÊNDICE C – PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO	114
APÊNDICE D – OFÍCIO DE SUBMISSÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO	125
APÊNDICE E – FORMULÁRIO PLATAFORMA SUCUPIRA DO CURSO	127
ANEXO A – RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 76, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020	133

APRESENTAÇÃO

Trata-se de relatório conclusivo de pesquisa aplicada apresentado ao Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) da Universidade Federal do Tocantins (UFT), em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (ESMAT). Vincula-se à linha de pesquisa instrumentos da jurisdição, acesso à justiça e Direitos Humanos e à subárea mecanismos alternativos de solução de conflitos e Direitos Humanos. Visa contribuir para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional dos processos coletivos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), segundo a técnica do processo estrutural, de origem norte-americana, marco teórico principal desta pesquisa.

A estrutura deste trabalho está organizada em cinco capítulos. No Capítulo 1, Introdução, são apresentados o problema de pesquisa, os objetivos, a delimitação do escopo, a justificativa e o caminho metodológico. O interesse em pesquisar sobre os processos estruturais e o caso Bacia do Rio Formoso surgiu a partir do contato profissional desta pesquisadora que trabalha como assessora jurídica no local onde os processos judiciais eletrônicos tramitam, a Comarca de Cristalândia/TO. A última seção é dedicada a contextualizar a natureza interdisciplinar da pesquisa, em atenção à interdisciplinaridade do PPGPJDH.

Os Capítulos 2 e 3 tratam da fundamentação teórica desse relatório de pesquisa aplicada. O Capítulo 2 contextualiza o acesso à justiça no atual Estado Democrático de Direito, recorte temporal desta pesquisa. De igual modo, apresenta a teoria do processo coletivo no Brasil e sua prática no contexto da judicialização das políticas públicas. Ao final, aborda a releitura procedimental da tutela jurisdicional coletiva, com enfoque prático. O Capítulo 3, dedica-se a aprofundar o estudo sobre a técnica judiciária do processo estrutural. Inicia-se a abordagem sobre a origem, conceitos gerais, características e alcance. Na sua segunda seção, descreve as formas de solução de conflitos nos processos estruturais e seus principais instrumentos. Em seguida, explana dois casos de processos estruturais no âmbito dos conflitos socioambientais: *Matanza-Riachuelo*, experiência argentina; e “ACP do Carvão”, experiência brasileira.

O Capítulo 4 apresenta os resultados e a análise desta pesquisa. Na primeira seção, descreve a experiência tocantinense com o processo estrutural: Bacia do Rio Formoso. Apresenta uma divisão contextual sobre o caso: contexto A, escassez hídrica; contexto B, insegurança das barragens construídas nos Rios Formoso e Urubu. Dedicar-se a descrever os

resultados extraídos da análise, isto é, todo o andamento dos processos judiciais do caso, desde a sua propositura até a data limite de coleta de dados. Na segunda seção, intitulada “Contribuições do Processo Estrutural”, descreve-se a análise do conteúdo coletado nos processos judiciais eletrônicos do TJTO, à luz dos processos estruturais.

O Capítulo 5 compreende as considerações finais deste relatório, em que aponta as proposições a partir do caso Bacia do Rio Formoso: relatório conclusivo de pesquisa aplicada e proposta de curso de formação profissional. De igual modo, são descritos os caminhos futuros em relação ao objetivo deste trabalho. Por fim, são expostas as Referências, Apêndices e Anexo.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito brasileiro trouxe em sua ordem social avanços significativos para a proteção dos direitos fundamentais, ao disciplinar princípios, direitos e garantias fundamentais ao indivíduo e à coletividade; também o fez a partir da instrumentalização do preceito da inafastabilidade jurisdicional previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), conhecido como acesso à justiça. Transcorridas as três décadas da promulgação da Constituição vigente, a judicialização de questões complexas que versam sobre políticas públicas tornou-se uma realidade brasileira. No âmbito do Processo Coletivo, esses litígios objetivam a efetividade dos diversos setores das políticas públicas. Em relação ao meio ambiente e à sustentabilidade, há violações e ameaças a direitos dessa e das próximas gerações.

É comum visualizar, na prática do Judiciário, processos coletivos e individuais que, embora assumam a forma de pedidos tradicionais, visam a solução de questões relacionadas a falhas estruturais¹, em que se inserem os interesses públicos, privados e difusos do meio ambiente. São os chamados conflitos socioambientais que – por terem relação com o direito humano à água e os cenários de escassez hídrica – têm a terminologia de conflitos pelo uso da água. A atuação do Poder Judiciário nesses casos é orientada pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) ou por legislação especial sobre o tema. Em que pese o avanço do diploma processual vigente para o processo civil democrático, orientado pelos valores e normas fundamentais previstos na Constituição Federal, ainda se busca ajustes e melhorias na prestação da justiça para esses conflitos complexos, cujo intuito é aperfeiçoar.

Nesse contexto, convém (re)pensar novos meios de instrumentalização, inclusive interdisciplinares, da prestação jurisdicional, frente às dificuldades enfrentadas pela limitação da ciência jurídica e alta complexidade da litigância socioambiental. Destarte, são crescentes as buscas por mecanismos dialógicos e interdisciplinares de cooperação com o exercício da Jurisdição e do acesso à justiça, dentro da conexão: conflitos coletivos, direitos humanos fundamentais e políticas públicas. Na visão e vivência profissional desta pesquisadora, as especificidades desse tipo de conflito apresentam-se na forma de policontexto. Desse modo, esta pesquisa pretende aperfeiçoar a tutela jurisdicional coletiva segundo a técnica do

¹ Nesta pesquisa, as palavras estruturas ou estruturais referem-se ao sentido amplo direcionado ao âmbito público, conforme Vitorelli (2021, p. 53), isto é: “[...] pode ser uma instituição, um conjunto de instituições, uma política ou um programa público”.

processo estrutural², nos conflitos pelo uso da água, a partir do caso da Bacia do Rio Formoso.

Objetiva-se, de modo mais específico: levantar as dificuldades práticas do desempenho da função do Poder Judiciário nos litígios sobre políticas públicas; descrever as formas de solução de conflitos sob a perspectiva da técnica do provimento estrutural; especificar as medidas judiciais estruturantes aplicadas no caso da Bacia do Rio Formoso e suas contribuições para o acesso à justiça; apresentar relatório conclusivo de pesquisa aplicada sobre o caso Bacia do Rio Formoso e plano de curso de formação profissional no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO).

Os conflitos hídricos, desastres ambientais e demais problemáticas potencializam o fenômeno da judicialização da política pública ambiental, contribuindo para a expansão do Poder Judiciário. Não demandam somente erradicar as lesões aos direitos presentes na situação conflituosa, mas debater a ineficiência ou até mesmo a falta da política pública pelos demais poderes para se chegar a uma solução prática. Além disso, fazer com que o problema posto à análise venha, de fato, a ser resolvido (MAGALHÃES, 2016). Dessa feita, buscam provimentos judiciais adequados e promissores para tutelar os direitos envolvidos, erradicar os danos, assim como reestruturar políticas públicas falhas.

Diante desse cenário, levantou-se o seguinte problema de pesquisa: como a técnica dos processos estruturais pode contribuir para uma justiça dialógica nos conflitos pelo uso da água, especialmente no caso “Bacia do Rio Formoso”? Assim, este trabalho pretende propor produtos técnicos profissionais³ à luz dos processos estruturais, a fim de colaborar com a função jurisdicional. Objetiva-se, portanto, assegurar e operacionalizar a efetividade do Estado Democrático, Social e Socioambiental de Direito, por intermédio da proposta de uma justiça dialógica para os conflitos pelo uso da água e, em especial, o caso da Bacia do Rio Formoso.

No Estado do Tocantins, o Poder Judiciário *stricto sensu* (Juízo de Cristalândia/TO) foi chamado a intervir no caso “Bacia do Rio Formoso”. Trata-se de ações coletivas propostas pelo Ministério Público do Tocantins para dirimir a expressiva “baixa do volume de água dos rios Formoso e Urubu”, inclusive com interrupção dos cursos em julho de 2016. Esse problema advém da ação humana na natureza, a partir do (ab)uso das captações de água e

² Teoria desenvolvida nos Estados Unidos na década de 1960, por Fiss e Chayes, que busca reestruturar a política pública, a fim de concretizar direitos fundamentais ou interesses socialmente relevantes, seja dentro do processo coletivo ou sob a denominação de ação individual (FISS, 2004a; 2004b).

³ Relatório conclusivo de pesquisa aplicada sobre o estudo de caso Bacia do Rio Formoso; e no âmbito do TJTO, plano de curso de formação profissional na modalidade organizada.

represamentos nas atividades do agronegócio desenvolvidas em Lagoa da Confusão (TO) e Cristalândia (TO) (TOCANTINS, 2016, *online*; TOCANTINS, 2017, *online*).

Entre os objetivos da demanda, está a busca pela reformulação das políticas públicas do meio ambiente e da gestão dos recursos hídricos naquelas localidades, como também pela compensação dos danos ambientais atuais e futuros. No início do litígio (agosto/2016), pleiteou-se cautelarmente a “[...] suspensão total da captação de água dos canais de irrigação e da abertura de novos canais”, a fim de conter a escassez hídrica e proteger o patrimônio público. Em agosto de 2017, foi realizado novo pedido de intervenção judicial no risco ambiental dos “barramentos e estruturas associadas” construídos ao longo da bacia do Rio Formoso (TOCANTINS, 2016, *online*; TOCANTINS, 2017, *online*).

Na avaliação sumária dos impactos da decisão, o Poder Judiciário solicitou apoio técnico e interdisciplinar da Universidade Federal do Tocantins (UFT) como *amicus curiae* ou amigo da corte. Com isso, para visualizar as nuances do conflito pelo uso da água nos rios Formoso e Urubu, tais como: causas, efeitos e especificidades técnicas da captação hídrica e da degradação. A escassez hídrica e a suposta falha do Poder Público nas políticas públicas de recursos hídricos e do uso sustentável da água foram enfatizadas pelo membro ministerial (TOCANTINS, 2016; TOCANTINS, 2017). Portanto, pretendia-se uma tutela diferenciada com vistas a atender aos preceitos gerais do acesso e da efetividade judiciais quanto à distribuição igualitária dos recursos naturais, à prevenção e à reparação dos danos ambientais.

Outro ponto a ser mencionado era a ameaça à garantia dos povos indígenas, na manutenção das suas atividades pesqueiras de subsistência; e da população ribeirinha, ante a iminência da privação do abastecimento hídrico. Assim, a decisão judicial poderia trazer consequências práticas à sustentabilidade ecológica atual e futura; e ao desenvolvimento socioeconômico regional, seja pela instabilidade dos investimentos na produção de grãos, como pelo efeito cascata nas camadas hipossuficientes e dependentes economicamente dessa atividade.

Diante disso, visualiza-se a teoria das decisões estruturais como meio próspero e cooperativo do acesso à justiça, cuja vertente não está limitada ao plano normativo, com uma proposta possível de ser aplicada e implementada gradualmente na prática. Fundamentada nessa compreensão, esta pesquisa visa propor contribuições a partir da perspectiva estrutural, seja pela interdisciplinaridade por ela norteadas, como pela possibilidade do enfrentamento dialógico das políticas públicas e dos direitos humanos ao meio ambiente e à água. Para tanto, propõe-se como produtos finais: a) este relatório conclusivo de pesquisa aplicada; b) plano de curso de formação profissional em “Tutela Coletiva e Processos Estruturais”, tendo como

público-alvo: magistrados(as) e assessores(as) jurídicos(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO).

Segundo a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA, 2019), a crise hídrica atinge em média 60,9 milhões de brasileiros, em vista dos vultosos riscos à segurança hídrica, nos cenários de abundância ou estiagem. Só no ano de 2018, as enchentes e inundações comprometeram milhares de brasileiros, assim como a escassez para aproximadamente 43 milhões, em sua maior parte, habitantes do nordeste brasileiro. Estudos apontam que o Brasil precisa investir, até o ano de 2035, em torno de R\$ 27,5 bilhões para equilibrar essa crise. Considerando essas questões, pretende-se chegar à compreensão sobre intervenções humanas, atividades econômicas, preservação do meio ambiente, alinhando-se a um nível de risco admissível.

No Brasil, a utilização da água prepondera nos seguintes setores: energético, mineral, aquícola, industrial, de abastecimento, navegação, irrigação e lazer. A irrigação corresponde à proporção de 49,8% dos usos hídricos que, no ano de 2019, compreendia a uma área total aproximada de 7,3 milhões de hectares. Não é raro visualizar justificativas do uso abusivo da água para a expansão econômica da agricultura irrigada, porém a crescente demanda compromete demasiadamente a disponibilidade hídrica desta e das próximas gerações. Ademais, estimando-se que nos últimos vinte anos deu-se um aumento de 80% da utilização dos recursos hídricos, a Agência Nacional de Águas (ANA) prevê um crescimento de 24% por mais uma década (ANA, 2019).

Nos termos da Lei nº 9.433/1997, artigo 1º, incisos III e IV, salvo a prioridade do uso nos cenários de escassez hídrica para o consumo do ser humano e a dessedentação de animais, não há previsão prioritária quanto ao direito das águas em relação ao uso múltiplo desse recurso (ANA, 2020). Assim, a gestão sustentável dos recursos hídricos é uma prioridade, em razão dos riscos ambientais visíveis nos contextos de estiagem, degradação ambiental e perda da biodiversidade. Logo, implementar a gestão e governança da água pelo Poder Público é um dever, cuja omissão produz elevados reflexos socioambientais, agravando-se a crise hídrica da atualidade.

Os expansivos litígios sobre direitos coletivos ao meio ambiente aviltados demandam do Poder Judiciário uma solução efetiva e, muitas vezes urgente, para prevenir mais violações e compensar os danos causados ao meio ambiente, aos recursos hídricos e às comunidades indígenas e ribeirinhas. Esses danos refletem o cenário de crise, especialmente sobre a escassez hídrica, a mortandade dos peixes e demais espécies que vivem naquele *habitat*; o

comprometimento da qualidade de vida e da subsistência das comunidades que lá vivem; a insegurança dos mecanismos utilizados para bombeamento de água.

Diante do exposto, esta pesquisa centra-se na aplicação dos processos estruturais como mecanismo contributivo à função jurisdicional, mormente para concretizar direitos violados ou ameaçados, a partir de reformas nas instituições públicas fundamentadas na conjugação dos âmbitos normativos e interdisciplinares. Corresponde a uma espécie de complemento das previsões do microsistema coletivo e do Código de Processo Civil sobre o assunto para melhoria do desempenho da função jurisdicional.

O foco desta pesquisa não é tecer mecanismos superficiais de aperfeiçoamento das decisões judiciais no contexto das políticas públicas ambientais e de sustentabilidade, mas examinar as contribuições, sobretudo práticas, dos processos estruturais para os conflitos pelo (ab)uso dos recursos hídricos em atividades econômicas. Em tais conjunturas, inclusive no estudo de caso escolhido, não descaracteriza a complexidade da situação e a obediência da norma, mas permite ao Judiciário uma (re)adequação do processo coletivo, segundo prismas teóricos interdisciplinares e mais amplos, com sugestões de procedimentos instrumentalmente mais flexíveis e participativos e foco na implementação prolongada no tempo e na adaptação procedimental à situação mutável do litígio.

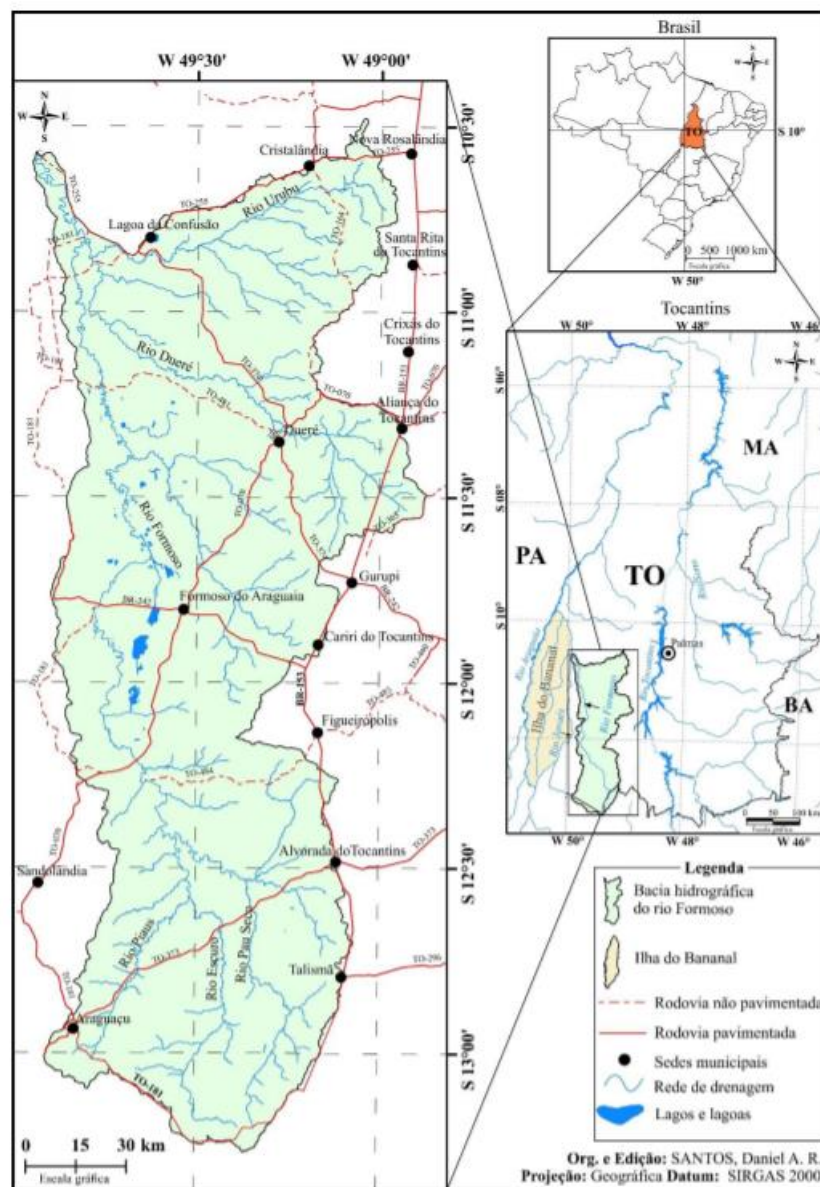
O interesse pela pesquisa é fruto da experiência profissional com o conflito da Bacia do Rio Formoso, vez que esta pesquisadora atua como assessora jurídica na Comarca de Cristalândia (TO), onde o caso tramita. Instigada por melhor compreender a natureza jurídica dos litígios coletivos do meio ambiente, iniciou os estudos científicos e a oportunidade prática com o tema. A partir da identificação do problema, foi possível visualizar a necessidade de ajustar a condução do processo, em vista da falta de um procedimento destinado a “tutela de direitos”⁴ nos conflitos de interesse público. Assim, movida pela busca por meios plausíveis à solução dialógica, foi possível refletir sobre a readequação estrutural dos julgamentos dos conflitos difusos sobre os recursos hídricos.

Objetiva-se na presente pesquisa, de modo geral, apresentar contribuições dos processos estruturais para os conflitos pelo uso da água, priorizando-se a prestação jurisdicional dialógica, especialmente no caso da Bacia do Rio Formoso. Aplicar a teoria estrutural nesse contexto emblemático, nas palavras de Almeida, Fernandes e Francesconi (2019, p. 21), significa “sistematizar uma boa prática” e, por conseguinte, uma nova experiência ao Judiciário. Isso porque conta com provimentos mais profundos, democráticos e

⁴ Dá-se por meio do “emprego de diversas técnicas processuais”, conforme Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020, p. 36).

racionalmente mais flexíveis quanto à forma, cujo foco é reformular prospectivamente falhas estruturais das crises da Política Pública, do Direito e da Jurisdição, sem que o(a) magistrado(a) seja considerado um(a) gestor(a) público(a), mas assumindo o compromisso de incentivar o diálogo público nos processos, em respeito à cooperação nacional, durante toda a atuação no conflito constitucional.

Figura 1 - Mapa de localização da bacia hidrográfica do rio Formoso, Tocantins



Fonte: Santos (2016, p. 18).

O caso “Bacia do Rio Formoso” é uma problemática atual da intervenção do Poder Judiciário *stricto sensu* (Cristalândia/TO) nas políticas públicas ambientais de prevenção aos danos aos recursos hídricos daquela região. A bacia abrange a Área Estratégica de Gestão –

AEG 01, do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Tocantins (TOCANTINS, 2011) e está localizada na região central da bacia hidrográfica Araguaia-Tocantins. No âmbito do Estado do Tocantins, o trabalho desenvolvido nessas ações coletivas se destaca, seja pelo diálogo público incentivado pelo Judiciário ao longo das audiências públicas realizadas, como pela proposta interdisciplinar da Universidade Federal do Tocantins (UFT), que atua como *amicus curiae* (amigo da corte).

Com o Projeto “Gestão de Alto Nível” (GAN), surgido a partir de acordo homologado judicialmente e formado por 4 (quatro) fases⁵, houve um planejamento de uma reforma estrutural do sistema de gestão dos recursos hídricos, associado ao monitoramento do uso hídrico e das regras de outorgas e operação das bombas. O projeto, que foi objeto de financiamento dos usuários, as associações e produtores(as) rurais, está na implementação da “Fase D) Revisão das Outorgas e Regras de Operação”. Consequentemente, ainda não se pode precisar seus resultados (UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, 2017).

O objeto desta pesquisa detém pertinências social, organizacional, jurídica e, em especial, prática, pois possibilita ao Poder Judiciário um aperfeiçoamento do acesso à justiça, mais dialógico, criterioso, interdisciplinar, com implementos diferidos no tempo. Tratar o litígio sobre falhas da gestão da Bacia do Rio Formoso na forma de processo estrutural permite uma instrumentalização flexível e, ao mesmo tempo, pragmática. Inserem nesse procedimento: diagnósticos (prévios e/ou incidentes) causais e consequencialistas do conflito; elaboração de planos mutáveis conforme a situação; implementação e fiscalização do plano prospectivamente.

Diante disso, inicia-se o processo de ajustamento e adequação, a fim de descrever como as decisões estruturais podem ampliar a cognição judicial, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes. Essas técnicas são diferentes de um processo “bipolar”⁶. Trata-se de situações que envolvem múltiplos indivíduos, grupos, com vários interesses complexos e conflituosos em debate. Desse modo, o ponto de partida é a compreensão e análise do problema, causas e os impactos do papel decisório, para depois apresentar técnicas de aperfeiçoamento das instituições do Poder Público (ARENHART, 2013; ARAÚJO, 2019).

⁵ “Fase A) Diagnóstico da Disponibilidade Hídrica; Fase B) Diagnóstico da Demanda Hídrica; Fase C) Monitoramento e Automação; e Fase D) Revisão das Outorgas e Regras de Operação” (UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, 2017, *online*).

⁶ A característica bipolar citada nessa decorre do conceito de Chayes (1976), visível no processo civil tradicional. Apresenta-se na forma de lide com dois polos (autor e réu), em que na solução do conflito um sairá como vencedor e outro como vencido.

Ademais, objetiva descrever o processo de tomada de decisão estrutural, a partir da classificação e abrangência do litígio e dos problemas presentes no contexto. As máculas existentes na burocratização do Poder Público; a exploração da água nas atividades econômicas pela iniciativa privada; e as consequências práticas e incertezas para os grupos e subgrupos afetados, bem como a coletividade. Para a instituição que será o campo da pesquisa, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), propõe-se colaborar com o acesso à justiça, mediante difusão de conhecimento científico aos profissionais atuantes nesse tipo de processo. Visa, pois, realizar atividade de formação do sistema de justiça específico pela proposta de curso em “Tutela Coletiva e Processos Estruturais”, no âmbito da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Quanto às relevâncias científica e acadêmica, almeja contribuir para a ampliação dos estudos sobre: Acesso à Justiça; Conflitos pelo Uso da Água; Processo Coletivo; Processo Estrutural, difundindo-se os temas por meio deste relatório conclusivo de pesquisa aplicada acerca do estudo do caso “Bacia do Rio Formoso”. Os impactos sociais e econômicos dos produtos são relevantes, pois fundam-se em estudo de caso acerca de julgamento constitucional, dialógico e cooperativo de acesso à justiça, com contribuições práticas para conferir o real significado dos direitos humanos e fundamentais do meio ambiente, no bojo de ações coletivas ambientais.

Há de ressaltar que os impactos do curso de formação profissional contribuirão para a capacitação do sistema de justiça tocantinense. Desse modo, almeja-se contribuir com o acesso à justiça e o exercício da função jurisdicional, a partir da análise e aplicação dos dados científicos do estudo de caso, suporte para o presente relatório conclusivo de pesquisa aplicada e a atividade de formação do público-alvo por intermédio do curso pretendido.

1.1 Metodologia

Este trabalho tem por objeto o estudo da judicialização sobre as políticas públicas, frente às dificuldades do Estado-Juiz no enfrentamento desses litígios. A partir disso, recomenda-se a técnica dos processos estruturais como forma propulsora do acesso à justiça e, de modo específico, para o estudo de caso da Bacia do Rio Formoso. Oliveira (1998) define o método como o escolhido, dentre os demais caminhos possíveis, para representar seguramente o objeto do conhecimento. Propõe-se, portanto, o método positivista, que se orienta por pressupostos da realidade empírica da crise da Justiça, em que há dificuldades práticas do

desempenho da função do Poder Judiciário nos litígios sobre políticas públicas (ALVES-MAZZOTTI; GEWANDSZNAJDER, 2000).

De modo mais específico, a partir da experiência profissional desta pesquisadora, visualizou-se a limitação do Direito e da Jurisdição frente aos conflitos sobre a crise hídrica. Mais ainda, identificou-se o problema como oportunidade de pesquisa para embasar e associar, de forma holística, a teoria das decisões estruturais a contribuições práticas, em prol da otimização do acesso e da prestação jurisdicional. Para alcançar os objetivos pretendidos, foi seguida a proposta metodológica descrita no Quadro 1.

Quadro 1 - Proposta metodológica desta pesquisa

Etapas	Objetivos
1 ^a	Análise da revisão de literatura das palavras-chave ⁷ , sob a ótica holística e interdisciplinar.
2 ^a	Coleta dos dados referentes ao estudo de caso e análise de conteúdo segundo Bardin (2011).
3 ^a	Descrição das contribuições práticas dos processos estruturais para a solução alternativa dos conflitos hídricos, nomeadamente para o estudo de caso.
4 ^a	Planos de intervenção: relatório técnico de pesquisa aplicada e curso de formação profissional (ALMEIDA; FERNANDES; FRANCESCO, 2019).

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Esta pesquisa é de natureza aplicada, porquanto apresenta sugestões de produtos finais de natureza profissional, cujo objetivo central é a contribuição para o acesso à justiça tocantinense. Para o desenvolvimento deste trabalho, propõe-se abordagem qualitativa, em que as fases metodológicas visam aplicar a teoria indicada e, por conseguinte, possibilitar a melhoria da área prática profissional, na qual o problema de pesquisa foi identificado (ALMEIDA; FERNANDES; FRANCESCO, 2019).

A pesquisa será descritiva (SILVA; MENEZES, 2005), pois buscará desenvolver de forma representativa os critérios, instrumentos e as contribuições dos processos estruturais em prol da prestação jurisdicional dialógica dos conflitos pelo uso da água, em especial, no estudo de caso. A partir disso, descreverá como o Estado-Juiz pode reformular instituições responsáveis pela gestão dos recursos hídricos, priorizando-se a defesa e a concretização dos direitos aviltados (ALMEIDA; FERNANDES; FRANCESCO, 2019).

Para o desenvolvimento interdisciplinar desta pesquisa profissional, foi realizado estudo aprofundado na legislação nacional, nos documentos e tratados internacionais sobre

⁷ Acesso à Justiça; Conflitos pelo Uso da Água; Processo Coletivo; Processo Estrutural.

Acesso à Justiça; Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Direito Humano à Água; Conflitos pelo Uso da Água; Gestão dos Recursos Hídricos. Foram consultadas as seguintes bases de dados: Google Acadêmico; *SciELO*; Portal de Periódicos da Capes; Periódicos da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Realizou-se, ainda, a pesquisa bibliográfica para compreensão e síntese dos institutos, com a utilização das palavras-chave: Acesso à Justiça; Conflitos pelo Uso da Água; Processo Coletivo; Processo Estrutural.

O procedimento metodológico escolhido nesta pesquisa foi o estudo de caso. Seu escopo é auxiliar o conhecimento acerca dos fenômenos contemporâneos (FACHIN, 2001; YIN, 2015), em que se busca realizar “[...] uma análise intensa de uma situação que não se pode mudar, por ser do passado” (ALMEIDA; FERNANDES; FRANCESCONI, 2019, p. 56). Escolheu-se o caso “Bacia do Rio Formoso”, ações cautelares propostas a partir de 2016, em tramitação até os dias atuais, que denunciaram os fenômenos da escassez hídrica e da insegurança das barragens, dentro da conexão entre as políticas públicas dos recursos hídricos e da livre iniciativa econômica (ALVES-MAZZOTTI; GEWANDSZNAJDER, 2000).

Tendo em vista que não foi utilizado nenhum tipo de fonte primária e que nos processos judiciais do caso são públicos e desprovidos de sigilo, esta pesquisa não foi submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa. Entretanto, para o seu andamento, no dia 22/06/2020, foi solicitada por esta pesquisadora a autorização prévia ao Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) para coleta e utilização de dados no sistema E-PROC nos anos de 2020, para fins científicos. A solicitação foi deferida em 30/06/2020, por intermédio da “Decisão Nº 2282 / 2020 – PRESIDÊNCIA/ASPRE”, referente ao ano de 2020 (cf. Apêndice A). Em 10/12/2020, foi deferida a prorrogação da coleta de dados no ano de 2021, via “Decisão Nº 4920 / 2020 – PRESIDÊNCIA/ASPRE” (cf. Apêndice B).

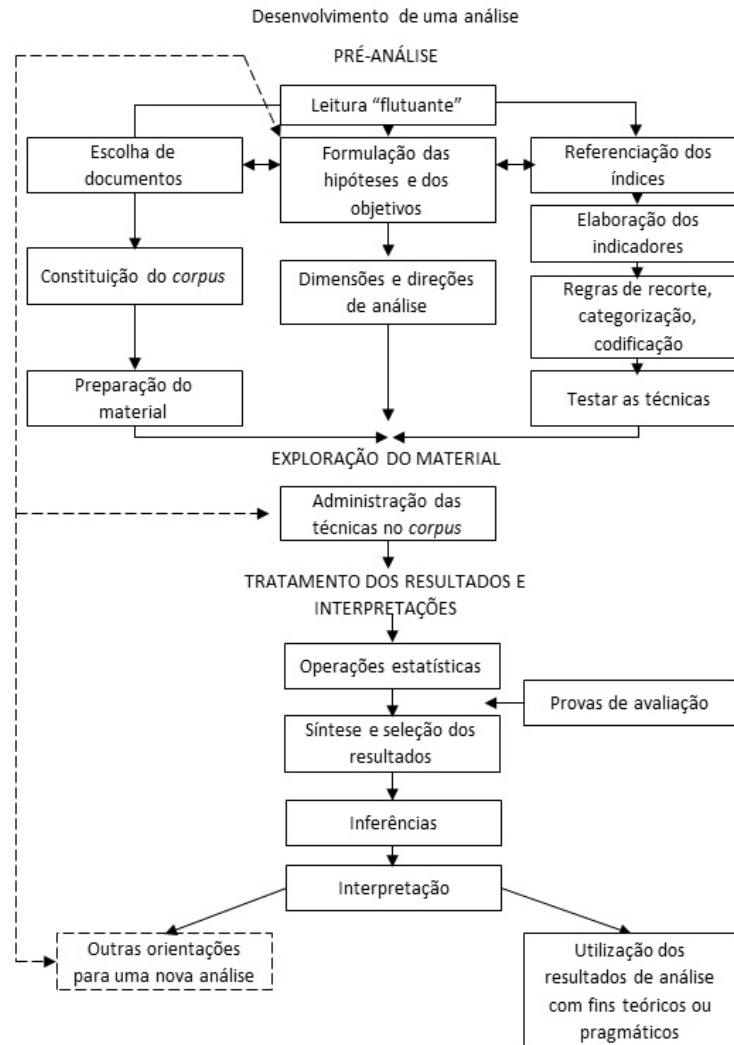
Os dados da pesquisa foram coletados nos processos judiciais eletrônicos⁸, no âmbito do sistema processual eletrônico (E-PROC) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). A partir da abordagem qualitativa, realizou-se a pesquisa documental no lapso temporal de setembro/2020 a julho/2021, por meio da coleta dos dados nos processos judiciais do estudo de caso e da análise de conteúdo segundo Bardin (2011)⁹, organizada por fases

⁸ Correspondem aos processos judiciais eletrônicos: nº 0001070-72.2016.8.27.2715/TO, nº 0001583-40.2016.8.27.2715/TO; nº 0001438-47.2017.8.27.2715/TO; nº 0000299-89.2019.8.27.2715/TO; nº 0000817-79.2019.8.27.2715/TO; nº 0002152-36.2019.8.27.2715/TO.

⁹ Foi a análise escolhida por esta pesquisadora, diante do escopo de descrever sistematicamente os andamentos dos processos judiciais, a partir dos dados qualitativos a serem coletados.

(pré-análise, exploração do material, tratamentos dos dados e interpretação), conforme Figura 2, a seguir:

Figura 2 - Fluxo de desenvolvimento de uma análise conteúdo segundo Bardin



Fonte: Bardin (2011, p. 132).

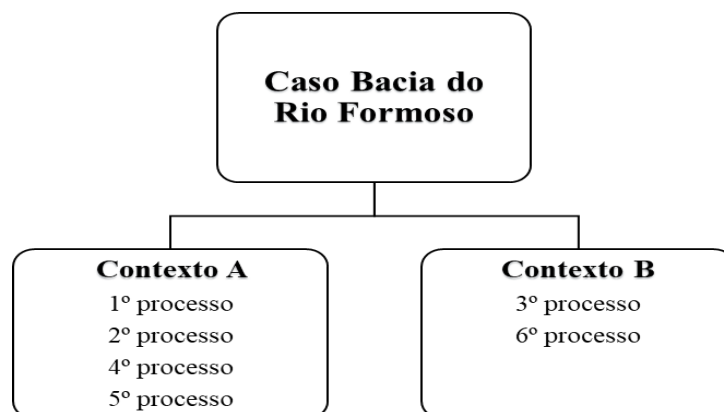
Na pré-análise desta pesquisa, foram verificados os andamentos dos processos judiciais desde o ajuizamento das ações até julho de 2021, com a identificação dos principais pedidos e atos judiciais, tais como: atas das audiências públicas, despachos e decisões. A escolha dos documentos para a análise seguiu a data limite (30/07/2021) da movimentação dos processuais judiciais, na forma discriminada no Quadro 2, a seguir:

Quadro 2 - Abrangência da coleta e análise dos processos judiciais do estudo de caso

Processos Judiciais/E-PROC	Classe da Ação	Coleta e Análise de dados
0001070-72.2016.8.27.2715/TO	Ação Civil Pública Cível	Evento 1 (01/08/2016) até evento 748 (30/07/2021)
0001583-40.2016.8.27.2715/TO	Petição Cível	Evento 1 (04/11/2016) até evento 283 (27/07/2021)
0001438-47.2017.8.27.2715/TO	Tutela Cautelar Antecedente	Evento 1 (21/08/2017) até evento 170 (30/07/2021)
0000299-89.2019.8.27.2715/TO	Tutela Cautelar Antecedente	Evento 1 (26/02/2019) até evento 59 (09/06/2021)
0000817-79.2019.8.27.2715/TO	Tutela Antecipada Antecedente	Evento 1 (15/05/2019) até evento 38 (23/07/2021)
0002152-36.2019.8.27.2715/TO	Tutela Cautelar Antecedente	Evento 1 (25/10/2019) até evento 55 (28/07/2021)

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Esta pesquisadora elaborou os seguintes critérios orientadores de análise: 1) contextualização dos problemas estruturais presentes no estudo de caso; 2) levantamento das dificuldades práticas da prestação jurisdicional; 3) descrição das medidas estruturais adotadas na condução dos processos; 4) exposição das contribuições práticas da aplicação da teoria estrutural no caso Bacia do Rio Formoso.

Figura 3 - Contextos do estudo de caso

Fonte: Elaborada pela autora (2021).

Na fase de tratamento dos resultados e interpretação, buscou-se compreender a situação conflituosa do caso Bacia do Rio Formoso, que diante da sua ampla abrangência e complexidade, foi dividida em dois contextos: A (escassez hídrica) e B (insegurança das

elevatórias), conforme disposto na Figura 3. Nesse sentido, foi possível atingir melhor compreensão sobre o caso e os andamentos dos processos judiciais coletados e, por conseguinte, descrever detalhadamente a atuação jurisdicional, com enfoque nas medidas judiciais estruturantes adotadas na prática e suas contribuições (BARDIN, 2011).

Desse modo, pretendeu-se propor melhorias para o exercício da Jurisdição e o acesso à justiça, com base nos resultados extraídos no estudo de caso, no sentido de preencher as lacunas verificadas na prática da Jurisdição com a aplicação da técnica dos processos estruturais (ALVES-MAZZOTTI; GEWANDSZNAJDER, 2000) e da apresentação dos planos de intervenção (relatório técnico de pesquisa aplicada e curso de formação profissional).

1.2 Interdisciplinaridade¹⁰ e Transdisciplinaridade¹¹

Esta pesquisa tem natureza interdisciplinar, à medida que o marco teórico principal (técnica do provimento estrutural) é norteado pela ideia de atuação colaborativa e dialógica entre todos(as) envolvidos(as) no litígio. Abandona-se a premissa de que o(a) magistrado(a) é quem decide tudo no processo, em meio a um ambiente amplamente participativo e consensual para solucionar problemas que versam sobre o bem comum. A interdisciplinaridade também é vista, neste trabalho, a partir do estudo de caso, o qual versa sobre os direitos ao meio ambiente, à água e os demais direitos fundamentais plenamente vinculados neste contexto.

A visão holística da pesquisa interdisciplinar sobre o Direito Ambiental é um fato, já que é uma área jurídica dependente de dados técnicos de outras disciplinas. Conforme Haonat e Vieira (2015), disciplinas isoladas não solucionam problemas socioambientais complexos, pois, dentro da esfera do Direito, há uma multiplicidade de interesses que se convergem para a defesa e preservação da humanidade. Ademais, Villar (2012, p. 23) aponta a necessidade da “[...] integração dos diversos campos do saber, bem como a construção de uma visão sistêmica e de um pensamento complexo que abarquem os aspectos culturais, ambientais, sociais e políticos que compõem esse fenômeno”.

¹⁰ Optou-se por inserir esse tópico para contextualizar a natureza interdisciplinar da pesquisa, conforme as disposições gerais do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH).

¹¹ “[...] representa um nível de integração disciplinar além da interdisciplinaridade.” (BARROS, 2016, p. 191).

Com efeito, as interconexões desses horizontes científicos promovem a reciprocidade e a concretização da proteção da dignidade da pessoa humana, no sentido de ir além da ótica interdisciplinar para a transdisciplinaridade. Segundo Pombo (2006, p. 4-5), “o sufixo *trans* supõe um *ir além*, uma ultrapassagem daquilo que é próprio da disciplina. [...] uma tentativa de romper o carácter estanque das disciplinas.” Destarte, é fundamental (re)pensar além dos campos de trabalhos e suas especialidades, de modo a possibilitar uma visão integrada, ampla, holística, dialógica e humanizada no exercício da Jurisdição (SIRVINSKAS, 2020).

Magalhães (2016, p. 108) complementa, a considerar que: “[...] o sentido holístico do ambiente é um dado relevante de toda política de proteção ambiental”, cujo envolvimento das causas suplanta o âmbito jurídico e abarca o conhecimento das demais áreas. No Estado do Tocantins, a partir da colaboração interdisciplinar e institucional, é possível visualizar na prática a preservação dos ecossistemas do bioma Cerrado e a solução de problemáticas dentro e fora do âmbito jurisdicional (VAMPRÉ, 2015). Ademais, a interdisciplinaridade pode contribuir para o desempenho da função do Poder Judiciário, por meio de critérios advindos de outras ciências que poderão apresentar resultados importantes e visíveis na prática (ALBERTO, 2020).

Nesta pesquisa, buscou-se aplicar a teoria dos processos estruturais no caso judicial da bacia do Rio Formoso, por meio do diálogo entre as disciplinas: Direito, Biologia, Ecologia, Geografia, Agronomia, Economia, Ética Ambiental, Políticas Públicas do Meio Ambiente e Engenharias Civil e Ambiental. Essas disciplinas apresentaram contribuições para a compreensão da abrangência do conflito pelo (ab)uso da água e para propagar novos conhecimentos. Com base na metodologia apresentada, almejou-se colaborar para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional coletiva segundo a técnica do processo estrutural nos conflitos pelo uso da água, a partir do estudo do caso da Bacia do Rio Formoso e do curso de formação profissional, no âmbito do TJTO.

2 ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO COLETIVO

2.1 Acesso à justiça no atual Estado Democrático de Direito

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) representa o início do avanço à nova ordem do Estado Democrático de Direito. Os direitos humanos ampliados ao longo da história, em resposta aos anseios por justiça social (PIOVESAN, 2004), passaram a ser previstos também na esfera constitucional como direitos fundamentais. Dentre esses, está o acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, fundamento do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, nas hipóteses de lesão ou ameaça a direitos.

O termo “acesso à justiça” se desdobra em dois objetivos básicos: ser acessível a todos e todas; e proporcionar resultados sociais relevantes e justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Nesse contexto, a efetividade da tutela não se limita ao acesso do jurisdicionado, pois visa a proteção dos direitos por meio de instrumentos judiciais que, de fato, funcionem na prática. Nos dizeres de Watanabe (1988, p. 129), significa garantir o “acesso à ordem jurídica justa”.

Vale ressaltar que o acesso à justiça alia os direitos fundamentais ao rol das ações constitucionais, individuais, coletivas e à aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. E para conferir efetividade da proteção dos direitos, a CRFB prevê os instrumentos de concretização, inclusive no âmbito jurisdicional, a exemplo dos chamados remédios constitucionais (BRASIL, 1988; NUNES, 2015).

Cappelletti e Garth (1988) foram didáticos ao propor, a partir do Projeto Florença, soluções práticas ao acesso à justiça por meio de três divisões denominadas “ondas renovatórias”. A primeira onda refere-se à assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes pelo Estado, segundo a qual está prevista na Lei nº 1.060, de 5 de janeiro de 1950¹², no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e no Código de Processo Civil de 2015¹³.

A segunda onda a diz respeito à representação dos interesses difusos no âmbito do processo coletivo, com a garantia da proteção dos interesses da coletividade, como os direitos do consumidor e meio ambiente (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Nesse ponto, destaca-se o microsistema do Processo Coletivo, objeto da próxima seção. A terceira onda propõe um acesso à justiça ainda mais amplo, em que a solução dos obstáculos se dá por meio de

¹² Lei que “estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados” (BRASIL, 1950, *online*), a qual foi revogada parcialmente pelo Código de Processo Civil de 2015.

¹³ Teor do artigo 26, inciso II do Código de Processo Civil de 2015.

procedimentos alternativos, mais acessíveis e condizentes com o provimento justo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Souza (2019, p. 43) classifica o acesso à justiça como o “mais básico dos direitos fundamentais”, o principal meio de concretização dos demais direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Desse modo, transcende à ideia de mero acesso aos tribunais, pois visa o acesso a uma resposta jurisdicional efetiva, justa e célere.

Marques e Haonat (2016) destacam que na órbita dos Direitos Humanos o acesso à justiça suplanta o poder do Estado, diante da legitimidade da decisão judicial associada ao preceito da soberania popular e ao cumprimento das disposições legais sobre esses direitos universais. Com a ampliação dos direitos no Estado Democrático de Direito e os movimentos sociais emergentes, a busca por solução de conflitos de interesse público a partir do Judiciário cresceu expressivamente. Tais processos objetivam a solução conflituosa, muitas vezes na forma de pedidos para concretizar determinada garantia fundamental e/ou eliminar falhas estruturais inerentes ao campo da Política Pública.

Garapon (2001) assevera o aumento dos processos judiciais nas democracias emergentes, ocasionado pela melhor compreensão da população sobre os direitos humanos e fundamentais tutelados. Santos (2007) justifica esse fenômeno expansivo do sistema judicial na ineficiência do Estado em garantir os direitos econômicos e sociais aos cidadãos e às cidadãs. Na medida em que o Judiciário é chamado para dirimir questões complexas da sociedade democrática, é preciso se amoldar às características desses novos conflitos e assim conferir uma resposta efetiva.

Quando se fala em efetividade jurisdicional na seara do interesse público, requer a ponderação sobre as finalidades do processo: a imediata, que é a prestação da tutela jurisdicional em si; e a mediata, que versa sobre os valores constitucionais presentes no conflito. Por isso, a importância de um juízo adequado e detalhado sobre os meios e fins presentes no processo (SALLES, 2017).

No Estado Democrático de Direito, ainda é um grande desafio para o Poder Judiciário o acesso a uma prestação jurisdicional eficiente, eficaz, justa e tempestiva. Como dito anteriormente, isso se deve especialmente à emergência dos movimentos sociais e seus desdobramentos. Santos *et al.* (1996), inclusive, afirmam que a judicialização de questões afetas à política representa uma estratégia das comunidades e dos(as) indivíduos(as), em prol dos seus interesses e garantias fundamentais (SANTOS, *et al.*, 1996).

Embora não seja o foco desta pesquisa, convém destacar a abrangência das causas desse fenômeno no âmbito internacional. A despeito da proteção a direitos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), da Organização das Nações Unidas (ONU), e da previsão constitucional dos Estados, na Conferência de Viena (1993), foi informado que a privação dos direitos fundamentais já atingia mais da metade da população do mundo (SARLET, 2012).

Mesmo com previsões nas esferas internacional e interna, a violação a direitos é fato notório, que pode se apresentar em complexidade e dimensões maiores, a depender da natureza da controvérsia. Em função dos anseios pela superação da crise e concretização dos direitos humanos e fundamentais, a judicialização das Políticas Públicas é um desafio emergente, cujas causas são múltiplas, dentre essas: a redemocratização do país, a constitucionalização abrangente e o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade (BARROSO, 2014).

Para melhor explicar o fenômeno da judicialização, convém conceituar o termo “Políticas Públicas” que, embora muito utilizado na contemporaneidade, ainda é uma tarefa complexa (ANTONIO, 2013; GRINOVER, 2013). Trata-se do conjunto de atividades do Estado para fazer cumprir as finalidades previstas na Constituição, conforme metas programáticas. “Estado” abrange “[...] um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) que visam à realização dos fins primordiais do Estado” (CANELA JUNIOR, 2009, p. 69).

Consoante Howlett, Ramesh e Perl (2013 *apud* PEDREIRA, 2019, p. 36), tais políticas devem obedecer a uma ordem de fases do chamado “ciclo político administrativo”, quais sejam: “montagem da agenda, formulação da política; tomada de decisão; implementação; e avaliação”. No ciclo avaliativo, investiga-se a aplicação e os resultados práticos alcançados na sua implementação que podem ocorrer nos três âmbitos: administrativo, jurisdicional e político (PEDREIRA, 2019).

Na avaliação judicial denominada por Grinover (2013) como “controle jurisdicional das políticas públicas”, o Estado-Juiz não viola o sistema de freios e contrapesos, não se ajustando à conotação negativa atribuída ao ativismo judicial. Deve ser entendido como postura ativa¹⁴ e responsiva do(a) magistrado(a), às novas roupagens dos litígios emergentes. A figura do magistrado passa a ser de agente de transformação social, em meio às

¹⁴ Nesta pesquisa, esse termo alinha-se a um ativismo judicial equilibrado e dentro dos limites do Poder Judiciário, com fundamento pautado no cumprimento dos preceitos constitucionais, no âmbito do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

consequências dos múltiplos interesses e da complexidade da sociedade democrática (GARAPON, 2001; TORRES, 2009).

Na atividade jurisdicional, é comum visualizar ações individuais relacionadas a políticas públicas, como nos casos de medicamentos, intervenções cirúrgicas, vagas em creche. Nessas hipóteses, aquele pedido determinado à parte requerente, a partir de uma visão macro de justiça, tem por escopo a solução de um problema estrutural existente no planejamento estatal.

Solucionar esses conflitos não se resume à garantia do direito individual ao postulante em desfavor do postulado, na lógica de ação individual. O objetivo central da ação é a concretização de um serviço público, falho ou inexistente, para a sociedade. Se esse serviço for efetivado, todos e todas se beneficiarão. Por isso, o conflito na perspectiva bilateral de processo judicial (autor e réu) se transforma de todos e todas (plurilateral).

Conforme destaca Lopes (2006, p. 125-128), o Judiciário se distancia do modelo de “justiça retributiva”¹⁵ para atuar no âmbito da “justiça distributiva”, cujo objetivo é a distribuição adequada de recursos públicos para a promoção do bem comum. O problema de determinada política pública passa a ter uma “referência plurilateral”, em prol de todos e todas e não do “interesse do Estado, nem da maioria, nem dos mais ruidosos detentores de espaços privilegiados nos meios de comunicação social”. O novo papel do Estado-Juiz vai além da compreensão de Lopes, com a aplicação do “constitucionalismo colaborativo” em prol da solução dos problemas estruturais judicializados, a partir do diálogo e da colaboração entre as instituições, pessoas e comunidades envolvidas

Frente aos novos anseios da sociedade contemporânea, há uma reestruturação do princípio da separação de poderes de Montesquieu, previsto no artigo 2º da CRFB. Logo, sem que isso configure violação à tripartização dos poderes, cabe ao Poder Judiciário o papel de efetivar os direitos fundamentais, a partir da indicação de vetores que devem ser seguidos pelos demais Poderes (Executivo e Legislativo) e da promoção dos diálogos institucionais (COSTA, 2011; GAGLIANO, 2020). Entretanto, os contrários a essa posição defendem que essa atuação jurisdicional viola a separação dos poderes, em face da falta de legitimidade e de conhecimento técnico do Judiciário para decidir sobre aspectos das “funções de fiscalização, incentivo e planejamento” do Poder Executivo, previstos no artigo 174 do CRFB (BRASIL, 1988, *online*; SANTOS, 2021).

¹⁵ Modelo utilizado nas ações individuais, em que se pretende adjudicar o direito subjetivo individual presente no litígio (LOPES, 2006).

Nesta pesquisa, parte-se do pressuposto defendido por Grinover (2013), de que o Judiciário não fere o princípio previsto artigo 2º da CRFB, vez que não substitui à função administrativa do Poder Executivo. Dentro dos limites, realiza-se o controle de legalidade e, em análise mais aprofundada, de constitucionalidade dos atos administrativos vistos como falhos ou omissos. Visa, portanto, o cumprimento efetivo das políticas públicas pelo Executivo para concretizar os “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”, disciplinados no artigo 3º da CRFB (BRASIL, 1988, *online*).

Na visão de Fiss (2017b), essa função deve ser desempenhada por todos e todas, seja enquanto indivíduos(as), como pelas instituições. Cabe aos Poderes da República e às instituições privadas tornar mais efetivos os valores públicos constitucionais, intrinsecamente ligados à qualidade da vida em sociedade. Esse papel não deve ser monopolizado por nenhum poder da República, diante das inúmeras contribuições advindas dos debates institucionais.

Não obstante seja possível a intervenção judicial no âmbito da Política Pública, há limites a serem observados: garantia do mínimo existencial; reserva do possível; e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O mínimo existencial refere-se aos direitos e garantias fundamentais elencados na CRFB, de caráter “dinâmico e evolutivo” à luz do princípio da vedação do retrocesso. Na alegação da reserva do possível, a discricionariedade do Executivo, por si só, não justifica a inércia ou o desvio de finalidade do Estado (WATANABE, 2011, p. 224; LAGE, 2013).

À luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o órgão julgador deverá analisar a conduta dos demais poderes, a partir das “[...] três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito)” (ALEXY, 2006, p. 117-118). Nos casos de desacerto na escolha do Poder Público, em detrimento aos direitos individuais ou sociais presentes no caso, a intervenção judicial mostra-se razoável (GRINOVER, 2013; SANTOS, 2021).

O magistrado atua como garantidor do cumprimento das normas constitucionais (violadas ou não adequadas), e não como administrador de determinada política. Nesses casos, o acesso à justiça se dá em meio a questões paradoxais, de um lado: o mundo do “dever-ser” (normas programáticas); e de outro: o mundo do “ser” (políticas públicas), em que o aviltamento de direitos, segundo Fiss (2017a, p. 164), “[...] tem sentido sistêmico, dinâmico e prospectivo”. Convém refletir se, de fato, há efetividade nesse tipo de prestação jurisdicional, e, caso negativo, buscar caminhos mais democráticos de solução. Antes de

adentrar nessa questão, é importante abordar sobre o cenário do processo coletivo com o eixo introdutório da teoria dos processos estruturais, marco teórico principal desta pesquisa.

2.2 Processo coletivo

Com o advento dos novos anseios na sociedade contemporânea, o processo civil clássico viu-se limitado para resolver conflitos de interesses coletivos e transindividuais, por abarcar a coletividade ou um grupo de pessoas. Diante desse contexto, com o escopo de amoldar a essa nova realidade, o direito brasileiro passou a disciplinar sobre a tutela jurisdicional coletiva e o processo coletivo. Segundo Grinover (1984), foi necessário superar o modelo tradicional de processo, para então dispor sobre técnicas hábeis e adequadas a proteger esses novos direitos.

Para Arenhart e Osna (2019, p. 51), o ponto de partida do estudo do processo coletivo, é entender a “formação individualista da nossa mentalidade jurídica”. Com isso, compreende-se o processo coletivo como avanço social, visto a sua relevância como mecanismo de participação democrática. Propõe-se, dessa forma, a tutela jurisdicional dos conflitos coletivos, diferentemente da forma do processo civil tradicional, de cunho individualista. Por meio das ações coletivas, a sociedade passou a participar mais ativamente sobre os interesses e direitos coletivo em sentido amplo, os metaindividuais ou transindividuais (GRINOVER, 2016; TALAMINI, 2007).

Segundo Didier Junior e Zaneti Junior (2020), no processo coletivo está presente determinado grupo ou uma situação jurídica de cunho coletivo, na forma ativa, quando envolve direitos; e passiva, deveres. Antes de avançar sobre alguns diplomas específicos, é preciso compreender que a “ação coletiva” origina o “processo coletivo” para proporcionar a “tutela jurisdicional coletiva”, isto é, a proteção efetiva dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Chayes (1976) defende a aplicação do *public law litigation*¹⁶ nos litígios sobre interesse público, seja no âmbito do processo individual, como no coletivo. Visa a consecução do bem comum. Portanto, abarca os processos descritos na seção anterior, cujo escopo é concretizar os direitos fundamentais.

¹⁶ *Public law litigation* (processo civil de interesse público) e o *structural litigation* (processos estruturais) têm objetivos similares, mas há distinções descritas no capítulo 3.

2.2.1 O processo coletivo no Brasil

No Brasil, há um sistema integrado de leis sobre a tutela coletiva: o microssistema processual coletivo. Seu núcleo é garantir a proteção adequada dos direitos coletivos, que segundo o Código de Defesa do Consumidor (CDC), são os “direitos individuais homogêneos”, “direitos difusos” e “direitos coletivos” em sentido estrito (BRASIL, 1990, *online*). Lunardi (2018, p. 58) defende que os direitos “coletivizáveis” abrangem essa tutela, “[...] aqueles que, embora individuais, podem ser tutelados coletivamente, com fundamento na universalização, eficiência e isonomia”. A aplicação concreta das leis deve cumprir esse núcleo protetivo, o que requer técnicas processuais que viabilizem a tratamento coletivo desses interesses.

Esse microssistema iniciou-se por meio da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965) e foi aprimorado com a Lei da Ação Civil Pública – LACP (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), a CRFB e o CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). Seus grandes marcos legais são: a Lei de Ação Civil Pública, pioneira ao consagrar a relevância da tutela dos direitos coletivos; a CRFB, ao dispor sobre o acesso à justiça no processo coletivo; e o CDC, face às disposições gerais sobre a defesa coletiva de interesses e direitos (BRASIL, 1965; BRASIL, 1985; BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

A Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) possui inegável relevância, por ser a primeira no Brasil a prever a instrumentalização da tutela do patrimônio público, com a legitimidade ativa do cidadão. Todavia, no campo prático, ainda era necessário adequar o procedimento para conferir mais efetividade, questão não suprida na égide do Código de Processo Civil de 1973 que, influenciado pelo processo civil tradicional de viés individualista e fechado, deixou de disciplinar sobre a tutela coletiva de direitos (BRASIL, 1965).

Em 1985, a LACP passou a disciplinar sobre o procedimento da ação civil pública de responsabilidade por danos coletivos, que, no primeiro momento, visava a defesa do “meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. A partir de modificações legislativas posteriores, esse rol de defesa foi ampliado para: “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”, por intermédio do CDC; “ordem econômica”, por meio da Lei nº 12.529, de 2011; “ordem urbanística”, por meio da Medida provisória nº 2.180-35, de 2001; “honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos”, a partir da Lei nº 12.966, de 2014; e, por fim, do “patrimônio público e social”, inclusão advinda da Lei nº 13.004, de 2014 (BRASIL, 1985, *online*).

Segundo o artigo 5º da LACP, são legitimados ativos para propositura da ação principal e cautelar: o Ministério Público; a Defensoria Pública; os entes federados; as entidades da administrativa pública indireta; associação que cumpra os requisitos previstos, a constituição igual ou superior a um ano e ter como finalidade institucional “[...] a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (BRASIL,1985, *online*).

No que tange à função do Ministério Público, a LACP dispôs sobre a instauração de inquérito civil para servir de prova da inicial, previsão do §1º do artigo 8º. A proteção desses direitos coletivos se aperfeiçoou com o Estado Democrático de Direito, a partir da promulgação da CRFB. Houve a ampliação do acesso à justiça para o processo coletivo (artigo 5º, XXXV, CRFB) e demais previsões sobre direitos e deveres coletivos, a saber: o mandado de segurança coletivo (artigo 5º, LXX, CRFB), legitimidade de associações (artigo 5º, XXI, CRFB), a defesa por sindicato (artigo 8º, III, CRFB); ampliação do objeto da ação popular para inserir a defesa “moralidade administrativa e do meio ambiente” (artigo 5º, LXXIII, CRFB); legitimidade ativa dos(as) indígenas, suas comunidades e organizações para ajuizamento de ações, em prol dos seus interesses e direitos (artigo 232, LXXIII, CRFB) (BRASIL,1985; BRASIL, 1988, *online*).

Em 1990, o CDC, em seu artigo 81, abordou a lógica dos interesses coletivos, a partir das denominações: “direitos individuais homogêneos”, “direitos difusos” e “direitos coletivos” em sentido estrito. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais e indivisíveis, já os individuais homogêneos receberam a forma de tratamento coletiva no CDC, mas são divisíveis e com titulares determinados. Os direitos difusos (inciso I do artigo 81 do CDC) se diferem dos coletivos (inciso II) do artigo 81 do CDC quanto à determinação dos titulares. Na categoria dos difusos não há titulares determinados, pois os interesses ou direitos decorrem de elementos fáticos. No tocante aos coletivos, pode ser titular “[...] grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (BRASIL, 1990, *online*).

Arenhart e Osna (2019, p. 62-63) explicam que não há distinção entre os termos “interesses” e “direitos” citados no artigo 81 do CDC, porque os interesses “representam verdadeiros direitos” e essa diferenciação está superada no contexto da sociedade contemporânea. Vale frisar a diferenciação entre “tutela de direitos coletivos” e “tutela coletiva de direitos”, sustentada por Zavascki (2017, p. 40). O primeiro termo diz respeito aos

direitos transindividuais; e o segundo refere-se aos direitos individuais homogêneos, em que a “coletivização tem um sentido meramente instrumental” em prol da efetividade.

Em que pese não seja o foco desta pesquisa, convém destacar a proposta de Vitorelli (2016) sobre uma nova tipologia dos direitos transindividuais, diante da crítica sobre a classificação do CDC. Propõe-se classificar os direitos a partir dos tipos de conflitos, que os denominou da seguinte forma: litígios de difusão global (complexidade mediana e grau de conflito baixo); de difusão local (complexidade e grau de conflito medianos); de difusão irradiada (complexidade e grau de conflito altos). Destarte, entende que a classificação dos direitos coletivos, com base nas características do conflito em concreto, indicadas pelos graus de conflituosidade e complexidade do litígio, proporciona uma análise mais adequada do litígio.

O cerne do microssistema processual coletivo é garantir a proteção adequada dos direitos coletivos, cuja classificação consta no CDC, citada acima: “direitos individuais homogêneos”, “direitos difusos” e “direitos coletivos” em sentido estrito (BRASIL, 1990, *online*). Lunardi (2018, p. 58) defende que os direitos “coletizáveis” abrangem essa tutela, “[...] aqueles que, embora individuais, podem ser tutelados coletivamente, com fundamento na universalização, eficiência e isonomia”. Por isso, a aplicação concreta e harmônica das leis e da CFRB deve cumprir esse núcleo protetivo, o que requer técnicas processuais que viabilizem o tratamento coletivo desses interesses.

Outras leis esparsas, anteriores e posteriores à CFRB, ampliam esse rol, a exemplo da(o): Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989¹⁷, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009), Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010) e Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Em relação à consolidação do processo coletivo no Brasil, relevante ressaltar que o CPC/2015 também integra esse microssistema, diferentemente do Código de Processo Civil antecedente. Isso porque prevê instrumentos e técnicas aplicáveis na tutela coletiva, tais como: dever do(a) magistrado(a) de oficiar os legitimados ativos das ações coletivas sobre ajuizamento de diversas demandas individuais repetidas (CPC/15, artigo 139, inciso X); o incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC/15, artigos 976 a 987) e a possibilidade

¹⁷ Dispõe sobre a “tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos” das pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 1989, *online*).

de suspensão dos processos pendentes (CPC/15, artigos 982, inciso I). Didier Junior e Zaneti Junior (2020), inclusive, defendem a aplicação do CPC/2015 em diálogo de fontes com a CRFB, no âmbito do microsistema coletivo, como forma de promover a eficiência do processo.

Em que pese a consolidação histórica do processo coletivo no Brasil, ainda não é suficiente para resolver os litígios estruturais das políticas públicas, envolvendo lesões e ameaças a direitos transindividuais. Na seção seguinte, será abordada a releitura procedimental da tutela coletiva, com enfoque prático, como eixo antecedente ao marco teórico principal desta pesquisa (processos estruturais).

2.2.2 O Judiciário e a releitura procedimental da tutela coletiva

Nas seções anteriores, analisou-se o acesso à justiça no Estado Democrático de Direito e o processo coletivo no contexto da judicialização das políticas públicas. Constatou-se a inexistência de um código de processo civil coletivo e, por isso, a tutela jurisdicional segue as disposições do microsistema processual coletivo, em diálogo de fontes com a CFRB e o CPC/2015. Todavia, nem sempre se alcança a efetividade almejada, especialmente nos litígios sobre interesses público e transindividuais.

O Judiciário enfrenta dificuldades na solução desses conflitos, à vista da limitação da tutela coletiva e da marcante influência do processo individual, chamado de tradicional. Denota-se que o microsistema coletivo, por si só, não superou os resquícios do processo civil clássico. Conseqüentemente, as ações coletivas vêm sendo decididas como se fossem processos individuais com dois polos (ativo e passivo), quando na verdade, está diante de contextos multipolarizados, com inúmeros envolvidos, identificados ou não, titulares desses direitos coletivos. Daí, a necessidade de se promover uma releitura procedimental (CAMPOS, 2015; GRINOVER, 2010).

No tocante à tutela de direitos, ainda que utilizada com bastante frequência no cotidiano do acesso à justiça, essa função não está limitada ao âmbito jurisdicional. O processo judicial é uma das formas de concretizar as disposições do direito material. Não há que se falar, portanto, em monopólio judicial (MARINONI, 2019). Com efeito, ao longo desta pesquisa, a utilização desse termo refere-se à tutela de direitos no âmbito da função do Poder Judiciário, por meio da instrumentalização do processo.

Não obstante as finalidades do processo coletivo brasileiro, não há técnica processual que possibilite, de fato, a participação ativa e expressão de vontades da coletividade. Há,

então, os legitimados ativos, que são uma espécie de “porta-voz de uma coletividade”. Nas ações coletivas, cabe aos legitimados ativos velar pela proteção dos direitos e buscar solução jurisdicional em nome da coletividade. É uma espécie de representação “mais aparente do que real” (ARENHART, 2015, p. 213). Daí a importância do controle da representatividade adequada no devido processo legal, no sentido de transformar a legitimação abstrata para a com real demonstração de interesse em representar a coletividade (ARENHART; OSNA, 2019).

Outro problema, inclusive abordado em uma pesquisa sobre ações coletivas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é o ajuizamento de ações civis públicas em prol de direitos individuais. Esse dado corrobora que o processo civil clássico não foi superado, porque o núcleo da tutela jurisdicional é o indivíduo, e não o contexto social em que o direito fundamental se insere (MENDES; OLIVEIRA; ARANTES, 2018). Os julgamentos favoráveis de ações individuais e/ou coletivas sobre políticas públicas e direitos coletivos representam grave equívoco e podem prejudicar o cenário em litígio. São definidos por Costa (2017, p. 467) como “[...] simbolicamente importantes, porém com pouco potencial de alteração da realidade social”.

Pasqualotto (2020) lista alguns prejuízos advindos dessa falta de racionalidade, tais como: inefetividade da prestação jurisdicional; favorecimento de poucos em detrimento dos demais (indivíduos, grupos e coletividade); interferência indevida na execução de políticas. Diante disso, Salles (2017) alerta que a avaliação de determinada decisão estatal, judicial ou administrativa não está adstrita ao contexto do problema gerado. É preciso analisar a estrutura, onde a situação problema se instala.

Destarte, no processo coletivo a função do julgador é desafiadora, “[...] não para solucionar controvérsias, mas para dar significação aos valores públicos”. Isso não se traduz em um monopólio judicial, porém inexistente razão para não exercer esse papel (FISS, 2017a, p. 127). Convém, portanto, examinar sobre como essa significação pode ser conferida na prática, em meio aos desafios e às limitações inerentes ao contexto jurisdicional. São demandas complexas, voltadas à garantia dos direitos humanos, fundamentais e difusos, em que se busca uma tutela jurisdicional com a máxima efetividade do Estado-Juiz. Para isso, é necessário promover uma releitura do processo coletivo, para que tais conflitos não sejam compreendidos somente pela ótica dos sujeitos envolvidos.

Se tomar por referência os direitos que versam o estudo de caso “Bacia do Rio Formoso”, isto é, os direitos ao meio ambiente e à água, é possível notar que tratam de questões de repercussão socioeconômica, complexas e que envolvem direitos difusos. No

campo prático, esses litígios corroboram a necessidade de realinhar as formas de atuação jurisdicional. O processo decisório deve ser acurado e racional para evitar que os impactos da decisão sejam maiores do que a problemática em litígio. Na seara do CPC/2015, pode ser definido como uma espécie de aprimoramento prático do formalismo-valorativo, conhecido ainda como “formalismo constitucional democrático” (MARQUES; ARRUDA, 2017, p. 3).

O conflito pode ser levado ao Judiciário sob três denominações: “individual-bipolar, coletivo-bipolar e coletivo-estrutural”. Nas duas primeiras, o órgão julgador atua no processo, por meio da ótica dos dois polos: ativo e passivo. Então, o litígio coletivo acaba se ajustando a essa forma de procedimento: “bipolarizado e de acento individualista”. No terceiro termo “coletivo-estrutural”, afasta-se da noção de bipolaridade para aplicar a técnica dos processos estruturais, objeto do próximo capítulo (FERRARO, 2015).

Segundo Chayes (1976), o modelo processual clássico caracteriza-se: por ser bipolar e retrospectivo (a resolução de conflitos ocorridos no passado); ter a interdependência do direito material e processo (processo decorre da lesão a direitos); pelo poder das partes de iniciar e controlar o processo. Logo, afirma-se que o processo tradicional não é compatível com a tutela dos litígios públicos, o que justifica adequar o procedimento conforme as características de novo processo.

O ponto de partida para esse rearranjo é a mudança de visão quanto aos direitos e garantias fundamentais presentes nos litígios, que não devem ser considerados somente a partir dos indivíduos. Analisa-se a dimensão política dessas garantias no tocante as finalidades e os valores em prol da coletividade. Os direitos fundamentais devem ser tutelados para o “interesse protegido”, não mais só para quem consta na relação processual. Espera-se ainda que a proteção buscada no processo parta do Poder Público, a partir de “[...] adequada gestão e correta solução de conflitos de massa ou que envolvam crises de grupo determinados ou da sociedade tomada como um todo” (ARENHART; OSNA, 2019, p. 116).

Ferraro (2020) sustenta essa transformação procedimental no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), no sentido de criar uma estrutura que confira, de fato, uma representação adequada nos casos coletivos denunciados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Defende que esses casos devem considerados “como litígios representativos, com reflexos nas formas processuais, sobretudo com uma alteração de foco: da individualização das vítimas para a representação adequada dos interesses implicados nas violações coletivas” (FERRARO, 2020, p. 9).

A releitura do processo coletivo brasileiro propõe que na ação coletiva deva se considerar a dimensão política do litígio, isto é, as políticas públicas presentes naquele cenário

e os seus desdobramentos. Por exemplo, para se pensar em gestão e governança ambiental, os interesses políticos e as realidades socioambientais devem ser levados em conta e, segundo Cibim e Jacobi (2009), dependem de instrumentos racionais, confiáveis, eficientes e cooperativos às políticas públicas. A efetividade do provimento judicial, como já enfatizado neste estudo, depende da adoção da técnica processual adequada, que permita uma cognição judicial mais ampla. A propósito, tramitam na Câmara dos Deputados quatro projetos de lei¹⁸ sobre essa questão, com objetivo de dispor sobre um procedimento diferenciado para esse tipo de litígio.

O Projeto de Lei (PL) nº 8.058/2014 visa instituir um processo especial para a intervenção judicial nas políticas públicas. Propõe-se aplicar nos litígios um processo dialógico, cognição e contraditórios ampliados, para os Poderes da República, as partes, os terceiros, a sociedade civil organizada, bem como a comunidade em geral, que foram denominados como “protagonistas”. Busca-se, assim, readequar o processo coletivo atual e em linhas gerais, introduzir a noção de justiça dialógica e cooperação institucional, fundamentada na “democracia colaborativa e participativa” da CRFB e de flexibilidade no procedimento (BRASIL, 2014; GRINOVER; WATANABE; LUCON, 2017).

Ainda, foram dispostos na proposta os limites a serem observados nesse tipo de demanda, isto é: os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; a reserva do possível (“equilíbrio orçamentário”) e a “garantia do mínimo existencial”. No parágrafo único, inciso I do artigo 2º, o caracteriza como estrutural, para “[...] facilitar o diálogo institucional entre os Poderes, com o objetivo de solucionar por completo o conflito”. Todavia, desde a sua apresentação, em 04/11/2014, não houve avanços na sua tramitação, sendo que até a data desta pesquisa, a sua última movimentação foi em 16/04/2019¹⁹ (BRASIL, 2014, *online*).

Em 2020, foram apresentados os Projetos de Lei nº 4.441/2020 e nº 4.778/2020. O PL nº 4.441/2020, apresentado em 02/09/2020, propõe um procedimento da nova Lei da Ação, conforme artigo 1º, por meio de técnicas processuais a serem aplicadas, desde que “compatíveis e adequadas”. Já o PL nº 4.778/2020 adveio da iniciativa do CNJ, como proposição do projeto Justiça Pesquisa²⁰. Trata-se da íntegra da versão submetida pelo CNJ, cujo escopo é aperfeiçoar a tutela coletiva no âmbito jurisdicional. No entanto, que foi apresentado, em 01/10/2020, vem sendo criticado por estudiosos do tema, como Gidi (2021,

¹⁸ Os Projetos de Lei sob o nº: 8.058/2014, 4.441/2020, 4.778/2020 e 1.641/2021.

¹⁹ Pesquisa realizada no site da Câmara dos Deputados: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=687758>.

²⁰ O resultado da pesquisa “Ações coletivas no Brasil: o processamento, o julgamento e a execução das tutelas coletivas” é o Relatório Analítico Propositivo, no âmbito do CNJ (MENDES; OLIVEIRA; ARANTES, 2018).

p. 3), que o classifica como “simplista e errad[o]”. Nesse sentido, sustenta que não é relevante no campo prático, pois apresenta poucos avanços e grandes retrocessos, que podem dificultar o cenário futuro das ações coletivas no Brasil (BRASIL, 2020b; BRASIL, 2020c). O CNJ editou a Recomendação nº 76, de 8 de setembro de 2020²¹ (cf. Anexo A).

Em 29/04/2021, foi apresentado o PL nº 1.641/2021 em apensamento aos anteriores, com ementa direcionada à disciplina da ação civil pública, cuja finalidade é aperfeiçoar as disposições dos projetos apresentados anteriormente (BRASIL, 2020c). Nesta pesquisa, não se pretende esmiuçar as previsões de todos esses projetos de lei, mas enfatizar que a releitura do processo coletivo é medida necessária e esses projetos de lei corroboram isso. O foco não é criticar projeto A, B, C ou D, mas propõe-se ressaltar o objetivo comum deles, que é aperfeiçoar a tutela coletiva, por meio da busca por técnicas processuais adequadas e efetivas. Visa tornar o processo coletivo um ambiente apto para resolver as crises da Jurisdição e Política Pública, palco de debates sobre violações a direitos transindividuais.

Neste ínterim, a pesquisa avança para o seu eixo principal: os processos estruturais como proposta de tutela adequada aos processos de ordem pública. Frente às limitações do exercício da jurisdição levantadas e discriminadas acima, procura-se, no capítulo seguinte, demonstrar como essa técnica processual de origem estadunidense pode ser instrumento colaborativo e democrático do acesso à justiça no âmbito do processo coletivo. Ainda, descrever suas características, formas de solução de conflitos, com enfoque nos seus principais mecanismos. No segundo momento, a análise da aplicação dessa técnica no estudo de caso.

²¹ “Dispõe sobre recomendações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário” (BRASIL, 2020a, *online*)

3 PROCESSO ESTRUTURAL

Esta segunda parte da fundamentação teórica se dedica a aprofundar o estudo sobre a técnica processual dos processos estruturais. É uma proposta de tutela adequada aos processos de ordem pública, dentre as demais existentes, que visa aprimorar a efetividade jurisdicional e, enfim, proporcionar o “acesso à ordem jurídica justa”²². De início, é relevante indagar acerca da relação existente entre a técnica processual e a tutela de direitos, a fim de melhor compreender de que maneira o segundo objetivo específico²³ deste relatório pode ser alcançado.

O processo judicial é o instrumento para se obter a tutela, a partir do emprego de técnicas processuais adequadas e adaptáveis ao direito vindicado. Por meio dessas, busca-se solucionar uma crise jurídica judicializada que, quando versa sobre interesse público, pode envolver falhas estruturais das instituições públicas. Embora seja mais raro, é possível ocorrer litígios estruturais envolvendo instituições privadas, quando se busca alterar determinada estrutura em prol da efetividade do serviço. Daí, fica mais evidente a importância da técnica para o processo: o meio para atingir o fim almejado, isto é, o resultado solucionador do conflito (MARINONI, 2019; ARENHART; JOBIM; OSNA, 2021; VITORELLI, 2017).

Justifica-se, assim, a busca por tutelas diferenciadas e rearranjos procedimentais para atingir os fins e as necessidades dos conflitos, conforme explicado no capítulo anterior. Ainda, devem velar pelo cumprimento dos direitos fundamentais e adequar à realidade social que a problemática se situa (ARENHART; JOBIM; OSNA, 2021). Segundo Fiss (2017b), com a adoção da técnica adequada, tem-se um processo com mais qualidade, sensível aos problemas em litígio, em que o seu julgamento concretize, de fato, os ideais do Estado Democrático de Direito. Neste ínterim, defende o emprego dos processos estruturais como a técnica adequada.

Embora não seja o foco desta pesquisa, é importante destacar outra técnica relevante no âmbito dos métodos alternativos de resolução de conflitos: a teoria do compromisso significativo (*meaningful engagement*), cuja origem se deu na África do Sul, na ocasião dos julgamentos proferidos nos casos: “i) *Grootboom*; e ii) *Olivia Road*; e iii) *Joe Slovo*” (ALBERTO, 2019, p. 137). O caso *Olivia Road*, conflito sobre desocupação de prédios em Johannesburgo, em que a Corte homologou os compromissos todos(as) e os(as) ocupantes para: “[...] i) resolver suas diferenças e dificuldades à luz dos valores da Constituição; ii)

²² Expressão de Watanabe (1988, p. 129).

²³ Descrever as formas de solução de conflitos sob a perspectiva da técnica do provimento estrutural;

aliviar a condição dos que viviam nos edifícios, tornando-os seguros e saudáveis; e iii) reportar os resultados do compromisso” (VIEIRA JUNIOR, 2015, p. 29).

De acordo com essa técnica decisória, os conflitos sobre direitos fundamentais e políticas públicas são solucionados a partir da fixação de compromissos direcionados aos envolvidos e ao Poder Público, ora fiscalizados pelo Poder Judiciário. Objetiva-se, assim, alinhar as ações governamentais de forma menos incisiva e mais dialógica, com base na noção de constitucionalismo colaborativo. Vale ressaltar que as técnicas dos processos estruturais e do compromisso significativo, embora distintas na forma de provimento, têm como ponto em comum solucionar conflitos diferentemente do método dedutivo tradicional (VIEIRA JUNIOR, 2015; ALBERTO, 2019).

Nesse passo, começa-se a responder à indagação formulada anteriormente, isto é, como a técnica do processo estruturante pode contribuir para a solução dos conflitos de interesses públicos, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes. Consoante detalhado no capítulo anterior, nos “litígios estruturais” estão presentes os chamados “problemas estruturais”. Contudo, para caracterizar esses litígios como “processos estruturais”, devem seguir a teorização de Fiss (2004a, 2004b, 2017a e 2017b). Em que pese a técnica estruturante tenha se propagado bastante nos últimos anos como promissora e cooperativa, nem todo litígio estrutural é um processo estrutural. Isso será delineado ao longo deste capítulo.

3.1 Origem, conceito e alcance

De origem norte-americana, o processo estrutural (*structural litigation*) surgiu com o caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, formado por quatro ações²⁴ ajuizadas em 1951 e 1952 perante a Suprema Corte Americana, que visavam a admissão de crianças negras em escolas destinadas a crianças brancas. A segregação racial (*separate but equal*²⁵) foi institucionalizada nos Estados Unidos da América por meio da declaração da sua constitucionalidade pela Corte na decisão proferida no caso *Plessy v. Ferguson – 163 U.S. 537 (1896)*. Adotou-se a separação dos espaços públicos para pessoas brancas e negras, ao

²⁴ “*Brown et. al v. Board of Education of Topeka; Briggs et al. v. Elliot et al.; Davis et al. v. Country School Board of Prince Edward County, Virginia et al; e Gebhart et al v. Belton et al.*” (SOUZA, 2017, p. 251).

²⁵ Tradução Livre: separados, mas iguais. Foi uma doutrina que imperou nos Estados Unidos da América de 1896 a 1954, a partir do julgamento do caso *Plessy v. Ferguson – 163 U.S. 537 (1896)*.

fundamento de que essa prática não violava a Décima Quarta Emenda e, portanto, era constitucional (FISS, 2017a; SOUZA, 2017).

Em sede do julgamento do caso *Brown*, em 17 de maio de 1954, a Corte Suprema reconheceu a segregação racial institucionalizada nas escolas estadunidenses (*separate but equal*), nas palavras de Fiss (2017a, p. 121), como “falha legislativa” (FISS, 2017a; SOUZA, 2017). A política segregacionista das escolas e dos espaços públicos estadunidenses violava direitos e, portanto, necessitava reformular suas estruturas. Como meio solucionador dessa problemática, surgiram as *structural reform*, traduzidas por Jobim (2017, p. 565), como “medidas estruturantes”.

O caso *Brown* representa o marco histórico para o novo significado das formas de justiça, em que o rompimento paradigmático da segregação racial se deu por meio de reformulações operacionais da burocracia pública. Reconhecer a falha legislativa no contexto segregacionista foi um grande passo para se chegar, de fato, à reestruturação estrutural. Para isso acontecer, “[...] as cortes tiveram que superar a mais intensa resistência e, ainda mais problematicamente, precisaram intervir e reestruturar organizações de grande porte, os sistemas de educação pública” (FISS, 2017b, p. 26).

Dando continuidade ao caso, que passou a ser conhecido como *Brown vs Board of Education II*, a Corte fixou, em 1955, diretrizes para cumprimento das medidas estruturantes a longo prazo. O objetivo era implementar, de fato, a adjudicação de direitos, mediante reformas estruturais. Foram adotadas medidas prospectivas supervisionadas pela Corte, tais como planos progressivos, cujo escopo era eliminar os entraves discriminatórios arraigados na estrutura. Em resposta à complexidade do conflito, o Judiciário “[...] transformou a medida liminar tradicional em uma ferramenta para gerenciar esse processo reconstrutivo” (FISS, 2017c, p. 773).

Por meio desse julgamento, foi possível superar a segregação racial não só nas escolas, mas em todos os espaços públicos. Em 1960, as reformas estruturantes foram aplicadas em hospitais, prisões²⁶, unidades habitacionais e espaços destinados à polícia. Os resultados do caso são indiscutíveis e o que chama atenção é que não houve um planejamento prévio da Suprema Corte. O processo estrutural tem essa característica porque suas soluções se adequam à realidade de cada conflito. No caso *Brown*, por exemplo, o foco era eliminar a segregação racial institucionalizada, que “[...] exigia uma revisão das concepções formadas

²⁶ Caso *Holt v. Sarver*, sobre a reforma do “sistema prisional no Arkansas” (VIOLIN, 2017, p. 1).

sobre a estrutura das partes, novas normas de controle de comportamento judicial e novas maneiras de observar a relação entre direitos e medidas judiciais” (FISS, 2017a, p. 121).

Diante disso, a execução das medidas estruturantes foi prospectiva, com a adoção de procedimentos mais flexíveis; planejamentos e revisões periódicas e adaptáveis a cada fase processual e as características do conflito; determinações de fazer e não fazer advindas do Estado-Juiz, definidas por Fiss (2017a, p. 120) como “*structural injunctions*”. Não há tradução no direito brasileiro, mas no direito norte-americano consiste nas medidas judiciais de cunho preventivo, cuja finalidade é evitar danos futuros. Pode ser obrigação de fazer ou não fazer. As *structural injunctions* é o meio para se atingir o fim, isto é: a reforma estrutural (FISS, 2017a; FISS, 2017b).

Observa-se que a técnica dos processos estruturais visa reanalisar o papel do Estado-Juiz nos litígios complexos, a partir de uma reforma estrutural (*structural reform*), sem que isso implique função atípica jurisdicional. É uma forma diferenciada de efetivar direitos (*adjudication*), já que não objetiva a solução de eventos isolados de ameaças a direitos, mas direciona as condições sociais para reafirmar tais direitos e à postura do Poder Público na determinação dessas condições. O(a) magistrado(a) é promovedor(a) do diálogo público (FISS, 2017b).

Um litígio é complexo, quando no conflito estão presentes situações para além da ótica binária de dois polos (autor e réu). Costuma ser classificado por sua multipolaridade ou policentria, por apresentar múltiplos interesses sociais envolvidos, além dos polos ativo e passivo do processo. Em uma ação civil pública que versa sobre lesões a direitos difusos, nota-se que as partes do processo não refletem, de fato, a abrangência conflituosa. Isso porque “[...] envolvem situações multipolares, normalmente voltados para o futuro e que exigem a redefinição de diversos institutos processuais” (ARENHART, 2019, p. 663). Essa resposta jurisdicional demanda uma visão voltada para o futuro (prospectiva), para extinguir aquele cenário de lesão a direitos e falhas estruturais presentes dentro da instituição pública (ARENHART, 2019).

Vale ressaltar a diferenciação entre os termos: problema estrutural, litígio estrutural e processo estrutural. No contexto que circunda esta pesquisa, problema estrutural remete à ideia de falhas existentes em organizações públicas ou privadas, que se transforma em litígio com o ajuizamento de ações para solucionar essas situações. No que tange às instituições públicas, os litígios estruturais são de natureza coletiva e decorre de falhas operacionais do Poder Público. Há a descrição de fatos de lesão ou ameaça a direitos, que descrevem como determinada estrutura pública está funcionando, seu mau funcionamento. Logo, remover a

violação ou ameaça a direitos, por si só, não resolve o litígio, pois novas lesões surgirão (VITORELLI, 2020).

A propositura de uma ação estrutural, por si só, não a classifica um processo estrutural. Para essa caracterização, deve seguir a técnica processual norte-americana, orientada por Fiss e Chayes na década de 1960. Vale ressaltar que os conceitos desenvolvidos por Chayes, em 1976: *Public law litigation* (processo civil de interesse público); e por Fiss, em 1979: *structural litigation* (processo estrutural), embora semelhantes, há suas distinções. O primeiro se aplica somente aos litígios públicos, com o escopo de implementar um direito descumprido pelo ente estatal, podendo ser aplicado nos processos individuais e coletivos. Já o segundo aplica-se aos conflitos que envolvem instituições públicas ou privadas, objeto da reforma estrutural, dentro do espectro do processo coletivo (CHAYES, 1976; FISS, 2017b; VITORELLI, 2020).

No tange ao estudo acerca do processo estrutural no Brasil, alguns autores contribuem e/ou já contribuíram: Arenhart, Jobim, Osna, Grinover, Vitorelli, Salles, Didier Junior, Zaneti Junior, Violin, dentre outros. Por meio do processo estrutural (*structural litigation*), tem-se a reestruturação de determinada política pública para, de fato, concretizar os interesses sociais, os direitos humanos e fundamentais presentes no conflito. Vitorelli (2020), inclusive, esquematiza essa forma de processo, a partir de ciclos progressivos, a serem descritos na seção seguinte.

Arenhart (2015) enfatiza esse modelo nos procedimentos sobre as políticas públicas, por ser mais amplo que o Processo Civil tradicional, em que não há análises meramente bipolares, tampouco a ideia de retorno de realidades precedentes aos danos (*status quo ante*). Os provimentos ocorrem com cognição e atuação judiciais mais dilatadas, participação social no conflito, em que até o cumprimento decisório pode ser elaborado democraticamente e prolongado no tempo. O processo estrutural se esforça para fazer cumprir os valores constitucionais (FISS, 2017a). Puga (2014, p. 46) sintetiza suas principais características:

- (1) La intervención de múltiples actores procesales.
- (2) Un **colectivo** de afectados que no intervienen en el proceso judicial, pero que sin embargo son representados por algunos de sus pares, y/o por otros actores legalmente autorizados.
- (3) Una causa fuente que determina la violación de derechos a escala. Tal causa se presenta, en general, como una regla legal, una política o práctica (pública o privada), una condición o una situación social que vulnera intereses de manera sistémica o estructural, aunque no siempre homogénea.
- (4) Una **organización estatal o burocrática** que funciona como el marco de la situación o la condición social que viola derechos.
- (5) La invocación o vindicación de **valores de carácter constitucional** o público con propósitos regulatorios a nivel general, y/o demandas de derechos **económicos, sociales y culturales**.

(6) Pretensiones que involucran la **redistribución de bienes**.

(7) Una sentencia que supone un conjunto de **órdenes de implementación continua y prolongada**.

Desde o início, o processo é conduzido de modo cooperativo pelo(a) magistrado(a), pelas partes e pela sociedade envolvida (ARENHART; JOBIM, 2017), muitas vezes mediante a realização de audiências públicas, isso porque almeja concretizar os valores previstos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), especialmente naqueles litígios que visam adequações institucionais, propositura ou alteração de políticas públicas em matéria de direitos fundamentais (FISS, 2004b). Baseia-se em implementos de ações precavidas e diferidas no tempo e que não se esgotam na fase decisória.

Não objetiva, portanto, a “importação acrítica de sentenças estrangeiras” (SERAFIM, 2019, p. 91), que reporta ao uso de institutos estrangeiros desprovidos de análise do contexto justificador da aplicação para determinado país. O foco são instrumentos possíveis para aplicação no caso concreto, conforme as suas necessidades aferidas por meio da análise e compreensão do policontexto em que o conflito se insere. Contudo, são cruciais adaptar e adequar essas medidas estruturantes à demanda em concreto, com análise ampliada do enfrentamento da crise em litígio, que vigora interesses multipolarizados, hipóteses com elevadas “opiniões concorrentes quanto ao conflito” (VITORELLI, 2015, p. 30).

As pretensões do Estado Democrático de Direito, especialmente a cidadania, estão em harmonia com a doutrina estrutural, ao passo que, dentro do procedimento, há a participação ativa, sem contraposição dos interesses públicos e privados, mais aplicação da ideia de complementaridade (SCHULMAN, 2008). Em conflitos socioambientais, há ainda os interesses difusos da presente geração e das vindouras a serem estimados. A teoria norte-americana, portanto, é um mecanismo promissor à atividade jurídica e política do(a) magistrado(a), com o papel de concretizar os valores previstos na CRFB, inclusive naqueles litígios com múltiplos polos. Além disso, detém práticas operacionais para eliminar a não concretização do descrito na Constituição (FISS, 2004b; JOBIM, 2013).

Um dos grandes diferenciais dessa vertente é que o julgamento não se dê pela via impositiva de vontades. Pelo contrário, a partir da responsabilidade e compromisso dos intérpretes, reformula-se uma política pública, por meio de planejamentos dialógicos, prospectivos, mutáveis, possíveis de serem aplicados na prática e até revistos ao longo do deslinde, inclusive na fase de cumprimento de sentença. Além disso, são pragmáticos e condizentes com os ideais do Estado Democrático e Socioambiental de Direito, “[...]”

edificado pelo direito de feição ecológica edificado pela CRFB, a consagração do marco do federalismo cooperativo ecológico” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, *online*).

O Judiciário, então, é chamado a consolidar reformas estruturais. Deixa de ser um árbitro neutro, para resolver a situação-problema de forma dialógica, com a participação efetiva dos(as) atingidos(as) e do Poder Público (VITORELLI, 2016). Ely (2010) sustenta que o papel do(a) magistrado(a) se assemelha a de um árbitro de futebol, no sentido que deve interferir quando necessário (nos casos de abuso, injustiças, etc.) e não no resultado do jogo em si. Vale ressaltar que as decisões estruturais são fruto de uma construção dialógica (FISS, 2017a), em que conta com instrumentos processuais relevantes, como as audiências públicas e as intervenções de terceiro, especialmente, o *amicus curiae*. A seguir, serão explanadas as formas de solução do processo estruturante, com ênfase nos seus principais mecanismos.

3.2 As soluções de conflitos nos processos estruturais

Nesta seção, não se pretende traçar um roteiro do processo estrutural, até mesmo porque esse se adequa às características do(s) problema(s) presente(s) no conflito. As formas de solução judicial estruturante se adaptam às necessidades do litígio. Cada processo tem sua particularidade, pode envolver lesões ou ameaças de direitos dentro de uma instituição pública ou privada. Portanto, defende-se aqui uma tutela jurisdicional adequada a partir da técnica decisória proposta. Dessa forma, convém descrever como usualmente ocorrem suas soluções.

Fiss (2017b, p. 84) defende dois modelos de adjudicação judicial: o processo civil tradicional (*dispute resolution*), que o definiu como “solução de controvérsias”; e o processo estrutural. O primeiro, já explanado no capítulo anterior, diz respeito à forma clássica de processo, individualista, sobre fins privados, limitada às partes do processo (bipolar) para resolver fatos pretéritos (retrospectiva). O segundo destina-se a fins públicos, cujo núcleo é a moralidade pública. Ao final do raciocínio, faz um alerta sobre evitar a privatização de todos os fins e a negativa estatal, sob pena dos ditames constitucionais serem voltados apenas às organizações políticas.

O provimento estrutural, conforme Arenhart, Osna e Jobim (2021), soluciona-se de três formas: consensuais (negociadas), adjudicadas e compartilhadas (ou dialogadas). Infere-se, ainda, a possibilidade de empregar essas formas em momentos distintos do mesmo processo. Na solução negociada estrutural, tem-se um acordo firmado entre as partes e os(as) envolvidos(as) que, para conferir mais efetividade, deve ser garantida a ampla publicidade dos atos e dos resultados alcançados. É condizente com as previsões do CPC/15 que, nos § 2º e 3º

do artigo 3º, artigos 334 e 139, inciso V, prevê o dever de estímulo à solução consensual dos conflitos pelos juízes, pelas partes e instituições de justiça, seja por meio da conciliação, mediação e de outros métodos (BRASIL, 2015); e da Lei da Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015), que prioriza esse tipo de solução nas esferas privada e pública.

São importantes mecanismos para conferir publicidade ao acordo firmado: audiências públicas, participação dos grupos envolvidos no objeto da ação coletiva, representação adequada, *amicus curiae* e apoio de entidades técnicas. Aqui, enfatiza-se que com a participação das partes interessadas é possível tornar esse acordo legítimo. Do contrário, poderão ocorrer vários entraves na fase de cumprimento, ocasionados pela não adesão consensual de todos(as), com risco de o problema se tornar maior que o litigado. Quando um acordo sobre políticas públicas ou direitos fundamentais é formalizado no bojo de uma ação coletiva, é imperioso que toda a comunidade seja ouvida e participe ativamente de todas as fases do processo estrutural.

Nessa perspectiva, é a crítica do Fiss (2017b) sobre esse tipo de solução. Afirma que o acordo é insuficiente para as necessidades do litígio estrutural, seja porque desconsidera a sua complexidade e as diferenças entre as pessoas envolvidas, como porque promove o desconhecimento dos eventos futuros. Com isso, tem-se o risco de não tutelar lesões ou questões institucionais que poderão surgir. Ressalta que não é contra todo o acordo, mas aquele que deixa de: observar as questões presentes no conflito; dar publicidade às pessoas interessadas; e, de fato, conferir ampla participação dos sujeitos.

A solução consensual é uma realidade possível, quando os valores constitucionais foram observados no acordo; com a participação ativa, representação adequada das partes e da comunidade envolvida; e ampla publicidade e conhecimento dos termos acordados. Além disso, o Estado-Juiz deve envolver diretamente na pactuação durante toda a atuação processual, na apreciação dos pedidos de habilitação, nas audiências públicas, na elaboração dos termos, na publicidade, com a utilização de meios hábeis e efetivos. Desse modo, há um risco menor do ato judicial homologatório tornar-se ilegítimo e inefetivo (ARENHART; OSNA; JOBIM, 2021).

Adota-se a forma adjudicada quando não há efetividade na solução negociada, seja por desinteresse das partes e dos(as) envolvidos(as), como porque eventual acordo firmado tornou-se inexecutável. “Adjudicação”, segundo Fiss (2017b, p. 82), equivale ao ato de julgar o caso concreto, a partir da aplicação do direito, cujo foco é eliminar lesões aos direitos e reformar as estruturas onde eventual direito está sendo lesado. Quando não é possível a solução consensual, o(a) magistrado(a) pode atuar de forma mais impositiva e concreta,

sempre com a observância das limitações inerentes ao seu poder. Então, o Judiciário age, porque não pode deixar de dar uma resposta efetiva para uma ação estrutural, isto é, de proferir uma decisão para o problema litigado.

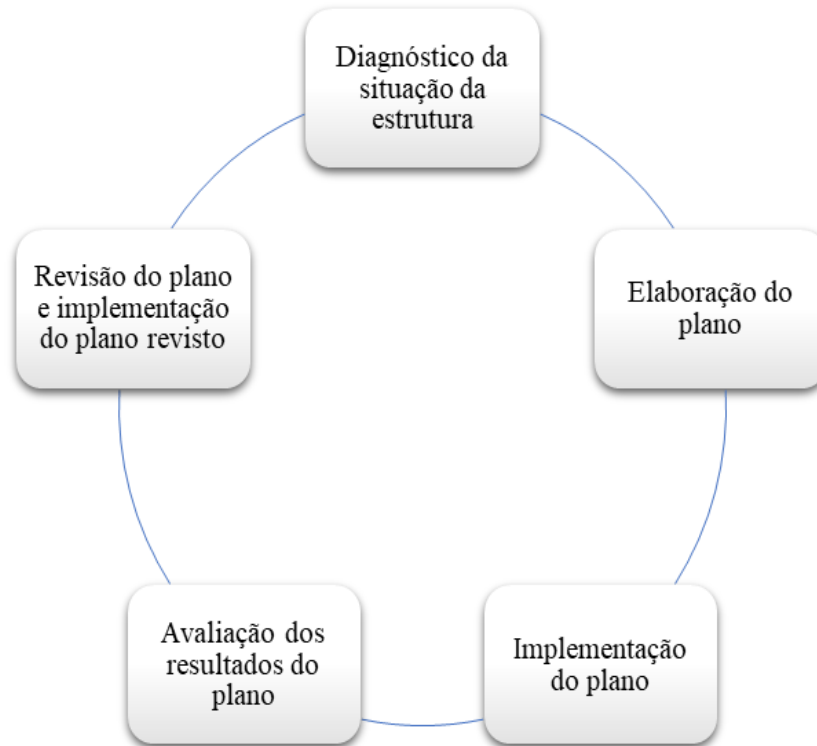
Nos litígios sobre políticas públicas, questionamentos sobre ilegitimidade e incapacidade institucional do Judiciário tomam um relevo maior. Há críticas sobre quando o(a) magistrado(a) se utiliza da solução adjudicada do processo estrutural, no sentido de desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Nesse ponto, a decisão estrutural promove um repensar sobre a ideia de freios e contrapesos, na medida em que propõe um processo democrático, colaborativo e dialógico entre os Poderes da República e a sociedade como um todo. Abandona-se a ideia de invasão da seara dos demais Poderes da República, para compreender o ato do(a) magistrado(a) como dar concretude aos valores públicos (FISS, 2017a; FISS, 2017b; ARENHART; OSNA; JOBIM, 2021).

Para Jobim e Rocha (2017, p. 659), “O novo modelo de *adjudication* tem o papel de colocar o Poder Judiciário diante os valores públicos como protagonista, por meio de um ativismo judicial equilibrado para servir de alerta aos demais poderes para que estes, efetivamente, cumpram suas atribuições”. Quanto às críticas sobre a ilegitimidade e incapacidade do Judiciário, conforme disciplinada no capítulo 2 desta pesquisa, parte-se da visão de Grinover (2013), a qual destaca não ferir o princípio da separação dos poderes. Isso porque o Judiciário não atua em substituição à função administrativa do Poder Executivo. Para fazer cumprir os fundamentos da CRFB, promove o controle das políticas públicas dentro dos limites, isto é, agencia o seu papel constitucional. Questionamentos a essa postura ativa do(a) magistrado(a) deslegitimam a previsão da CRFB do papel do Judiciário em julgar e fazer cumprir os princípios, direitos e as garantias fundamentais.

Nessa perspectiva, a técnica dos processos estruturais frisa a importância do diálogo interinstitucional entre os Poderes da República, em prol da concretização dos valores públicos constitucionais. A figura do(a) magistrado(a) no processo estrutural é de mediador ou gestor de um conflito complexo, em que antes de proferir decisão judicial, incentiva-se ao debate entre as instituições públicas e/ou privadas e as comunidades envolvidas. É um cenário de colaboração institucional que propicia a construção da decisão judicial estruturante, muitas vezes apresentada “em cascata”. Os provimentos ajustam-se progressivamente à melhor compreensão dos problemas estruturais e das suas dimensões. Por isso, utilizam-se da visão prospectiva de processo, voltada para o futuro para se adaptar a eventos posteriores e priorizar que a finalidade da demanda seja, de fato, alcançada (ARENHART; OSNA; JOBIM, 2021, p.

213). Vitorelli (2020), inclusive, sustenta que o processo estrutural se desenvolve em ciclos, conforme a Figura 4, a seguir.

Figura 4 - Progressão Cíclica do processo estrutural



Fonte: Vitorelli (2020, p. 61).

Vitorelli (2020) esquematiza o processo cíclico estrutural. O primeiro ciclo se reserva a compreender e caracterizar o litígio e sua dimensão; o segundo, em definir a estratégia a ser utilizada, mediante a elaboração de um planejamento (plano); o terceiro, consiste na fase de implementar o plano elaborado; os ciclos quarto e quinto objetivam avaliar os resultados do plano que, quando insuficientes, será revisto, com a atualização das formas de implementação. A partir da Figura 4, evidencia-se como as decisões estruturais em cascata de viés prospectivo usualmente se desenvolvem, sendo suas finalidades: compreender a situação problema; elaborar um planejamento; priorizar e avaliar a sua implementação; e, quando necessário, revisar o planejamento do cumprimento decisório.

A terceira forma de solução, conforme Arenhart, Osna e Jobim (2021, p. 217), é a compartilhada, “talvez uma síntese das duas anteriores”. Nessa, o Judiciário atua em um ambiente mais colaborativo entre as instituições, com o incentivo a construir a solução do problema estrutural, de forma dialógica e compartilhada entre as partes, os Poderes e os(as) envolvidos. O Estado-Juiz reconhece a existência de problemas estruturais complexos e conflituosos, mas utiliza-se do constitucionalismo colaborativo para a solução do problema,

ao delegar a determinado(a) agente providências cruciais para deslinde do processo. Por exemplo, em uma demanda sobre políticas públicas de saúde acerca de algum tipo de intervenção cirúrgica, determina-se ao Poder Público gestor que forneça informações precisas e atualizadas sobre a questão problema, lista de espera, quantidade de cirurgias realizadas e não realizadas em determinado lapso temporal. Trata-se de uma ação coordenada para diagnosticar a questão problema, a fim de que um planejamento seja construído no âmbito processual, um plano que seja elaborado e implementado na prática, com resultados visíveis.

Sob a supervisão judicial, tem-se a solução compartilhada que prioriza a cooperação, o diálogo e o consenso interinstitucional. Ao Judiciário cabe a função de controlar o cumprimento das medidas, com a fixação de parâmetros mínimos delineados em um plano, contendo cronograma e prazos a serem cumpridos e sanções nos casos de descumprimento. Em síntese, mantém-se o poder e controle jurisdicionais nessa forma de solução, mas há a possibilidade de delegar a outras pessoas ou instituições pontos específicos para viabilizar o cumprimento decisório e, por conseguinte, colaborar com o andamento processual. Essa solução compartilhada assemelha-se, em parte, à teoria do compromisso significativo (*meaningful engagement*), citada no início deste capítulo, em que compromissos são assumidos pelos(as) envolvidos(as) em prol da concretização de um objetivo.

3.2.1 Instrumentos do processo estrutural

Ao compreender as formas de soluções do processo estrutural, questiona-se: como elas podem conferir efetividade, auxiliar a função jurisdicional e aperfeiçoar o acesso à justiça? A sua implementação depende de instrumentos hábeis a conferir essa efetividade, que devem se ajustar à realidade de cada caso concreto. Nesse esteio, importante ressaltar que o CPC/2015 sinaliza certa abertura à técnica norte-americana, com a previsão de instrumentos contributivos a esse cenário. Embora não tenha reservado um título específico para o processo coletivo, trouxe consigo normas favoráveis ao emprego da técnica estruturante como meio cooperativo à efetividade jurisdicional.

No que tange às normas fundamentais do processo civil do CPC/2015, importante frisar o artigo 3º, *caput* e § 2º e 3º²⁷, o qual prevê o princípio do acesso à justiça e o incentivo

²⁷ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

à solução consensual dos conflitos; artigo 4º²⁸, que disciplina o princípio da efetividade na “solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, preocupando-se com a fase do cumprimento de sentença; os artigos 5º e 6º²⁹, que versam sobre o dever de todos os sujeitos processuais em agir em cooperação e boa-fé; o artigo 10º³⁰, que, ao disciplinar o princípio da vedação da não surpresa, demonstrou preocupar-se com o diálogo (BRASIL, 2015, *online*).

Nesse esteio, tem-se o emprego da solução consensual dos conflitos, negócios processuais (artigo 190 do CPC/2015) e do calendário processual (artigo 191 do CPC/2015) em um ambiente que possibilite o diálogo entre as partes, as instituições, a comunidade envolvida e eventuais os(as) interessados(as). Em relação aos litígios estruturais e complexos sobre políticas públicas, há a necessidade de uma representação adequada, isto é, que o legitimado ativo de determinada ação coletiva, de fato, assumo o papel de atuar para a melhor solução do caso e proteja os interesses sociais em questão. Em outras palavras, um legitimado que esteja em contato direto com as pessoas envolvidas com o problema estrutural descrito na ação e que possa participar e ter conhecimento de todas as fases do andamento processual.

Vale destacar o §2º do artigo 322 do CPC/2015, que prevê: “[...] a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”. Há certa abertura do CPC/2015, em seu artigo 493 e parágrafo único³¹, ao disciplinar a possibilidade de ajustes do magistrado no momento que proferir decisão sobre “[...] algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito” ou “fato novo”, depois da oitiva das partes. Preceitua sobre ouvir as partes sobre direito ou fato superveniente em seu artigo 342, inciso I³² (BRASIL, 2015, *online*). Embora o CPC/2015 discipline mais sobre regras processuais aplicáveis ao direito privado, por vezes, orientado pela ótica clássica processual (bipolar), é possível vislumbrar que o atual diploma processual conta com algumas aberturas para o processo estruturante, principalmente quanto à possibilidade de flexibilização, característica bem marcante nessa técnica processual.

²⁸ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

²⁹ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

³⁰ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

³¹ Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

³² Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito ou a fato superveniente;

Nos dizeres de Didier Junior e Zaneti Junior (2020, p. 596), “[...] a flexibilidade da congruência objetiva e da estabilização da demanda supõem que a interpretação do pedido (art. 322, § 2º do CPC) leve em consideração a complexidade do litígio estrutural”. Ainda, há a necessidade de ampliar a cognição judicial, a fim de que todos(as) envolvidos(as) e interessados(as) participem do processo, que o seja mais aberto à participação efetiva da sociedade como um todo, para conferir mais legitimidade democrática à decisão judicial. São exemplos dessa ampliação do processo estrutural as audiências públicas e a admissão de *amicus curiae*.

As audiências públicas são instrumentos processuais previstos nos §1º do artigo 983 e no inciso II do artigo 1.038, ambos do CPC/2015, aplicáveis nos ritos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e dos Recursos Extraordinários e Especiais Repetitivos. No processo estrutural, têm por escopo fomentar o diálogo entre a sociedade e o Poder Público, oportunidade em que os(as) interessados(as), pessoas jurídicas com pertinência temática e técnicos(as) são ouvidos. Por isso, é de crucial importância que seja conferida ampla publicidade para que todos(as) envolvidos(as) participem das referidas audiências e tenham conhecimento de todo o andamento do processo estrutural. Como será descrito na seção seguinte, no caso da ACP do Carvão, além das audiências públicas realizadas, utilizou-se de um veículo de acompanhamento pela internet (*site*) pela sociedade (ARENHART, 2015).

Dentre as audiências públicas convocadas e realizadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), destaca-se que, em 28/06/2020, o Ministro Luís Roberto Barroso convocou audiência pública para debater sobre o Fundo Clima e demais questões ambientais, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 60/DF. A finalidade era buscar um “relato oficial” sobre a demanda ambiental no Brasil, a partir da oitiva das(dos) “[...] autoridades, instituições oficiais, organizações da sociedade civil, institutos de pesquisa, entidades de classe e outros atores que possam prestar contribuição relevante para o debate” (BRASIL, 2020d, p. 12).

Outro mecanismo do processo democrático estrutural é o *amicus curiae*, que conforme o artigo 138 do CPC/2015, trata-se de “[...] pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada”, para auxiliar nas demandas em que há “[...] a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia” (BRASIL, 2015, *online*). O emprego desse instituto amplia ainda mais a participação democrática no processo, pois, de um lado: expõe os aspectos técnicos da situação problema, não perceptíveis a partir da petição inicial; e de outro, apresenta soluções

baseadas em estudos técnicos (ARENHART, 2015). Nesse ponto, esse instituto contribui para as fases da elaboração e implementação do plano no processo estrutural e, por conseguinte, para a construção de uma decisão mais justa, dialógica, compartilhada e democrática.

Com base no artigo 139, inciso IV do CPC/2015, ao(à) magistrado(a) foi conferido o poder de “[...] determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. No bojo da tutela provisória, o(a) magistrado(a) pode determinar “medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”, conforme artigo 297 do diploma processual. No artigo 536, § 1º do CPC/2015 prevê a atipicidade de medidas executivas na fase do cumprimento de sentença, a fim de efetivar a tutela ou obter a tutela por meio um resultado prático (BRASIL, 2015, *online*). Cooperam para esse cenário as “entidades de infraestrutura específica” (*Claims Resolution Facilities*), terceiros que têm a responsabilidade de implementar, total ou parcialmente, a decisão judicial, o acordo firmado, especialmente o plano elaborado para solucionar o caso (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2020, p. 600).

Tais previsões corroboram a figura ativa do magistrado para gerenciar o processo para uma solução efetiva. No processo estrutural, a partir desses mecanismos, é possível verificar o diálogo na fase de cumprimento do(s) plano(s) elaborado(s) pelas decisões em cascata. No que tange a essa fiscalização judicial, outra medida promissora é a criação grupos de acompanhamento, que visam estudar a evolução das fases; evidenciar falhas e problemas na sua execução; e apresentar soluções práticas. Tais grupos atuam sob a supervisão do Judiciário, que fornecerá as diretrizes e planejamentos a serem seguidos. Com o emprego da técnica estrutural, associado ao uso e a interpretação adequada dos instrumentos processuais descritos nesta seção e à postura ativa do(a) magistrado(a), haverá uma solução de conflitos mais concreta e condizente com o julgamento constitucional, isto é, de concretizar os valores públicos (FISS, 2017b; ARENHART, 2015; VITORELLI, 2020; DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2020).

3.3 Experiências em conflitos socioambientais

Nesta seção, serão explanados dois casos de processos estruturais no âmbito dos conflitos socioambientais: *Matanza-Riachuelo*, experiência argentina; e “ACP do Carvão”, experiência brasileira. E, no capítulo seguinte, a experiência tocantinense: Bacia do Rio Formoso, o estudo de caso desta pesquisa. Objetiva-se, assim, destacar os pontos mais

importantes, com ênfase no deslinde dos procedimentos adotados e seus principais desafios. Por essa razão, optou-se pelos conflitos socioambientais.

Há experiências relevantes em outras áreas, como a Ação Popular da Raposa Serra do Sol³³. Nessa, o STF condicionou a demarcação das terras indígenas à exclusão de omissões destoantes das cláusulas constitucionais, que, mais adiante, caso não supridas, poderiam se tornar um problema (ALBERTO; ALBERTO, 2014; ALBERTO, 2019). Sobre o assunto, vale destacar o caso das ‘Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu vs. Brasil (“Caso Belo Monte”)', no âmbito do SIDH (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, *online*). Denunciado em 2010 à CIDH, tinha por objetivo direto tutelar a vida e a integridade dos povos indígenas do Rio Xingu afetados com a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte. Indiretamente, acabou por tutelar os direitos humanos do meio ambiente e os interesses difusos correlatos, proporcionando um “esverdeamento do direito à vida ou ainda um esverdeamento do direito à integridade física das comunidades indígenas” (PAIVA; HEEMANN, 2017, p. 739).

Há os casos dos desastres de Mariana e Brumadinho (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2020; VITORELLI, 2020) e das creches de São Paulo (COSTA, 2017), em que o emprego da técnica estrutural foi positivo. No Estado do Tocantins, Pedreira (2019) abordou as decisões estruturais no âmbito das políticas públicas voltadas ao acolhimento institucional, no sentido de como podem contribuir para a transição do adolescente para a fase adulta. Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede do acórdão Recurso Especial nº 1.854.847 - CE (2019/0031914-6), julgado em 02/06/2020, anulou a sentença de improcedência liminar do pedido proferida no primeiro grau, ao reconhecer a natureza estrutural do litígio sobre “[...] pedidos de inclusão do menor em programa de acolhimento familiar e de danos morais pelo acolhimento institucional por período acima do máximo legal”, em face da inadequação do processo civil tradicional. Por conseguinte, determinou a adaptação procedimental segundo a técnica do processo estrutural, com a participação “[...] das entidades locais do terceiro setor, dos *amici curiae* cuja atividade possua pertinência temática, da Defensoria Pública do Estado do Ceará, [...] da União e do Estado do Ceará” (BRASIL, 2020e, p. 20).

³³ Ação Popular nº 3.388/RR.

3.3.1 *Matanza-Riachuelo*

No que tange ao caso *Matanza-Riachuelo* ou *Mendoza*³⁴, trata-se do conflito socioambiental escolhido nesta pesquisa, no campo internacional. Foi uma ação judicial ajuizada em 2006 por um grupo de pessoas afetadas pelos danos ambientais advindos da poluição do rio *La Cuenca Matanza-Riachuelo*, na Argentina. Propuseram a demanda em desfavor do “Estado Nacional, a Província de Buenos Aires, o Governo da Cidade Autônoma de Buenos Aires” e mais quarenta e quatro empresas, na qual pleiteou não só a reparação dos danos, mas a recomposição ambiental e criação de fundo público para seu financiamento (ARGENTINA, 2006, p. 1).

A problemática era dotada de grande abrangência socioeconômica para além dos postulantes, pessoas residentes ou que trabalhavam na região. Santos (2021) sustenta que a contaminação do rio produzia reflexos em aproximadamente cinco milhões de pessoas, por envolver questões afetas à vida, saúde, qualidade de vida e ao saneamento. Diante disso, a Corte recebeu o pedido inicial e oportunizou a participação ampliada da sociedade no processo, para além dos polos ativo e passivo. Assim, foi oportunizado às pessoas e instituições interessadas participarem desse litígio estrutural, inclusive da construção da decisão.

Em vista do pedido de reparação dos danos socioambientais ao rio *La Cuenca Matanza-Riachuelo*, ocasionados pelo uso múltiplo pela agroindústria, o Judiciário inovou ao proferir um julgamento estrutural em 2008. Isso porque condenou os gestores públicos a implementarem plano estratégico e continuado de reestruturação do meio ambiente e da bacia hidrográfica, dentro da interface processos estruturais e conflito pelo uso da água. Vale ressaltar que, antes de proferir a sentença principal, foram utilizados instrumentos processuais importantes, como a intervenção de terceiros e as audiências públicas, sob a supervisão judicial (ARGENTINA, 2008).

Em síntese, essa decisão estruturante determinou ainda: realização de estudos e inspeções técnicas em todos os empreendimentos situados na bacia hidrográfica da *Matanza-Riachuelo*, para monitoramento das atividades; controle e erradicação efetivos dos locais de poluição; dever de informar a conclusão da etapa de recomposição do rio; um plano que priorizasse a água potável. Desse modo, as balizas para o cumprimento da decisão deveriam

³⁴ Intitulado “*Mendoza, Beatriz Silvia y otros c/Estado Nacional y otros s/daños y perjuicios*” pela Corte Suprema de Justiça (ARGENTINA, 2006, p. 17).

contar com amparo técnico para permitir o controle dos resultados do plano, de forma organizada, objetiva e periódica (ARGENTINA, 2008; VERBIC, 2017; SANTOS, 2021).

Nesse ínterim, considera-se o *Matanza-Riachuelo* um litígio estrutural, o qual deu início a fase de processo estrutural, mas que não atingiu o fim almejado. No âmbito desse conflito policêntrico socioambiental, houve o emprego das *structural injunctions* com a determinação de plano. O objetivo era adjudicar dos direitos prospectivamente, a partir das reformas estruturantes. Ao longo do processo, adotou-se a participação democrática, o incentivo ao diálogo, as audiências públicas, intervenção de terceiros, informações técnicas de instituições capacitadas. De igual modo, foi proferida sentença que determinou a elaboração de um plano alicerçado em medidas estruturantes para reformar a situação conflituosa litigada.

Entretanto, Verbic (2017) sustenta que a causa *Mendoza* não atingiu o seu objetivo enquanto processo estrutural. Isso se deve à carência de instrumentos processuais adequados na Argentina, um verdadeiro entrave para a adjudicação de direitos, segundo Fiss (2004a, 2004b, 2017a, 2017b, 2017c). O que chama atenção na experiência argentina é que faltou mecanismos na fase do cumprimento de sentença para fazer cumprir o cronograma das atividades do plano, com mais transparência e publicidade para promover um controle judicial das etapas de planejamento e revisões periódicas dos planos. O caso *Matanza-Riachuelo* corrobora que o processo estrutural é complexo para implementar na prática, mas que não é impossível. A partir desse caso, fica evidente que processo estrutural é uma realidade possível, desde que haja empenho e compromisso de todos(as), magistrado(a), partes, envolvidos(as), terceiros(as), instituições técnicas, com o cumprimento de todas as fases dos planos e cronogramas das reformas estruturais.

3.3.2 “ACP do Carvão”

Diferentemente do caso internacional trazido nesta pesquisa, a experiência brasileira apresenta um desfecho mais positivo, com a aplicação prática da teorização de Fiss. “ACP do Carvão” é um caso paradigmático de processo estrutural. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada, em 1993, pelo Ministério Público Federal (MPF), junto à Justiça Federal de Criciúma, com pedido de imposição às réis (mineradoras e a União, perfazendo um total de 24 réus) a realização e a concretização de um projeto de recuperação ambiental da região degradada pela mineração ao longo dos anos de 1972 a 1989 (ARENHART, 2015, *online*).

Na referida ação civil pública, o MPF noticiou inúmeros danos causados à população, aos recursos hídricos da região, aos ecossistemas, à saúde das comunidades, em face da atividade mineradora. Aplicou-se a técnica estruturante na tutela coletiva ambiental, cuja sentença proferida condenou as partes réas para que, no prazo de seis meses, apresentassem um projeto de recuperação ambiental da região degradada, a ser cancelado depois pelo Judiciário (ARENHART, 2015).

A referida sentença foi objeto de interposição de recursos, sendo que somente as apelações³⁵ foram providas em parte. Na referida instância, excluiu-se do polo passivo os sócios das carboníferas e ampliou-se o prazo de cumprimento do plano de recuperação fixado na sentença para dez anos. Importante destacar que a execução do julgado se desdobrou em fases citadas no Quadro 3, a seguir, mediante cronogramas dos projetos de recuperação ambiental e a apresentação de novas propostas de soluções, que lograram em conferir efetividade à decisão judicial proferida (ARENHART, 2015).

Quadro 3 - Síntese do Cumprimento do caso ACP do Carvão

Etapas		Principais medidas
1ª	2000 a 2004	Estudos técnicos sobre a situação problema.
2ª	2006 a 2009	Sugestão do MPF para padronizar os projetos de recuperação ambiental.
3ª	2006 a 2009	Padronização dos projetos de recuperação, de observância obrigatória.
		Criação do Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da Sentença (GTA).
		Proposta de monitoramento das áreas do litígio, com indicadores ambientais.
		Acordo entre as partes, com cronogramas de atividades.
4ª	2010 em diante	Cumprimento dos acordos e cronogramas em prol da recuperação ambiental.
		Criação de um sítio ³⁶ para acompanhamento da sociedade sobre o andamento das fases do processo estrutural

Fonte: Elaborado pela autora (2021), a partir de Arenhart (2015).

³⁵ Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação nº 2001.04.01.016215-3/SC. Disponível em <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8657680/apelacao-civel-ac-16215-sc-20010401016215-3-trf4>. Acesso em 06 jun. 2021.

³⁶ De início, o sítio foi criado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª região, cujo *link* não se encontra mais disponível para acesso. Esta pesquisadora informa que as informações atualizadas constam: <http://acpcarvao.com.br/login/index.php>.

Conforme se observa acima, a primeira etapa foi destinada para estudos sobre diagnóstico técnico do problema, o ponto de partida do processo estrutural, conforme progressão cíclica de Vitorelli (2020). Com tais informações, foi possível compreender a abrangência do problema e depois adotar medidas mais eficazes para cumprir o plano de recuperação ambiental. Na segunda etapa, à evidência de que as informações técnicas trazidas pelas partes réis poderiam ser falhas, o MPF sugeriu padronizar os projetos de recuperação (ARENHART, 2015).

Na terceira etapa, a padronização dos projetos de recuperação passou a ser observância obrigatória para os responsáveis por apresentar os planos. Foi criado o Grupo Técnico de Assessoramento à Execução da Sentença (GTA), formado por representantes das partes. Em síntese, tinha como propósito: fomentar o debate técnico; propor metodologias em prol da recuperação ambiental objetivada no processo; apresentar relatórios técnicos atualizados sobre o andamento do plano. Ainda, foi apresentada proposta de monitoramento das áreas do litígio, com indicadores ambientais, a fim de que nos relatórios do GTA constassem tais indicadores. Esse cenário cooperou para a elaboração de acordos entre as partes, contendo cronograma de atividades (ARENHART, 2015).

Na quarta etapa, vigente até os dias atuais, o cumprimento da sentença do caso ACP do Carvão avançou para implementação dos planos, cujo foco é fazer cumprir os acordos e, sobretudo, os cronogramas em prol da recuperação das áreas degradadas, com prazo de execução até 2020. Visando promover mais transparência e publicidade do andamento do processo, diferente do que aconteceu na experiência argentina, houve a criação de um sítio como veículo de informações à sociedade civil (ARENHART, 2015). Nele, estão anexados doze relatórios de monitoramentos dos indicadores ambientais elaborados pelo GTA, os quais referem-se aos anos de 2007 a 2018 (BRASIL, 2019).

O caso “ACP do Carvão” é um exemplo de aplicação positiva e contributiva do emprego da técnica estrutural ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional. Conforme explanado ao longo deste capítulo, os critérios do processo estrutural, desde a decisão inaugural às verificadoras do cumprimento de sentença, pautam-se além da observância normativa, mas condizem com o princípio da proporcionalidade, considerando-se a adequação e as possibilidades do cumprimento decisório. Propõe, então, essa técnica como uma possibilidade de prestação jurisdicional efetiva, protetiva, responsável, dialógica e promotora dos direitos humanos.

Possibilitará uma nova compreensão sobre a tutela coletiva ambiental, mais dialógica, cooperativa e conectada às demais áreas do conhecimento científico. Dessa maneira, haverá

tratamento mais adequado aos conflitos difusos e complexos sobre as crises ecológica e hídrica, em especial, ao estudo de caso da Bacia do Rio Formoso. No capítulo seguinte, serão apresentados os resultados da coleta de dados (descrição do andamento dos processos do estudo de caso) e a análise de conteúdo, cujo foco será descrever as contribuições do processo estrutural para a experiência tocantinense.

4 RESULTADOS E ANÁLISE

4.1 Experiência tocantinense: Caso “Bacia do Rio Formoso”

A Bacia do Rio Formoso, integrante da Região Hidrográfica Araguaia-Tocantins, está situada na região sudoeste do Estado do Tocantins e abrange quinze municípios locais. Possui “[...] uma área de drenagem de 21.328,57 km², cerca de 7,7% da área total do Estado do Tocantins e 5,6% da bacia do rio Araguaia” (TOCANTINS, 2007, p. 14). Destaca-se no âmbito do desenvolvimento regional, com principais atividades voltadas à agricultura irrigada. Por conseguinte, o aumento das demandas hídricas coloca em xeque a efetividade dos instrumentos de gestão e política pública, contribuindo para o surgimento dos conflitos pelo uso água (MAGALHÃES FILHO, VERGARA; RODRIGUES, 2015).

O caso “Bacia do Rio Formoso” é a experiência tocantinense de processo estrutural que tramita no âmbito do TJTO desde o ano de 2016 até os dias atuais, cujo principal objetivo é intervenção jurisdicional na gestão dos recursos hídricos daquela localidade, para resolver problemas estruturais no cenário de crise, tais como, a escassez hídrica e a insegurança dos mecanismos utilizados para captação e bombeamento de água. Visa ainda prevenir e reparar os danos ao meio ambiente e à água desta e das próximas gerações.

Integram o estudo de caso os seguintes processos judiciais eletrônicos do TJTO (E-PROC): Ação Civil Pública Cível nº 0001070-72.2016.8.27.2715/TO, Petição Cível nº 0001583-40.2016.8.27.2715/TO; Tutela Cautelar Antecedente nº 0001438-47.2017.8.27.2715/TO; Tutela Cautelar Antecedente nº 0000299-89.2019.8.27.2715/TO; Tutela Antecipada Antecedente nº 0000817-79.2019.8.27.2715/TO; Tutela Cautelar Antecedente nº 0002152-36.2019.8.27.2715/TO. Antes da descrição dos resultados do conteúdo coletado, optou-se por discriminá-los no Quadro 4, a seguir, classificando-os como 1º processo ao 6º processo e os subdividir em dois contextos³⁷.

Quadro 4 - Processos judiciais do caso Bacia do Rio Formoso

Caso da Bacia do Rio Formoso	Processos Judiciais (E-PROC)	Classe da Ação
1º processo	0001070-72.2016.8.27.2715/TO	Ação Civil Pública Cível
2º processo	0001583-40.2016.8.27.2715/TO	Petição Cível

³⁷ Contexto A: Escassez hídrica; contexto B: Insegurança das “Elevatórias” dos Rios Formoso e Urubu.

3º processo	0001438-47.2017.8.27.2715/TO	Tutela Cautelar Antecedente
4º processo	0000299-89.2019.8.27.2715/TO	Tutela Cautelar Antecedente
5º processo	0000817-79.2019.8.27.2715/TO	Tutela Antecipada Antecedente
6º processo	0002152-36.2019.8.27.2715/TO	Tutela Cautelar Antecedente

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

4.1.1 Contexto A: Escassez hídrica

A expansão agrícola associada ao uso expressivo da água em projetos de irrigação agravou ainda mais a crise hídrica no bioma cerrado que, a propósito, no Estado do Tocantins foi denunciada pelo MPTO no bojo das ações coletivas, objeto desta pesquisa. A escassez hídrica na bacia em questão abrange o “contexto A”³⁸ e, por conseguinte, o processo principal sob o nº 0001070-72.2016.8.27.2715/TO (1º processo) e os processos nº 0001583-40.2016.8.27.2715/TO (2º processo), nº 0000299-89.2019.8.27.2715/TO (4º processo) e 0000817-79.2019.8.27.2715/TO (5º processo).

Em 01/08/2016, o Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) ingressou com a “Ação Cautelar Ambiental Antecedente” nº 0001070-72.2016.8.27.2715/TO (“1º processo”) em desfavor do Estado do Tocantins, na primeira instância do TJTO, comarca de segunda entrância de Cristalândia/TO. Integram à sua jurisdição, os municípios de Cristalândia/TO, Nova Rosalândia/TO e Lagoa da Confusão/TO (TOCANTINS, 1996; TOCANTINS, 2016a, evento 1, *online*).

Foi apresentado pedido cautelar de suspensão de todos os licenciamentos, as autorizações e permissões de uso dos Rios Urubu e Formoso nos Municípios de Lagoa da Confusão/TO e Cristalândia/TO, referentes às atividades agroindustriais de irrigação superiores a 500 hectares. Fundamentou a urgência do pedido na redução dos cursos dos rios em junho de 2016, que no mês seguinte chegou ao seu estopim, com a sua interrupção em algumas localidades (TOCANTINS, 2016a, evento 1).

O MPTO enfatizou o alto risco da situação descrita para o meio ambiente, devido aos impactos tanto para a fauna dos rios como para a flora de toda região, em que pese a atividade

³⁸ Esta divisão contextual (“A” e “B”) se justificou na conexão das matérias debatidas nos referidos processos e, de modo específico, na busca por melhor explicar os resultados obtidos na coleta de dados.

fiscalizatória do Instituto de Natureza do Tocantins (NATURATINS)³⁹ naquela localidade (TOCANTINS, 2016a, evento 1). Em suma, buscou-se a intervenção judicial na escassez hídrica na Bacia do Rio Formoso, supostamente ocasionada pelo uso expressivo dos rios para a irrigação e pelos problemas estruturais na gestão dos recursos hídricos, como a falta de fiscalização efetiva das atividades desenvolvidas nos rios.

O Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), por meio do juízo de primeira instância de Cristalândia/TO, postergou a análise liminar para depois da apresentação de parecer técnico sobre a problemática, a ser apresentado pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Na oportunidade, fundamentou a participação dessa instituição de ensino no instrumento processual previsto no artigo 138 do CPC/2015, o “*amicus curiae*” (TOCANTINS, 2016a, evento 4).

Em 30/08/2016, foi anexado ao processo o parecer técnico emitido pela UFT, por meio do Instituto de Atenção às Cidades (IAC). Tal instituto é vinculado ao estabelecimento de ensino em questão, com a missão institucional de cooperar com o desenvolvimento socioambiental, com base nas disposições da Política Nacional dos Recursos Hídricos - PNRH (Lei Federal nº 9.433/1997) e Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 1.307/2002). Pautado nessa missão, passou a fornecer no processo dados e informações baseados em estudos técnicos, requeridos pelo juízo quando da sua nomeação como *amicus curiae* (TOCANTINS, 2016a, evento 8).

Sob a análise preliminar, a UFT, por meio do IAC, manifestou-se a necessidade de estudos aprofundados sobre o diagnóstico de situação da Bacia do Rio Formoso e um sistema de cadastramento de usuários. Anexou ao parecer a proposta técnica de trabalho e o cronograma, detalhados em três fases: “FASE A) Estudo da Demanda Hídrica na Bacia Hidrográfica; FASE B) Estudo da Disponibilidade Hídrica na Bacia Hidrográfica; FASE C) Alternativas e Compatibilização da Disponibilidade e Demanda” (TOCANTINS, 2016a, evento 8, Anexo2, p. 7).

Em 29/09/2016, o Estado do Tocantins apresentou preliminar sobre a necessidade da citação do Instituto Natureza do Estado do Tocantins (NATURATINS), autarquia competente para fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental. Manifestou-se acerca do indeferimento da tutela cautelar e da falta de interesse processual, em face da suspensão de outorgas prevista

³⁹ Criado pela Lei nº 29, de 21 de abril de 1989 que, em seu artigo 2º, o conceituou como “órgão técnico [...] em sua área de atuação, especialmente no que diz respeito ao estabelecimento de normas e padrões de controle ambiental e na fiscalização do cumprimento da legislação pertinente [...]” (TOCANTINS, 1989).

na “Portaria/NATURATINS nº 300, de 12 de agosto de 2016”⁴⁰, medida que entendia ser suficiente para conter a crise hídrica (TOCANTINS, 2016a, evento 15, PET1, p. 5).

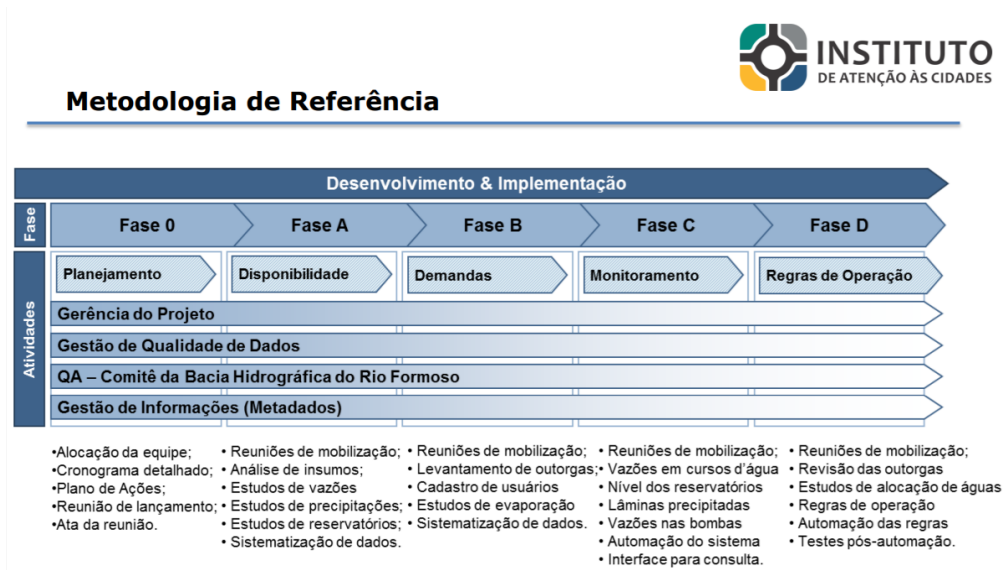
Em 02/11/2016, foi proferida decisão interlocutória que determinou a inclusão do NATURATINS como integrante do polo passivo. E, antes de proferir decisão sobre os pedidos cautelares, o Judiciário convocou audiência pública (“1ª audiência pública”⁴¹), com embasamento na “[...] repercussão ambiental, social e econômica da controvérsia, posto envolver um dos maiores projetos de agricultura irrigada do Brasil, bem assim questões relacionadas ao uso sustentável dos recursos hídricos” (TOCANTINS, 2016a, evento 22, DEC1, p. 3).

Em 02/11/2016, a “Portaria nº 4462/2016/DF-CRISTALÂNDIA”, de regulamentação da “1ª audiência pública convocada”, foi anexada (TOCANTINS, 2016a, evento 25, *online*). Em 04/11/2016, instaurou-se a Petição Cível nº 0001583-40.2016.8.27.2715/TO (“2º processo”), por determinação do juízo contida na portaria acima, destinada ao recebimento dos pedidos de habilitação dos(as) interessados(as) nas audiências públicas realizadas na primeira ação ajuizada, a Ação Civil Pública Cível nº 0001070-72.2016.8.27.2715/TO. Desde então, nesse 2º processo foram anexadas todas as atas das audiências públicas realizadas (TOCANTINS, 2016b).

Na “1ª audiência pública”, realizada em 05/12/2016, constou como presentes em ata o MPTO, Estado do Tocantins, NATURATINS, a UFT e os(as) particulares e as associações habilitadas no 2º processo. Na oportunidade, a UFT, por meio do IAC, apresentou a proposta técnica denominada “Gestão de Alto Nível” (GAN), para a realização de estudos sobre diagnósticos da situação problema e um sistema de cadastramento para monitorar os usuários. Por meio de mediação judicial, firmou-se termo de compromissos entre a Associação dos Produtores dos Vale do Rio Urubu, a Associação dos Produtores Rurais do Rio Formoso, a UFT/IAC, o Estado do Tocantins, o NATURATINS e o MPTO para o desenvolvimento da proposta técnica “Gestão de Alto Nível” (GAN), apresentada pela UFT/IAC. Diante disso, homologou o termo de compromissos para viabilização da proposta e de suspensão negociada do processo por cento e vinte dias, com a consignação em ata da designação da “2ª audiência pública” (TOCANTINS, 2016b, evento 41).

⁴⁰ A portaria, de 12 de agosto de 2016, suspendeu a captação da água na Bacia do Rio Formoso por quatro meses.

⁴¹ As audiências públicas realizadas no processo serão enumeradas nesta pesquisa.

Figura 5 - Metodologia de Referência da Gestão de Alto Nível (UFT/IAC)

Fonte: Universidade Federal do Tocantins (2016, p. 15).

Na “2ª audiência pública” realizada em 30/03/2017, a UFT/IAC apresentou os resultados parciais obtidos desde a pactuação do termo compromissos na 1ª audiência pública. Proferiu-se decisão homologatória de novo termo de compromissos judiciais, em que foi adicionada a Associação dos Produtores Rurais do Sudoeste do Tocantins (APROEST), juntamente com as demais associações citadas no primeiro termo. O processo foi novamente suspenso pelo prazo de cento e vinte dias, com consignação para nomear “3ª audiência pública” ao término do prazo (TOCANTINS, 2016b, evento 53).

Em 31/08/2017, realizou-se a “3ª audiência pública”, com pronunciamentos dos representantes da UFT/IAC, do MPTO, do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso (CBHRF), do NATURATINS e demais envolvidos, inclusive do representante das comunidades indígenas, o cacique da Aldeia Boto Velho. Na oportunidade, novo termo de compromissos foi homologado, com a reiteração dos anteriores. No que tange à “fase C”, o órgão julgador advertiu os(as) produtores(as) rurais que a não instalação dos medidores até 30/11/2017 (data limite) acarretaria a suspensão judicial de outorga, além das responsabilidades civil, administrativa e penal.

Dentre os compromissos judiciais, ficou consignado o compromisso da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Tocantins (SEMARH) quanto ao planejamento da “fase D”, de revisão das outorgas (TOCANTINS, 2016b, evento 70). Observando-se o prazo final, de 30/11/2017, para os(as) produtores(as) rurais, fixado na “3ª audiência pública”, foi realizada a “4ª audiência pública”, em 05/12/2017. Na ocasião, constatou-se a mora de parte

dos(as) produtores(as) quanto à instalação dos medidores de captação hídrica (“fase C”), com base da metodologia do Gestão de Alto Nível. Desse modo, foi homologado o novo termo de compromissos discriminados no Quadro 5, a seguir, e suspenso do processo até a realização da “5ª audiência pública” (TOCANTINS, 2016b, evento 115).

Quadro 5 - Compromissos da “4ª Audiência Pública”

Compromissário(s)	Compromisso(s)	Prazo
MPTO	Solicitação junto ao NATURATINS da suspensão das outorgas dos(as) produtores(as) rurais em mora, quanto à instalação do sistema de medidores do projeto Gestão de Alto Nível.	07/12/2017
NATURATINS	Notificação dos(as) produtores(as) rurais em mora quanto à instalação do sistema de medidores;	15/01/2018
	Comunicação ao órgão judicial competente sobre os resultados dos procedimentos de notificação.	Sem prazo determinado
Associações de Produtores Rurais inadimplentes	Adimplemento das pendências financeiras com o UFT/IAC.	31/12/2017
Estado do Tocantins	Pactuação do convênio destinado a execução da “fase D” do Projeto Gestão de Alto Nível.	31/01/2018
SEMARH		
UFT		
NATURATINS	Conclusão da integração dos sistemas do NATURATINS: SAD/Outorgas ⁴² e o SIGA/Naturatins. ⁴³	27/03/2018
UFT/IAC		
Estado do Tocantins	Apresentação de plano de trabalho e metodologia para a “fase D” do Projeto Gestão de Alto Nível.	27/03/2018
SEMARH		
UFT/IAC		

Fonte: Adaptado pela autora (2021) a partir de Tocantins (2016b) *apud* Barcellos (2017, p. 97).

Em 08/03/2018, o juiz de 1ª instância proferiu despacho de convocação da “5ª audiência pública”, a fim de avaliar o andamento dos compromissos firmados nas audiências

⁴² Sistema de Apoio à Decisão para Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos.

⁴³ Sistema Integrado de Gestão Ambiental/Naturatins.

anteriores, cujas atas foram anexadas no mesmo evento (TOCANTINS, 2016b, evento 119). Em 29/03/2018, foi anexado um relatório de juízo para “[...] consolidar e tornar públicas as ações até então empreendidas no âmbito da Gestão de Alto Nível dos recursos hídricos da bacia do Rio Formoso, bem como de direcionar os trabalhos da “5ª Audiência Pública” (TOCANTINS, 2016a, evento 70, p. 16).

Na “5ª audiência pública”, realizada em 11/04/2018, foram ouvidos os representantes do(a): Centro de Direitos Humanos de Cristalândia (CDHC); comunidade indígena Takaywrá; comunidade de posseiros(as) e agricultura familiar da Ilha do Formoso na região de Lagoa da Confusão; APROEST; NATURATINS; SEMARH; Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso (CBHRF); Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Coordenação Técnica Local de Gurupi/TO; UFT/IAC; Secretaria de Planejamento do Estado do Tocantins (SEPLAN); e, por fim, do MPTO (TOCANTINS, 2016a, evento 87, ATA1; TOCANTINS, 2016b, evento 146). Na oportunidade, visando prosseguir com as fases “C” e “D” do projeto Gestão de Alto Nível, foram deliberadas as medidas dispostas no Quadro 6, adiante:

Quadro 6 - Deliberações da “5ª Audiência Pública”

Deliberações	Prazo
Homologação de compromisso para instalação dos medidores (“fase C”) até 11/06/2018, sob pena de suspensão das outorgas. Compromissários: produtores(as) rurais em mora, “juntamente como a APROEST e a UFT/IAC”.	Sem prazo determinado.
Criação de Grupo de Trabalho (GT) para atuar na fase da revisão das outorgas e regras operacionais (“fase D”), sob a liderança da UFT/IAC. Membros do GT: UFT/IAC, SEMARH, MPTO, NATURATINS e CBHRF.	Prazos não estabelecidos na decisão.
Concessão de prazo ao GT para apresentar plano do biênio 2018/2019, com propostas para implementar a “fase D”.	Prazo ao GT: 15/05/2018
Concessão de prazo à UFT/IAC e ao GT para apresentar laudo técnico das propriedades rurais inseridas no Gestão de Alto Nível.	Prazo à UFT/IAC e ao GT: 15/07/2018
Homologação de compromissos para formalizar convênio, com objetivo integrar o sistema SAD/Outorgas aos demais. Compromissários: Tocantins, NATURATINS, SEMARH e UFT/IAC.	Sem prazo determinado.
Suspensão do processo até a data da “6ª audiência pública”.	“6ª audiência pública” designada para 01/08/2018.

Fonte: Elaborado pela autora (2021) a partir de Tocantins (2016a, evento 87, ATA1; 2016b, evento 146).

Em 19/07/2018, proferiu despacho de convocação da “6ª audiência pública”. Foi anexado o Plano do Biênio (2018/2019) apresentado pelo GT, com a finalidade de organizar as captações hídricas, em especial, nos meses em que há baixa disponibilidade hídrica, em contraposição à alta da demanda. O GT, por meio do referido plano, apresentou as seguintes recomendações: a divisão das bombas de captação, no total de noventa e oito, em três grupos; rodízio de bombas por grupos (1, 2 e 3); monitoramento das regras de operação, em tempo real, por meio do “sistema de informações GAN da Gestão de Alto Nível para monitoramento hidrológico”; liberação total das descargas a partir de 01/08 (TOCANTINS, 2016b, evento 155, DESP1 e ANEXO2, p. 25).

O projeto GAN conta com um sistema semafórico de monitoramento das captações de água e controle do cumprimento das regras do nível de água (sinais: verde, amarelo e vermelho), conforme Figuras 6 e 7.

Figura 6 - “Regras semafóricas para captações superficiais na bacia hidrográfica do Rio Formoso”



Fonte: Universidade Federal do Tocantins (2018, p. 22).

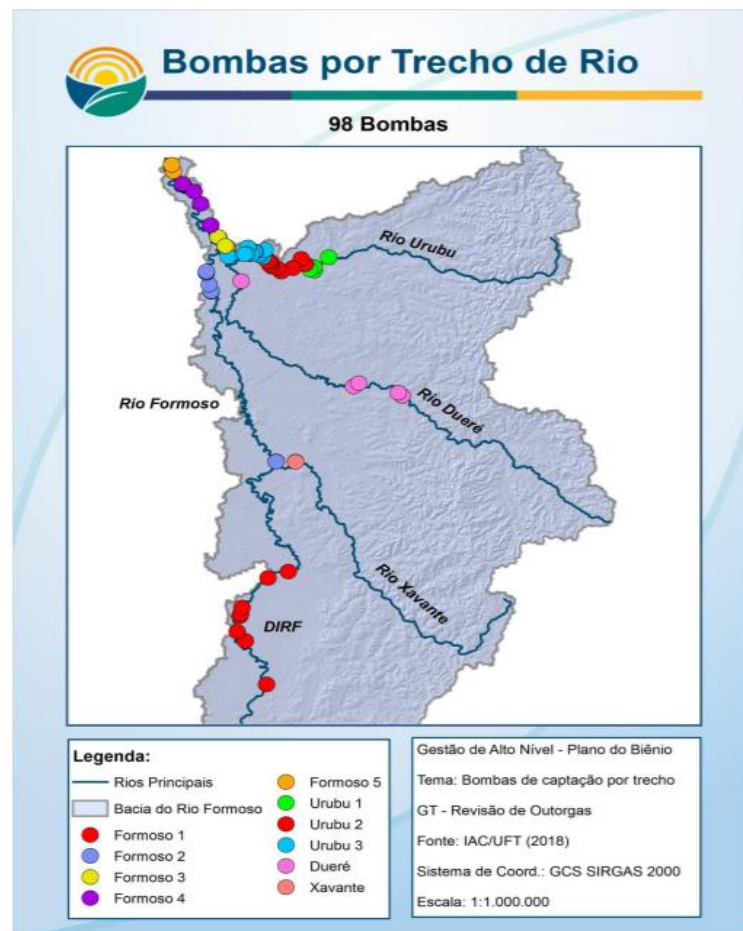
Figura 7 - “Regras semafóricas para captações superficiais na bacia hidrográfica do Rio Formoso”



Fonte: Universidade Federal do Tocantins (2018, p. 22).

A figura 8 apresenta que esse sistema abrange noventa e oito bombas hidráulicas, objeto do monitoramento. O acesso ao andamento ao sistema GAN é livre, na condição de visitante do site.

Figura 8 - Mapa de localização das bombas hidráulicas de captação superficial do GAN



Fonte: Universidade Federal do Tocantins (2018, p. 10).

Na “6ª audiência pública”, realizada em 01/08/2018, os presentes, sob a mediação judicial, concluíram que: a) não houve o cumprimento da “fase D”, destinada à Revisão das Outorgas e Regras de Operação; b) falta de integração do sistema SAD/Outorgas com os demais. Ainda, os presentes discordaram parcialmente quanto às datas citadas no plano; o MPTO formulou pedidos: cautelares de suspensão das captações; fornecimento de relatórios com imagens dos rios pelo NATURATINS; quebra de sigilo de dados referentes aos medidores das bombas e dos(as) produtores(as) rurais. Ao final, o juiz optou por conceder prazo aos habilitados para manifestação sobre o pedido do MPTO, pedidos que foram apreciados na decisão proferida em 08/08/2018 (TOCANTINS, 2016a, evento 105, ATA1 e evento 107; TOCANTINS, 2016b, eventos 163 e 166, ATA1).

Quadro 7 - Principais medidas da decisão do dia 08/08/2018

Medidas judiciais	Prazo
Prorrogação das captações nos Rio Formoso e Urubu.	Prazo: 7 dias, a partir de 01/08/2018, prorrogáveis por mais 7 dias.
Determinação do cumprimento do Plano do Biênio 2018/2019.	Sem prazo determinado. Advertência de multa no caso de descumprimento do plano.
Determinação de liberação de todos os barramentos.	Prazo: depois do término do prazo de prorrogação das captações.
Suspensão das captações nos Rios Xavante e Dueré.	Prazo: até atingir os níveis recomendados no Plano do Biênio ou mediante justificativa comprovada por estudo de viabilidade técnica, com conhecimento do CBHRF.
Determinação à SEMARH para início da “fase D” juntamente com a UFT/IAC.	Prazo: 01/09/2018. Advertência de multa no caso de descumprimento.
Determinação ao NATURATINS para início da integração dos sistemas: SAD/Outorga, CNARH/ANA ⁴⁴ , SIGA/Naturatins e GAN/UFT. Determinação ao NATURATINS para pactuar convênio de cooperação técnica com a UFT.	Prazo: 01/09/2018, para início das atividades do convênio até 30/01/2019. Advertência de multa no caso de descumprimento.
Determinação aos(às) produtores(as) rurais como responsáveis pela manutenção e preservação das estações de monitoramento.	Advertência de suspensão de outorga no caso de descumprimento.
Recomendação à SEMARH junto à operadora de telefonia para expandir e melhorar o sinal para atender a região sem cobertura móvel.	Não foi especificado prazo.
Determinação de quebra de sigilo de dados das contas de energia e dos medidores de energia das bombas instaladas.	Referente aos anos de 2017 e 2018, até o mês de agosto de 2018.

Fonte: Elaborado pela autora (2021), a partir de Tocantins (2016a, evento 107, DEC1, p. 6-8).

⁴⁴ Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos/ANA.

Até a designação da “7ª audiência pública” para dialogar sobre futuros alinhamentos (em 31/10/2018 – evento 169), foram proferidas decisões integrativas, em 24/08/2018 (evento 121), 29/08/2018 (evento 123) e 20/09/2018 (evento 153), em que alguns prazos das medidas especificadas no quadro acima foram reajustados. Na “7ª audiência pública”, realizada em 03/12/2018, estabeleceu-se o prazo limite de 02/01/2019 para o protocolo do convênio pelo NATURATINS e SEMARH, para manutenção do sistema Gestão de Alto Nível (TOCANTINS, 2016a, evento 203, ATA1; TOCANTINS, 2016b, evento 183, ATA1).

Na “8ª audiência pública”, realizada em 13/03/2019, formalizou um acordo entre o NATURATINS e a UFT/IAC no que tange ao convênio firmado para a fase da revisão das outorgas e regras de operação; ocorreu reajustes na constituição do grupo de trabalho (GT), com determinação de elaboração de novo plano de trabalho para revisão do plano de biênio 2018/2019 (TOCANTINS, 2016a, evento 232, ATA1; TOCANTINS, 2016b, evento 195, ATA1).

Na “9ª audiência pública”, realizada em 13/06/2019, foi homologado acordo visando fazer cumprir todas as fases do projeto Gestão de Alto Nível, por meio dos seguintes compromissos: manutenção das estações de monitoramento; notificação dos(as) produtores(as) rurais; juntada de relação dos(as) produtores(as) regulares com a manutenção; fiscalização das estações de monitoramento pelo NATURATINS; extensão da rede de cobertura de telefonia móvel. Foi concedido prazo de quinze dias para juntada de relatório atualizado das atividades do plano do biênio; e, ao final, o processo foi suspenso por três meses (TOCANTINS, 2016a, evento 241, ATA1; TOCANTINS, 2016b, evento 219, ATA1).

Na decisão proferida em 24/07/2019 o juiz explicou a relação do processo principal (“1º processo”) com os processuais vinculados: a Petição Cível nº 0001583-40.2016.827.2715 (“2º processo”), já explicado anteriormente; e os processos: Tutela Cautelar Antecedente nº 0000299-89.2019.8.27.2715/TO (4º processo) e Tutela Antecipada Antecedente nº 0000817-79.2019.8.27.2715/TO (5º processo). Por isso, para a descrição dos resultados, optou-se por os inserir no “contexto A” desta pesquisa, que versa sobre a escassez hídrica na Bacia do Rio Formoso (1º e 2º processos) e o cumprimento do projeto Gestão de Alto Nível (4º e 5º processos) (TOCANTINS, 2016a, evento 250).

A Tutela Cautelar Antecedente nº 0000299-89.2019.8.27.2715/TO (4º processo) foi proposta em 26/02/2019 pelo MPTO em desfavor do NATURATINS, para determinar o cumprimento da “fase D”, consistente na concretização do convênio da revisão das outorgas de captação dos(as) produtores(as) rurais cadastrados(as) como usuários no Sistema Gestão de Alto Nível (GAN), instituído pelo UFT/IAC. (TOCANTINS, 2019a). Na Tutela Antecipada

Antecedente nº 0000817-79.2019.8.27.2715/TO (5º processo), proposta em 15/05/2019, em desfavor do NATURATINS, o MPTO visava a solução do problema envolvendo a manutenção das estações de monitoramento das captações (TOCANTINS, 2019b).

Na “9ª audiência pública”, realizada em 15/08/2019, foram colhidas as informações dos(as) representantes do MPTO, SEMARH, NATURATINS, CBHRF, CDHC, APROEST, UFT/IAC quanto ao prosseguimento do projeto Gestão de Alto Nível. Ficou decidido para aguardar a juntada do convênio para realização da fase “D” e o cumprimento dos prazos concedidos anteriormente (TOCANTINS, 2016a, evento 281, ATA1; TOCANTINS, 2016b, evento 227, ATA1).

Na decisão de saneamento proferida 20/11/2019, o órgão julgador avaliou os resultados do projeto Gestão de Alto Nível até o momento: o êxito das fases “A” (Diagnóstico da Disponibilidade Hídrica) e “B” (Diagnóstico da Demanda); a conclusão parcial da fase “C”, diante da continuidade da instalação das bombas de captação nas propriedades rurais; e o atraso no cumprimento da fase “D”, o que justificou a adoção de medidas nas decisões posteriores: criação do grupo de trabalho (GT); e a apresentação do plano do Biênio (2018/2019) pelo referido grupo, liderado pela UFT/IAC (TOCANTINS, 2016a, evento 304, DEC1). A seguir, no Quadro 8, descreve-se as principais deliberações da decisão proferida 20/11/2019 e da decisão integrativa do dia 06/02/2020.

Quadro 8 - Principais medidas das decisões judiciais de 20/11/2019 e 06/02/2020

Medidas judiciais	Prazo
Suspensão das outorgas e regras de operação para os anos seguintes. Advertência ao NATURATINS quanto ao papel de fiscalizar essas regras. Na decisão integrativa, constou a abrangência da suspensão somente em relação às outorgas nos períodos de julho a outubro dos anos seguintes.	Prazo: até a conclusão da fase “D”, terá suspensão sempre no dia 31/07 dos anos seguintes. Exceção ao prazo: prorrogação das outorgas até 15/08, a partir de pedido do CBHRF a ser apresentado até o final de maio, acompanhado de parecer técnico.
Determinação de obrigação do NATURATINS para realizar o monitoramento diário das informações do sistema semaforico, previsto no Plano do Biênio (2018/2019), evento 243.	Sem prazo determinado.
Notificação à empresa responsável para fornecimento dos dados de energia, ora pendentes, determinados em decisão anterior.	Prazo: 10 dias, sob pena de multa.
Expedição de ofício ao MPTO para providências sobre fato notificado pelo Estado do Tocantins no evento 286	Sem prazo determinado.
Expedição de ofício ao CBHRF para providências sobre as fotos e vídeos anexados pelo CDHC, sobre declarações de representantes de comunidades ribeirinhas e indígenas.	Sem prazo determinado.

Expedição de ofícios ao CBHRF, Associações de produtores, MPTO, CDHC, ANA e Assessoria de Comunicação do TJTO para conhecimento dos avanços do projeto Gestão de Alto Nível.	Sem prazo determinado.
Acolhimento do plano de trabalho revisado e nova reestruturação do GT.	Sem prazo determinado.
Na decisão integrativa, constou a notificação à UFT/IAC para: realizar reuniões do GT pelo menos uma vez por mês, a partir de fevereiro; apresentar as primeiras ações do plano de trabalho quanto à fase “D”	Sem prazo determinado.

Fonte: Elaborado pela autora (2021), a partir de Tocantins (2016a, evento 304, DEC1, p. 17-20; evento 327, *online*).

Diante do relatório de situação do projeto Gestão de Alto Nível da UFT/IAC, anexado em 18/03/2020, que apontou inconsistências nas estações de monitoramento de algumas propriedades rurais; do parecer do MPTO apresentado em 19/03/2020⁴⁵; da juntada da documentação pelo Estado do Tocantins e NATURATINS em 06/05/2020, foi proferido despacho em 08/05/2020 com designação de audiência de justificação por videoconferência, em face da pandemia da covid-19 (TOCANTINS, 2016a, eventos 357, 359, 369, 371 e 378).

Na referida audiência, o NATURATINS assumiu os compromissos de fornecer a documentação necessária (os digitalizados no prazo cinco dias); notificar no prazo de dez dias os(as) produtores(as) rurais sobre a data limite de instalação de novo transmissor (*Ethernet*) nas bombas de captação (01/06/2020) e de apresentação de certificado de manutenção (01/07/2020) (TOCANTINS, 2016a, evento 378).

Em 01/06/2020, 16/06/2020 e 03/07/2020, foram anexados ofícios da UFT/IAC. O primeiro, apontou o risco da paralização das atividades da última fase do projeto, ocasionado pelo descumprimento do cronograma por parte do NATURATINS. O segundo, a necessidade de repactuação do convênio. O terceiro, descreveu a situação da bacia no período crítico. Diante do narrado nos ofícios, o órgão julgador proferiu decisão de saneamento em 12/07/2020 e outra decisão em 27/07/2020, cujas principais disposições constam no quadro seguinte (TOCANTINS, 2016a, eventos 395, 409, 412, 413 e 447).

⁴⁵ Pedidos: intimação dos interessados; comunicação dos usuários vinculados às bombas de captação de água para fornecer à UFT/IAC documentos necessários ao avanço do projeto; intimação do NATURATINS; comunicação à SEMARH e ANA; intimação UFT/IAC para informações adicionais (TOCANTINS, 2016a, evento 359).

Quadro 9 - Principais medidas das decisões de 12/07/2020 e 27/07/2020

Objeto	Medidas judiciais
Cronograma do Projeto Gestão de Alto Nível	Determinação à Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (FAPTO) emitir nota fiscal para a continuidade da fase “D” do projeto.
	Determinação ao NATURATINS para: lançar aceite da nota fiscal, em até 72h após a emissão da nota fiscal; pagamento da terceira parcela do cronograma financeiro, sob pena de multa e bloqueio; prazo: 15 dias, contados do dia do aceite.
	Determinação ao NATURATINS e Estado do Tocantins para promover repactuação do convênio, com objeto da fase “D” do projeto, sob pena de bloqueio por atraso. Prazo: 15 dias.
	Habilitação da FAPTO como interessada no processo.
Situação da bacia do Rio Formoso no período crítico de 2020	Suspensão das outorgas dos(as) produtores(as) rurais (pessoas físicas e/ou jurídicas) em mora com o Projeto Gestão de Alto Nível da Bacia do Rio Formoso.
	Na decisão de 27/07/2020, houve reconsideração parcial da suspensão em relação aos(às) produtores(as) rurais que comprovaram o cumprimento de todas as obrigações.
	Determinação ao NATURATINS para comprovar que exerceu sua função de órgão fiscalizatório, sob pena de responsabilidade. Prazo: 10 dias.
	Manutenção da data limite (31/07), conforme decisão do evento 304, até a conclusão da fase “D” do Projeto Gestão de Alto Nível.
	Determinação ao NATURATINS para decidir sobre prorrogação das captações até a data excepcional (15/08), prevista no evento 304. Prazo: 10 dias.
	Determinação ao NATURATINS para fiscalizar o cumprimento das datas citadas acima, com base no seu poder de polícia ambiental, sob pena de responsabilidade.
Grupo de Trabalho (GT)	Determinação ao CBHRF e à SEMARH para indicação dos seus membros. Prazo: 10 dias.

Fonte: Elaborado pela autora (2021), a partir de Tocantins (2016a, evento 413, DEC1, p. 34-36; evento 447, DECDESP1, *online*).

No que tange às decisões proferidas em 12/07/2020 e 27/07/2020, a APROEST formulou novo pedido de reconsideração em 04/08/2020 quanto à suspensão das captações, indeferido no 12/08/2020, que ocasionou a interposição de agravo de instrumento. Em 19/08/2020, houve o indeferimento do pedido de retratação e a manutenção da data limite das captações fixadas em decisões anteriores. Todavia, em atenção ao recurso interposto, foi proferida despacho de mero expediente em 04/09/2020, a fim de determinar a intimação do Estado do Tocantins e NATURATINS, para comprovar utilização do sistema semafórico na sua função fiscalizatória; e da APROEST para individualizar os associados abarcados por sua atuação em juízo (TOCANTINS, 2016a, eventos 460, 476, 509 e 528).

Com o objetivo de acompanhar a “fase D” do projeto, o andamento da repactuação determinada anteriormente e propor uma solução consensual entre as partes, em 20/11/2020 foi designada audiência de conciliação por videoconferência, realizada em 25/11/2020. Na ocasião, foi homologado acordo para concluir a fase da revisão das outorgas, a partir de novo cronograma, da repactuação do plano de trabalho e das condições firmadas pelos(as) acordantes. Em 02/02/2021, foram colacionados o ofício e anexos do *amicus curiae* (UFT/IAC) sobre o “RP01 - Mapeamento e Sistematização de Dados e seus Apêndices A e B” (TOCANTINS, 2016a, eventos 550, 571 e 605, OFIC1, *online*).

Considerando que o pedido do “4º processo” se refere ao cumprimento da “fase D”, em 19/04/2021 foi realizada audiência de conciliação por videoconferência para ambos os processos (1º e 4º processos), com o incentivo das partes e dos terceiros presentes ao diálogo cooperativo sobre os resultados parciais do relatório apresentado pela UFT/IAC. Na oportunidade, foi deferida a convocação de nova reunião no âmbito do GT para debate e consenso sobre os pontos técnicos descritos no relatório apresentado pelo *amicus curiae* (TOCANTINS, 2016a, evento 637, ATA1; TOCANTINS, 2019a, evento 58, ATA1)

Em 30/06/2021, foi proferido despacho de designação de inspeção judicial nos Rios Formoso e Urubu para 19/07/2021 e a “11ª audiência pública” para 20/07/2021. O auto de inspeção judicial e a ata da “11ª audiência pública” foram anexados no processo em 26/07/2021. Na referida audiência pública, realizada por videoconferência, foram ouvidos os(as) representantes do(a): MPE-TO, SEMARH, NATURATINS, Secretarias de Agricultura e Infraestrutura do Estado do Tocantins, Associação dos Produtores Rurais do Rio Formoso de Lagoa da Confusão, Associação dos Produtores Rurais do Vale do Rio Urubu, APROEST, CBHRF e a UFT/IAC (TOCANTINS, 2016a, eventos 660 e 732; 2016b, evento 283).

O juiz descreveu os resultados alcançados a partir dos compromissos assumidos pelos(as) envolvidos(as) desde o início do processo e listou os pendentes de cumprimento e seus/suas responsáveis. Ademais, ressaltou a relevância da regularidade dos(as) produtores(as) rurais com a legislação ambiental e da busca por conciliação junto aos órgãos estatais, MPTO e o TJTO. Ao final, foram concedidos prazos para as partes e os habilitados para manifestarem no prazo de cinco dias (TOCANTINS, 2016a, eventos 660 e 732; 2016b, evento 283).

4.1.2 Contexto B: Insegurança das “Elevatórias” dos Rios Formoso e Urubu

Por meio da Lei 12.334/2010, foi aprovada a “Política Nacional de Segurança de Barragens” (PNSB) e a criação do “Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens” (SNISB). Barragem é “[...] qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos”. Nessa definição, inserem-se o barramento e as estruturas associadas (BRASIL, 2010, *online*).

Nos fundamentos da PNSB, está previsto que o empreendedor da barragem é responsável pela segurança e pelos possíveis danos decorrentes, independentemente de culpa. Nesse sentido, aponta a segurança da barragem, dos barramentos e estruturas associadas como meio de alcançar a sustentabilidade socioambiental (BRASIL, 2010, *online*). No “contexto B” dos resultados da análise desta pesquisa, a questão judicializada nos 3º e 6º processos visa dirimir problemas relacionados à insegurança das barragens de elevação instaladas nos Rios Formoso e Urubu.

Conforme a Universidade Federal do Tocantins (2020, p. 4), “elevatórias” ou “barragens de acumulação para a elevação e manutenção do nível d’água no rio” são medidas adotadas na atividade agrícola para potencializar o desenvolvimento socioeconômico, nos âmbitos regional e nacional. O uso dos termos “elevatórias” ou “barragens de elevação” fundamenta-se “[...] na elevação e manutenção do nível d’água no lençol freático das várzeas, por meio da elevação e manutenção do nível d’água na calha do rio”.

A Tutela Cautelar Antecedente nº 0001438-47.2017.8.27.2715/TO (3º processo) foi proposta em 21/08/2017 pelo MPTO, em face do NATURATINS e da Associação dos Produtores Rurais do Rio Formoso de Lagoa da Confusão/TO. Embora conste nesta pesquisa como “terceiro processo”, trata-se do segundo processo ajuizado pelo MPTO. Contudo, para manter a coerência da descrição da coleta de dados, optou-se por seguir a classificação descrita no Quadro 3 – Processos judiciais do caso Bacia do Rio Formoso (TOCANTINS, 2017).

Nesta ação judicial (“3º processo”), o principal objetivo era a solução dos impactos ambientais na Bacia do Rio Formoso, advindos da construção e da operação de quatro barragens do rio Formoso supostamente em desrespeito às normas técnicas e legislação. O MPTO informou que os “barramentos/elevatórias” provocava um fluxo mínimo de água, visto que eram “[...] extremamente rústicos, sem controle de vazão ecológico, manejo ou

implementos capazes de operar frente às necessidades ambientais de cada trecho seccionado no rio barrado” (TOCANTINS, 2017, evento 1, INIC1, p. 3).

Em 06/09/2017, a Universidade Federal do Tocantins (UFT) foi convidada para atuar como *amicus curiae* nesse processo, a fim de auxiliar a demanda com relatórios de situação atualizados dos barramentos questionados em juízo. Após o regular trâmite processual, com a apresentação de emenda à inicial pelo MPTO em 12/10/2017; a contestação da requerida Associação dos Produtores Rurais do Rio Formoso de Lagoa da Confusão em 08/11/2017; juntada de novos relatórios pelo requerente em 02/12/2017, em 04/04/2018, determinou-se a intimação da UFT/IAC para apresentar parecer técnico prévio (TOCANTINS, 2017, evento 8).

Em 17/01/2019, foi proferida decisão em que foi determinada a produção de perícia e face à ausência de parecer da UFT/IAC como *amicus curiae*, a referida instituição foi nomeada como perita. Em 14/03/2019, UFT apresentou escusa pericial com pedido de continuidade da atuação com o instrumento nomeado no início do processo (*amicus curiae*), com base no fundamento no desvio de finalidade institucional com a realização pericial. Nessa decisão, as tutelas cautelares antecedentes foram indeferidas, já que naquela oportunidade o Judiciário salientou que, pela natureza complexa do conflito, era necessário produzir prova técnica a respeito. Foi deferido o pedido de nomeação do Centro de Direitos Humanos de Cristalândia (CDHC) como *amicus curiae* (TOCANTINS, 2017, evento 42).

Todavia, em 09/04/2019, o MPTO reiterou os pedidos cautelares da petição inicial para suspender as operações de barragens com outorgas não concedidas pelo NATURATINS durante o período de junho a novembro de 2019; e demolir as estruturas de obstrução da vazão ecológica dos rios que integram a Bacia do Rio Formoso. Diferentemente do mencionado pelo requerente, a requerida Associação dos Produtores Rurais do Rio Formoso de Lagoa da Confusão/TO em 10/05/2019 informou a existência de licença para operação das elevatórias discutidas no processo, com vencimento em 04/06/2023 (TOCANTINS, 2017, eventos 59 e 61).

Em 31/07/2019, por intermédio do “Ofício IAC/TJ n.º 49/2019”, a UFT/IAC apresentou projeto de pesquisa com a proposta de estudos técnicos sobre as barragens do rio Formoso, “[...] segundo critérios estruturais, da qualidade dos materiais, dos métodos construtivos, da hidráulica, da hidrologia e gestão de recursos hídricos, da qualidade físico química e biológica das águas e dos impactos na ecologia aquática”. De acordo com a oficiante, o projeto teria duração de cinco meses, subdividido em cinco fases, cujo objetivo era a elaboração de resultados parciais (TOCANTINS, 2017, evento 62, OFIC1, *online*).

O Centro de Direitos Humanos de Cristalândia (CDHC), na condição de *amicus curiae*, anexou fotos e mídias audiovisuais contendo declarações das comunidades ribeirinhas e indígenas afetadas no caso. Diante disso, em 15/08/2019, formulou pedido de inspeção judicial nas Aldeias *Takaywara* e Boto Velho e na região conhecida como “camponeses da Mata Alagada” As imagens e mídias audiovisuais foram disponibilizadas no processo nos dias 15/08/2019, 22-08-2019 e 27/08/2019. (TOCANTINS, 2017, eventos 64, 65 e 66).

Na decisão proferida em 30/09/2019, o Poder Judiciário manteve a habilitação da UFT conforme o despacho inaugural do dia 06/09/2017. Foi mantida a decisão de indeferimento das cautelares, contudo, constou a observação de que podia ocorrer futura reavaliação. Quanto aos pedidos do Centro de Direitos Humanos de Cristalândia (CDHC), determinou a inspeção judicial nas edificações discutidas no processo para o dia 24/10/2019, que foi redesignada posteriormente para o dia 30/10/2019 (TOCANTINS, 2017, evento 67).

No despacho do dia 08/10/2019, o órgão jurisdicional dividiu a inspeção em dois grupos: Rio Formoso, “Deslocamento até a Barragem Fazenda Canaã seguindo para as barragens Ilha Verde; Terra Negra e Dois Rios seguindo essa sequência”; e Rio Urubu, “Partindo da Barragem Dois Rios, seguindo para as barragens Eixo Becker, Eixo Ponte e Fazenda Carolina seguindo essa sequência” (TOCANTINS, 2017, evento 83, DESP1, *online*).

Vale ressaltar que esse “terceiro processo” diz respeito aos barramentos e elevatórias do Rio Formoso, enquanto o “sexto processo” (sob o nº 0002152-36.2019.8.27.2715/TO), a ser descrito adiante, refere-se às edificações do Rio Urubu. Nesse sentido, o órgão julgador realizou em 30/10/2019 a inspeção judicial para os dois processos, conforme mídias audiovisuais e auto de inspeção judicial anexados em 05/11/2019. No respectivo auto, foi fixado o prazo de cinco dias úteis a partir do dia 31/10/2019 para resposta dos técnicos aos quesitos apresentados pelo magistrado (TOCANTINS, 2017, eventos 104 a 113).

Em 22/05/2020, foi anexado o relatório técnico sobre a inspeção judicial nas Barragens do Rio Formoso emitido pelo *amicus curiae* UFT/IAC. Apresentou proposta comercial de avaliação e recomendações do caso, que a fundamento na relevância de estudos técnicos aprofundados sobre a(o) “durabilidade, desempenho e estabilidade dos barramentos dos rios Formoso e Urubu e a obrigatoriedade da confecção de peças técnicas próprias de Segurança de Barragens” (TOCANTINS, 2017, evento 138, OFIC2, p. 11; UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, 2020, p. 11).

Com o objetivo de buscar a solução consensual por meio do debate técnico-científico das partes e dos amigos da corte, proferiu-se despacho de designação de audiência conciliatória, realizada por videoconferência em 03/06/2020, em face da pandemia da covid-

19. Na oportunidade, o órgão julgador enfatizou a importância do diálogo a respeito da proposta técnica apresentada, quando o MPTO postulou prazo para análise de possível consenso entre as partes. Desse modo, o processo foi suspenso pelo prazo de quinze dias (TOCANTINS, 2017, eventos 156, ATA1). Após o transcurso da suspensão do processo, o MPTO não apresentou proposta de acordo; e pleiteou o deferimento das cautelares para: suspender as outorgas e licenças dos barramentos; determinar aos requeridos e a alguns titulares de propriedades rurais a desmobilização das estruturas (TOCANTINS, 2017, eventos 158, PET1).

Em 09/06/2021, foi proferida decisão, com fundamento na mitigação do princípio da adstrição ao pedido na tutela coletiva. Desse modo, o magistrado, ao invés de deferir os pedidos cautelares apresentados pelo MPTO, determinou ao NATURATINS e Estado do Tocantins que revisassem todos os licenciamentos referentes às barragens elevatórias do Rio Formoso, citados no relatório técnico apresentado pelo *amicus curiae* (UFT/IAC). Na oportunidade, foi fixado o prazo de “máximo e improrrogável de 12 meses”, sob pena de suspensão de todas as licenças de operação até a conclusão total das revisões. Os requeridos apresentaram ciência da decisão em 12/07/2021 e 30/07/2021 (TOCANTINS, 2017, eventos 161, DECDESPA1, *online*).

No que tange ao último processo integrante do caso (“6º processo”), trata-se da Tutela Cautelar Antecedente nº 0002152-36.2019.8.27.2715/TO proposta em 25/10/2019 pelo MPTO em face do NATURATINS e Estado do Tocantins. Seu principal escopo é o provimento judicial sobre os supostos danos causados pelos barramentos e elevatórias instaladas no Rio Urubu (“Eixo Tartaruga, Eixo Becker e Eixo Ponte”). O magistrado determinou no despacho inaugural de 19/11/2019, a vinculação do “6º processo” ao “3º processo”, ao reconhecer a correlação direta deles (TOCANTINS, 2019c, evento 1, INIC1, *online*).

Após o trâmite regular do processo, proferiu-se despacho para determinar a juntada do auto e das mídias referentes à inspeção judicial realizada em 30/10/2019 nas barragens Eixo Becker, Eixo Ponte e Eixo Tartaruga, anexados na Tutela Cautelar Antecedente nº 0001438-47.2017.8.27.2715/TO (“3º processo”). Em 17/08/2020, o MPTO apresentou pedidos cautelares de suspensão imediata das outorgas e licenciamentos dos barramentos discutidos na ação (“6º processo”), com a determinação para desmobilizar as estruturas presentes. Em 16/03/2021, o MPTO reiterou o deferimento das cautelares, enquanto os requeridos apresentaram nota técnica em 03/05/2021 com a informação de que a regularização das

estruturas das barragens discutidas no processo abrange o termo de compromisso firmado na ação principal (“1º processo”) (TOCANTINS, 2019c, eventos 22, 23, 36 e 42).

Em 14/06/2021, foi proferida decisão com fundamento nos princípios da proporcionalidade/razoabilidade e na mitigação do princípio da adstrição ao pedido na tutela coletiva. Ao invés de deferir os pedidos cautelares apresentados e reiterados pelo MPTO, determinou “[...] medidas alternativas que visem maior efetividade e proteção jurídica do bem da vida em litígio” (TOCANTINS, 2019c, evento 44, DECDESPA1, *online*). Determinou aos requeridos NATURATINS e Estado do Tocantins o cumprimento do “[...] poder-dever de polícia, o poder-dever de fiscalizar e de regularizar a instalação e operação das elevatórias Eixo-Tartaruga, Eixo-Becker e Eixo-Ponte”, acompanhado por perito especializado em segurança de barragens. Fixou o prazo máximo de cumprimento de doze meses, sob pena de interdição de operação das barragens do rio Urubu até o cumprimento total das medidas determinadas (TOCANTINS, 2019c, evento 44, DECDESPA1, *online*).

Em 28/07/2021, o MPTO informou que na audiência pública realizada em 27/07/2021 na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715/TO (“1º processo”), tomou conhecimento que a área dos barramentos do Rio Formoso é objeto de processo licitatório para recuperação da área, com recursos da União, por meio da Caixa Econômica Federal. Logo, pleiteou a concessão da suspensão cautelar do procedimento licitatório mencionado, em face da ação do Estado do Tocantins ao iniciar licitação de questão, objeto de ação judicial. Em atenção ao pedido do MPTO, proferiu determinação em despacho de 28/07/2021 aos requeridos para manifestarem, com fundamento no princípio da vedação da não surpresa (TOCANTINS, 2019c, eventos 51 e 53).

4.2 Contribuições do Processo Estrutural

Nesta seção, será descrita a análise do conteúdo coletado nos processos judiciais eletrônicos do TJTO, à luz dos processos estruturais. Primeiramente, constatou-se que o objeto da análise se trata de judicialização socioambiental, mais precisamente de um conflito pelo uso da água. Entre os principais problemas estruturais presentes, foram constatadas a escassez de água e a insegurança das estruturas denominadas barragens de elevação, devido ao seu (ab)uso nas atividades agroindustriais desenvolvidas na região de Lagoa da Confusão/TO e Cristalândia/TO e à precariedade das estruturas construídas nos rios Formoso e Urubu. A problemática da escassez refere-se ao contexto “A” e a insegurança dos barramentos ao contexto “B”.

A preocupação com a preservação ambiental e a gestão dos recursos hídricos é indiscutível e extensiva ao longo do tempo, inclusive é o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 (ODS 6), que visa “[...] assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todos” (ONU, 2015, *online*). Em meio às lesões e ameaças ao meio ambiente equilibrado e sadio, a desigualdade do acesso à água potável e ao saneamento básico é questão marcante, juntamente com a escassez hídrica e os abusos desse recurso natural indispensável ao direito à vida.

A água é recurso natural intrínseco à vida, reconhecida como direito humano pelo Conselho dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), nas Resoluções nº 15/9, de 2010 e nº 11/8, de 2011 (BOLSON; HAONAT, 2016), e pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), nos termos da Resolução nº 64/292, aprovada em julho de 2010. O meio ambiente ecologicamente equilibrado e a água são direitos fundamentais tácitos que, conquanto não elencados expressamente no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (BRASIL, 1988), nas palavras de Barcellos (2017, p. 21), têm “*status* jurídico de direito fundamental por excelência”, mormente pela intrínseca relação com a qualidade de vida. São direitos difusos e transindividuais, o que impõe a responsabilidade e solidariedade de todos; e transcende do indivíduo para a esfera coletiva (LEITE, 2015).

No plano infraconstitucional, destaca-se a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que conferiu tratamento holista ao meio ambiente, com foco na “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”¹ (BRASIL, 1981, *online*). A Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) é um avanço, a começar pela regulamentação do artigo 21, inciso XIX da CRFB, ao instituir o sistema nacional dos recursos hídricos e dispor sobre outorgas. Inovou ao prever que políticas públicas sobre gestão hídrica devem ocorrer de modo participativo e descentralizado, inclusive com “a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades”¹ (BRASIL, 1988, *online*; BRASIL, 1997, *online*).

A execução das políticas públicas voltadas aos recursos hídricos deve se pautar na combinação dos interesses do Poder Público e dos particulares à garantia de prevenção e precaução do desenvolvimento sustentável e do uso racional da água, os denominados interesses difusos, de toda coletividade (MACHADO, 2019). Sarlet (2012) classifica a água e a dignidade humana como direitos universais, consensuais e fundamentais, em que o reconhecimento para o Estado implica a garantia de acesso para qualidade de vida e

saneamento básico para a presente e as futuras gerações. No território brasileiro, com a expansão da fronteira agrícola nos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, região conhecida como MATOPIBA, aumentaram as áreas desmatadas para a produção de grãos e o risco ao meio ambiente, mormente pela retenção de carbono em face da perda da flora e dos organismos do solo (BEYRUTH, 2008).

O aumento da demanda do agronegócio e o (ab)uso dos ecossistemas colocam em xeque a água e potencializam a litigância sobre danos ambientais e inefetividade das políticas públicas. Trata-se dos conflitos pelo uso da água, relacionados à ausência de gestão e controle das captações e da escassez qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos (MACHADO, 2019). Na escassez hídrica pode ocorrer atribuição de valores econômicos aos recursos naturais que, por ser “direito fundamental por excelência”, jamais podem ser caracterizados como mercadoria (SARLET, 2012). A inefetividade da gestão dos recursos hídricos, nos âmbitos internacional, nacional e até local, potencializa os danos ambientais e contribui para o aumento dos conflitos pelo (ab)uso da água e seus efeitos nocivos significativos à vida humana e à biodiversidade.

Essa problemática consiste no pano de fundo do caso Bacia do Rio Formoso: um conflito pelo uso da água; litígio estrutural que versa sobre problemas de inefetividade das políticas públicas de gestão dos recursos hídricos e violação de direitos humanos e fundamentais, dentre os quais, evidencia-se ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à água. Seguindo os critérios orientadores, foi possível constatar, a partir da análise da movimentação dos processos, desde o ajuizamento até a data limite da coleta de dados (30/07/2021), que o estudo de caso equivale a um processo estrutural (*structural litigation*), conforme Fiss (2017b) e processo civil de interesse público (*Public law litigation*), segundo Chayes (1976).

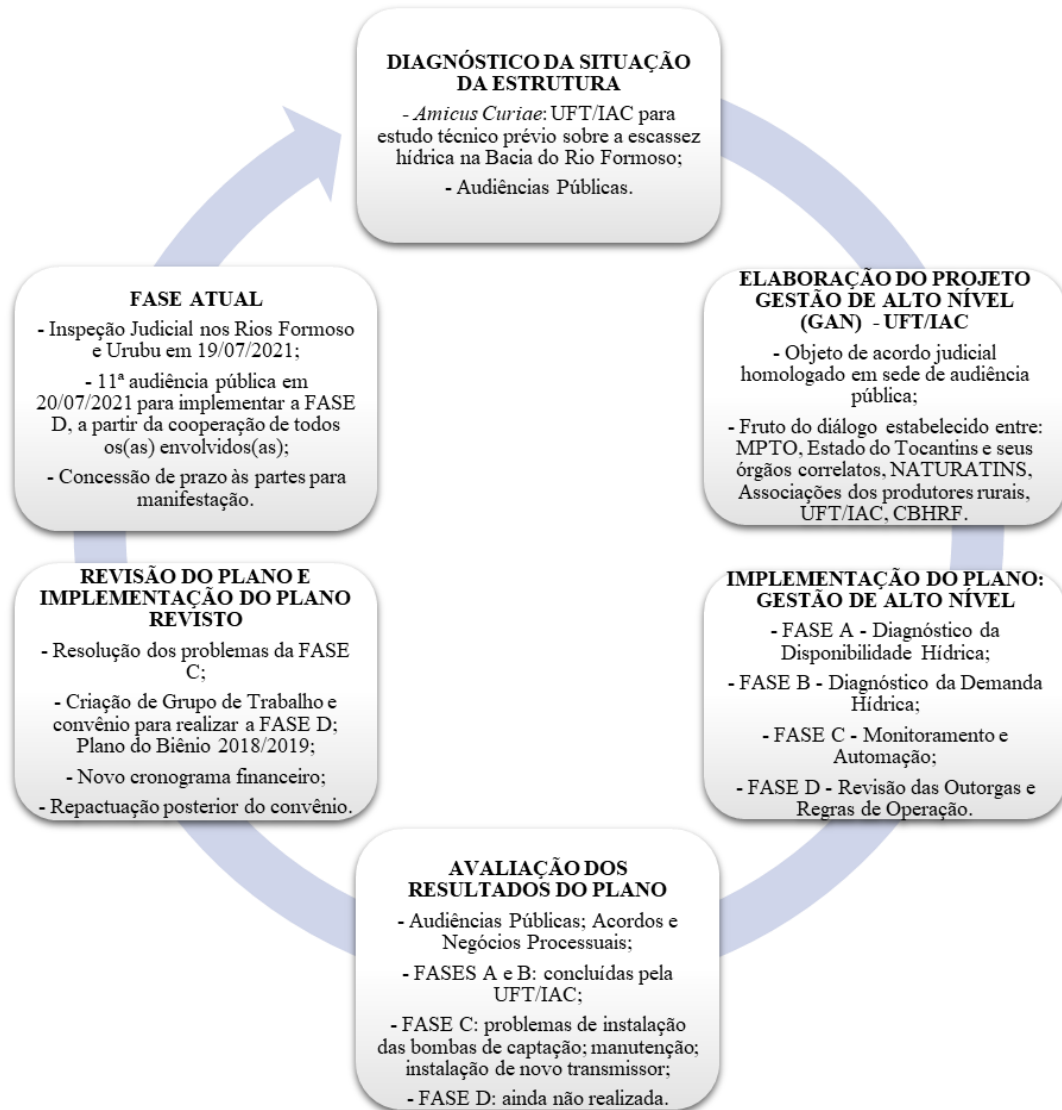
Em ambos os contextos, seja no litígio “A”, que envolve o problema estrutural da escassez hídrica na Bacia do Rio Formoso; como no “B”, a insegurança dos barramentos, observou-se uma postura ativa judicial em tentar compreender abrangência do problema litigado, para depois proferir uma decisão para promover reformas estruturais no âmbito da gestão tocantinense voltada aos recursos hídricos da Bacia do Rio Formoso, de forma dialogada entre os(as) envolvidos(as). Vale ressaltar que as três formas de solução, segundo Arenhart, Jobim e Osna (2021), foram visualizadas nos andamentos processuais, isto é: consensual, adjudicada e compartilhada.

Além disso, verificou-se, desde o início do caso, a utilização dos instrumentos: *amici curiae*, audiências públicas, flexibilização procedimental, negócios e calendários processuais

fixados nas audiências públicas, suspensões processuais negociadas e relatórios com síntese do andamento do plano. A solução consensual-estruturante foi adotada na primeira fase do contexto “A”, em que a UFT foi nomeada como *amicus curiae*, e houve a convocação da audiência pública. Vale ressaltar que em ambos os contextos, a UFT participou como *amicus curiae*, um instrumento que contribuiu bastante para o ambiente democrático, dialógico e estrutural que foi construído com o passar dos anos e contou com a participação das comunidades ribeirinhas e indígenas afetadas no caso.

O Centro de Direitos Humanos de Cristalândia (CDHC) também participou do caso como *amicus curiae*. Foi possível extrair que o litígio da Bacia do Rio Formoso como um todo priorizou a participação democrática e dialógica não só das partes, mas de todos(as) envolvidos(as), interessados(as), comunidades impactados(as) com a repercussão socioeconômica afeta ao caso, indígenas e ribeirinhas. Em que pese preponderar no contexto os direitos difusos, houve a participação das comunidades nas audiências públicas. No caso dos indígenas, foram representados por seu cacique e com a participação do FUNAI em algumas oportunidades. Foi oportunizado às comunidades ribeirinhas e de posseiros(as) e agricultura familiar da Ilha do Formoso na região de Lagoa da Confusão a participação das audiências públicas.

Figura 9 - Progressão Cíclica do Caso Bacia do Rio Formoso: Contexto A



Fonte: Elaborada pela autora (2021).

Com base na Figura 9, é possível observar a condução cíclica do contexto A do estudo de caso. Iniciou-se a fase do diagnóstico da situação problema, com o apoio da UFT por meio do IAC, que aceitou a nomeação como “amiga da corte”. Desde então, passou a fornecer todo o aparato técnico ao caso para auxiliar a compreensão da extensão do problema litigado e, depois, apresentar soluções possíveis de aplicação prática, debatidas no ambiente democrático e participativo formado nas audiências públicas. Tem finalidade precípua para o processo, no sentido de colaborar com a função jurisdicional, despidido de qualquer interesse no processo, a partir de informações científicas e técnicas sobre assuntos complexos e de grande repercussão para o desempenho da função decisória.

O ambiente dialógico-processual no caso foi construído de modo prospectivo pelo juiz, instituições (MPTO, Estado do Tocantins e NATURATINS), partes, comunidades e sociedade envolvidas. Aliás, isso se confirma com o fato de que foram realizadas onze audiências públicas até julho de 2021, oportunidades em que houve a pactuação de diversos acordos, termos de compromissos, ajustes consensuais, negócios, calendários processuais, suspensões dialogadas entre as partes e envolvidos(as). O objetivo era unir esforços para implementar o plano elaborado pela UFT/UAC no processo: Gestão de Alto Nível (GAN), fruto de um consenso de todos(as) que participaram da 1ª audiência pública. Foi a proposta de solução técnica apresentada pelo IAC, objeto de financiamento dos usuários (associações e produtores/as rurais), que tem por produto principal a reforma estrutural do sistema de gestão dos recursos hídricos sobre as regras de outorgas e operação das bombas, associada ao monitoramento em tempo real do uso hídrico, por meio do *site* do projeto GAN (VERGARA *et al.*, 2017).

Foi possível extrair que o foco das audiências públicas posteriores era fazer cumprir o plano, por meio de estudo aprofundado, diálogo, avaliação de resultados parciais, implementação diferida e prospectiva de metas e revisões periódicas do plano. Da “1ª audiência pública”, de 05/12/2016, até a “4ª audiência pública”, de 05/12/2017, observou-se o emprego da solução estrutural na sua forma consensual, que se assemelha à teoria do compromisso significativo, principalmente porque foram homologados diversos compromissos judiciais das partes e dos(as) envolvidos(as), quando dessas primeiras audiências públicas realizadas no caso.

Contudo, em face do não cumprimento integral de todos(as) os acordantes sobre as fases do projeto GAN, mais precisamente da fase “C”, com a não instalação tempestiva dos medidores pelos(as) produtores(as), a atuação jurisdicional transmutou-se para as formas de solução adjudicada e compartilhada. A partir da “5ª audiência pública”, com o escopo de prosseguir com as fases “C” e “D” do projeto Gestão de Alto Nível, foram homologados novos compromissos das partes, mas quanto aos(às) produtores(as) em mora, restou consignada a imposição de suspensão das outorgas nos casos de descumprimento.

O diálogo entre as instituições e a sociedade foi mantido, mas em momentos pontuais o Estado-Juiz precisou tomar medidas mais enérgicas, dentre dos limites expostos da fundamentação teórica desta pesquisa. Observou-se que o Judiciário incentivou o diálogo e a participação no processo, a fim de debater sobre políticas públicas voltadas ao meio ambiente, à sustentabilidade ecológica e à água e construir uma solução judicial em prol de uma gestão dos recursos hídricos mais efetiva e menos nociva ao meio ambiente. Utilizou-se ainda

medidas contributivas ao cumprimento do plano (fase D do GAN), tais como: criação de um grupo de trabalho, determinação de apresentação de um plano de biênio e inspeção judicial.

Foi possível observar que, embora a condução do caso tenha se dado com base na técnica estrutural, os avanços dependem dos compromissos constantes e conjuntos do juiz, das partes e dos(as) envolvidos(as) em fazer cumprir integralmente o plano GAN. As fases iniciais (A e B) é uma realidade, sendo que por meio delas foi possível aprofundar e compreender a complexidade da causa e elaborar um plano de solução por meio da contribuição do *amicus curiae* UFT/IAC. A fase C, correspondente ao monitoramento efetivo das captações de água, foi cumprida com a instalação das estações para extrair os dados das noventa e oito bombas hidráulicas, “[...] que medem e transmitem leituras de vazão e consumo, a cada 15 minutos, para um servidor que armazena e disponibiliza esses dados por meio de uma aplicação na internet, com acesso disponível a toda a sociedade” (UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS, 2018, p. 5).

Por meio do sistema semafórico GAN, é possível monitorar as captações de água e controlar o cumprimento das regras do nível de água (sinais: verde, amarelo e vermelho). O acesso ao andamento ao sistema é de livre acesso a todos(as) interessados(as) na condição de visitante do site. Contudo, segundo se observou da coleta de dados, tais estações precisam de manutenção periódica por parte dos(as) produtores(as) rurais, que devem cumprir a regularidade das bombas de captação de água junto ao sistema semafórico GAN. Além disso, observou-se que o órgão fiscalizatório ambiental, o NATURATINS, tem a obrigação de monitorar diariamente esse sistema semafórico previsto no Plano do Biênio (2018/2019). O objetivo é evitar inconsistências no monitoramento dos dados do sistema GAN, a partir do cumprimento das disposições do plano e das decisões estruturais.

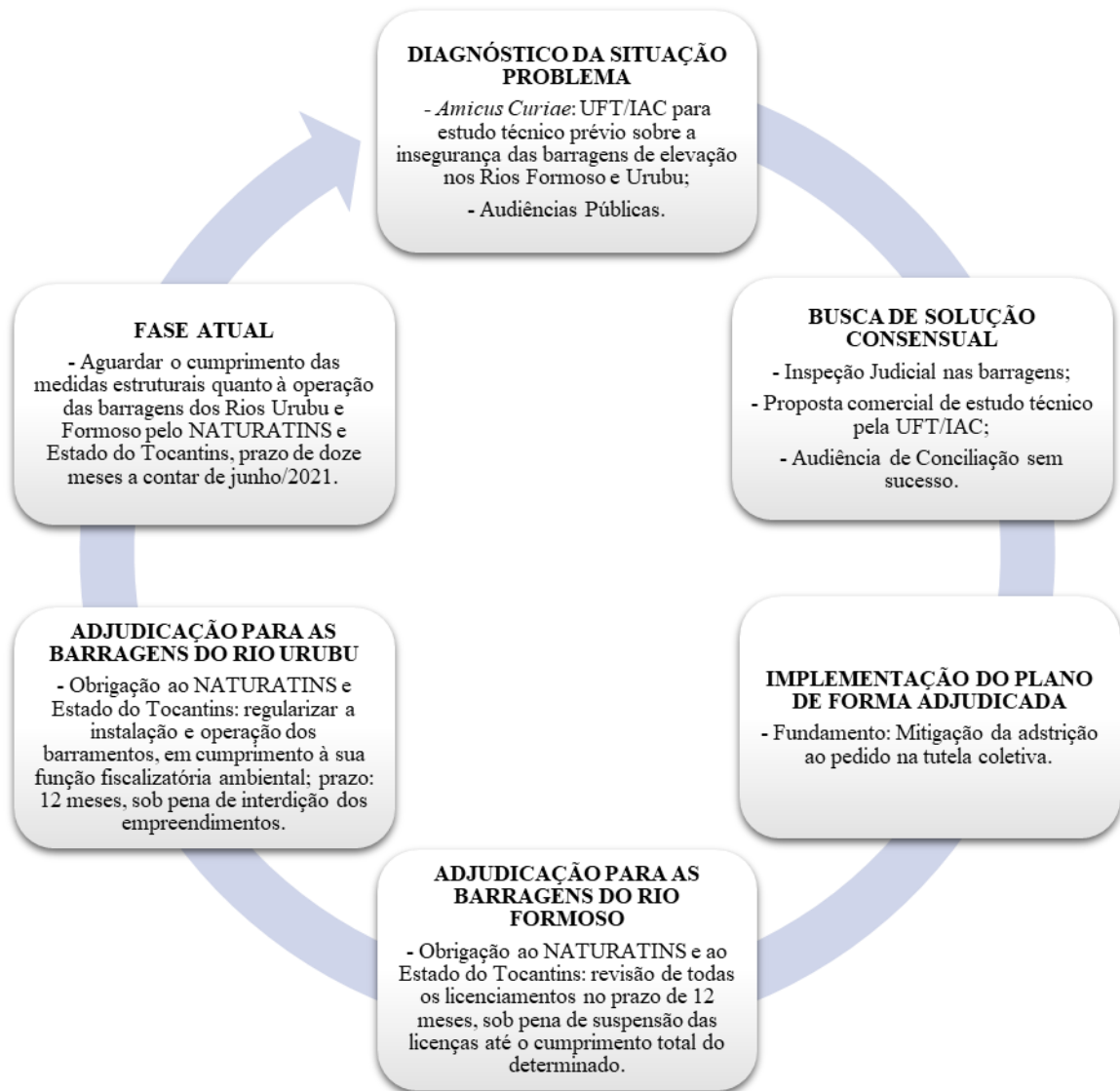
O grande desafio para o processo estrutural da Bacia do Rio Formoso é implementar a fase D, com a exequibilidade da revisão de todas as outorgas e regras de operação. Muitos entraves, repactuações e dificuldades institucionais vêm impactando o cumprimento dessa fase. Portanto, a fase atual do processo tem por foco cumprir efetivamente o plano (“fase D”), em atenção às revisões, repactuações, cronograma e diretrizes fixadas nas audiências realizadas nos anos de 2020 e 2021. A revisão das outorgas da bacia é o meio para dirimir as inconsistências com as concessões vigentes, em que os volumes de água retirada para a atividade agroindustrial são incompatíveis com a disponibilidade hídrica, principalmente nos períodos mais críticos.

Além disso, é prática violadora dos direitos humanos e fundamentais ao meio ambiente sadio, à água e à vida, além dos direitos correlacionados ao contexto, como: à saúde,

à segurança alimentar, ao trabalho, à identidade cultural e subsistências das comunidades indígenas, ribeirinhas, de agricultura familiar que a relação com os rios abrange o modo de viver. Se as providências da fase D do plano GAN não forem tomadas, o cenário de crise se prolongará e poderá chegar a um tempo em que os problemas ambientais se tornarão insustentáveis e irremediáveis, isso porque poderão impactar ainda mais um conjunto expressivo de direitos fundamentais de toda a sociedade de forma indeterminada, com reflexos sociais e culturais desta e das gerações futuras. Além disso, tais impactos poderão chegar no meio socioeconômico, a ponto de inviabilizar as próprias atividades agroindustriais e o desenvolvimento regional.

No contexto “B” sobre a insegurança das barragens de elevação, o Estado-Juiz buscou a solução consensual, com a designação de audiência de conciliação entre as partes e envolvidos(as), que restou infrutífera. Desse modo, procedeu inspeções judiciais em ambos os rios, a fim de visualizar os principais problemas estruturais denunciados no litígio. Designou audiência pública, com a finalidade de incentivar a construção de uma decisão dialógica e planejada entre os(as) presentes, conforme foi procedido no contexto A. Entretanto, não houve interesse dos(as) envolvidos em conciliar. Diante disso, o Judiciário não teve alternativa senão determinar medidas estruturais na modalidade adjudicada por meio de decisões fundamentadas na mitigação do princípio da adstrição ao pedido na tutela coletiva.

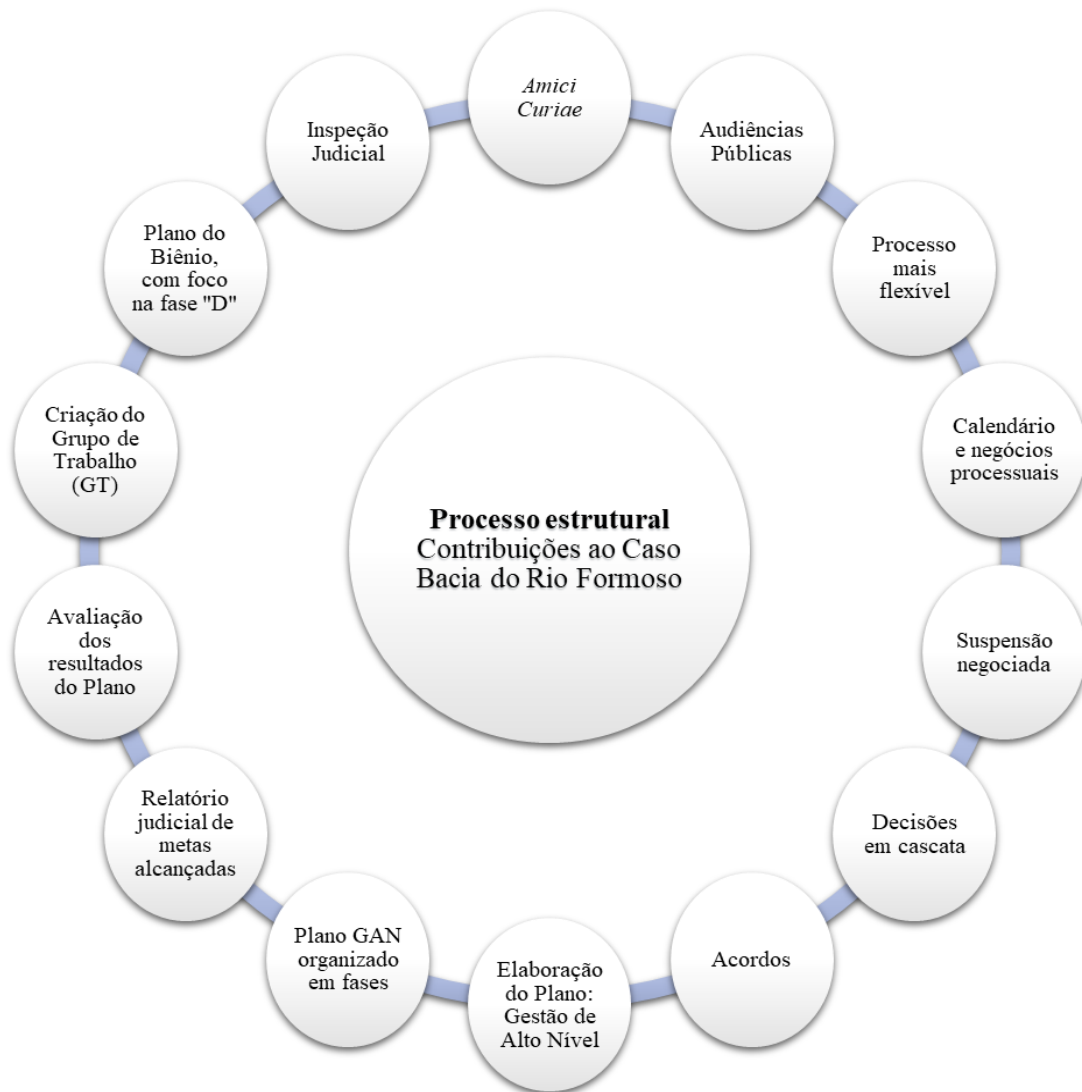
Figura 10 - Progressão Cíclica do Caso Bacia do Rio Formoso: Contexto B



Fonte: Elaborada pela autora (2021).

Quanto às barragens do Rio Formoso, foi determinado ao NATURATINS e Estado do Tocantins a revisão no prazo de doze meses de todos os licenciamentos. Nas barragens do Rio Urubu, desprovidas de licenças, determinou aos entes estatais medidas estruturais alternativas consistentes em cumprir “[...] poder-dever de polícia, o poder-dever de fiscalizar e de regularizar a instalação e operação das elevatórias”, em prol de tutelar efetivamente os direitos difusos presentes no litígio (TOCANTINS, 2019c, evento 44, DECDESPA1, *online*). Na Figura 11, estão especificadas as principais medidas judiciais estruturantes aplicadas no caso em ambos os contextos.

Figura 11 - Contribuições do Processo Estrutural para o Caso Bacia do Rio Formoso



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Durante a análise do caso, foi possível visualizar que a técnica do processo estrutural é cooperativa para o desempenho das funções do Judiciário, porque aprimora o processo coletivo e complementa as disposições do microsistema processual e do CPC/2015. Isto é, se utilizado de forma adequada, poderá suprir as dificuldades práticas do Judiciário nos processos de interesse público, complexos e multipolarizados. As medidas estruturantes citadas na Figura 11 contribuíram para uma justiça mais dialógica nos conflitos pelo uso da água da Bacia do Rio Formoso.

Deu-se o aperfeiçoamento do acesso à justiça local, especialmente no que tange à ampliação da cognição judicial, ao incentivo ao diálogo, compromisso e acordo dos(as) envolvidos(as) e ao apoio interdisciplinar do *amicus curiae* UFT/IAC. Tudo isso possibilitou para que um litígio sobre problemas estruturais do (ab)uso da água no agronegócio e das

políticas públicas ambientais, de sustentabilidade e gestão dos recursos hídricos, pudesse ter uma tutela jurisdicional que melhor se adequa à sua natureza conflituosa e complexa. Todavia, o processo estrutural é um conjunto de decisões em cascata, construído prospectiva e dialogicamente por todos(as), o qual necessita ser revisto com frequência, em prol da concreta solução a partir das reformas estruturais pretendidas.

4.3 Produtos Técnicos de Natureza Profissional

Este relatório conclusivo de pesquisa aplicada é o primeiro produto, que segundo suas contribuições, ensejou a proposição do plano de curso de formação profissional (CAPES, 2019), junto à ESMAT em outubro de 2021. A referida proposta consta como Apêndice C deste trabalho e a cópia do ofício que comprova a sua apresentação como Apêndice D.

Quadro 10 - Identificação do Curso de Formação Profissional

Curso	“Tutela Coletiva e Processos Estruturais”
Descrição	Curso de formação profissional, na modalidade organizada (CAPES, 2019) em Tutela Coletiva e Processos Estruturais, vinculada ao Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (ESMAT).
Carga horária	28 horas-aula, na forma de 7 módulos de 4h cada.
Público Alvo	Magistrados(as) e assessores(as) e assessores(as) jurídicos(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO).
Vagas	Conforme disponibilidade da Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT).
Modalidade	Ensino à Distância (EAD), objeto de deliberação da Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT).
Metodologia	Objeto de deliberação da Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT).
Grau de novidade	“Produção com médio teor inovativo: Combinação de conhecimentos pré-estabelecidos” (CAPES, 2019, p. 39).
Mestranda	Thaynara Moura Monteiro
Orientadores	Orientadora: Profa. Dra. Ângela Issa Haonat Coorientador: Prof. Me. Wellington Magalhães

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Quadro 11 - Ementa do Curso “Tutela Coletiva e Processos Estruturais”

Módulos	Carga horária	Ementa
Módulo I	4 horas	O Judiciário e a tutela coletiva. O acesso à justiça no Processo Civil Coletivo. A solução dos processos sobre interesse público. Os impactos da decisão judicial no processo coletivo.
Módulo II	4 horas	Introdução ao Processo Estrutural: conceito, características e alcance. Autocomposição nos Direitos Coletivos. Justiça Multiportas e Tutela Adequada em Litígios Complexos. Negócios Processuais Coletivos.
Módulo III	4 horas	Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural. Decisões estruturais e o sistema processual e instrumentos de efetivação no Código de Processo Civil.

Módulo IV	4 horas	Técnicas para condução do processo estrutural: a fase instrutória; a progressão cíclica; as formas de solução do processo estrutural: consensuais, adjudicadas e compartilhadas. O processo estrutural tem fim?
Módulo V	4 horas	Execução de Sentença. Entidades de Infraestrutura Específica (<i>Claims Resolution Facilities</i>) e Processo Estrutural. Execução de Sentença e Processo Estrutural.
Módulo VI	4 horas	A prática do Processo Estrutural. Estudo dos Casos no âmbito internacional: <i>Brown v. Board of Education</i> ; <i>Riachuelo-Mendoza</i> .
Módulo VII	4 horas	A prática do Processo Estrutural. Estudo dos casos nacionais: ACP do Carvão e Bacia do Rio Formoso.

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

O projeto pedagógico (cf. Apêndice C) foi submetido ao Desembargador Diretor da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) (cf. Apêndice D) e, caso obtenha aprovação, o curso será ofertado e custeado pela referida escola. Poderá ser replicado sem a participação desta pesquisadora, em caso de interesse da instituição campo. A temática detém pertinências social, organizacional e jurídica, na medida em que possibilitará a qualificação do sistema de justiça tocantinense, no âmbito do TJTO.

A relevância dos impactos sociais dos produtos apresentados pode ser verificada a partir do enfrentamento das ações coletivas como processos estruturais, com vistas a contribuir para a melhoria da jurisdição e do acesso à justiça e da formação do público-alvo atuante diretamente nessa temática. Assim, possibilitará ao Judiciário reformular estruturas das políticas públicas e fiscalizar o cumprimento, concretizando-se a sua função constitucional de maneira democrática e equilibrada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou contribuir com o aperfeiçoamento do acesso à justiça e da prestação jurisdicional com base na técnica do processo estrutural. Foi possível levantar que o Poder Judiciário enfrenta dificuldades para conferir efetividade nos processos sobre políticas públicas e direitos coletivos, pois sua atuação se orienta pelo CPC/2015 ou por legislação especial sobre o tema. Em que pese os grandes avanços do código processual vigente ao dispor sobre um processo mais democrático, consensual e menos formalista, deixou de disciplinar questões específicas do processo coletivo. Com isso, ainda há a influência da ótica tradicional de processo, limitada aos polos do processo (bipolar), individualista, cujo fim é resolver fatos passados (retrospectiva).

Essa falta de um procedimento adequado para a solução dos conflitos coletivos compromete a prestação jurisdicional justa e efetiva. Em meio a esses desafios, este estudo se dedicou a apresentar a proposta de tutela à luz dos processos estruturais, dentre as demais técnicas existentes no mundo jurídico. Procurou analisar as contribuições dos instrumentos e formas de solução de conflito, a partir do processo estrutural do caso Bacia do Rio Formoso, uma judicialização socioambiental que tem por objeto o conflito pelo uso da água, cujo debate principal gira em torno de solucionar os problemas estruturais da escassez de água e da insegurança das estruturas denominadas barragens de elevação.

Observou-se que o (ab)uso nas atividades agroindustriais desenvolvidas na região de Lagoa da Confusão/TO e Cristalândia/TO e a precariedade das estruturas construídas nos rios Formoso e Urubu colocam em xeque a tutela jurídica do meio ambiente e da água, desdobrando-se em uma verdadeira crise hídrica, no âmbito das crises da Justiça e da Política Pública. Esse cenário denuncia a inefetividade das políticas públicas de gestão dos recursos hídricos e violação de direitos humanos e fundamentais no atual Estado Democrático de Direito. Sem medidas concretas, os impactos poderão se tornar insustentáveis para toda a sociedade e o meio ambiente de forma indeterminada, com reflexos sociais e culturais desta e das gerações futuras.

Ao longo da atuação judicial analisada no estudo de caso, foi possível constatar que o processo estrutural possibilitou uma ampliação do espectro cognitivo do conflito, à medida que auxiliou a compreender a extensão do problema com o apoio interdisciplinar. A UFT, como *amicus curiae*, auxiliou na compreensão da amplitude e repercussão socioeconômica do litígio e apresentação de uma proposta técnica. O ambiente dialógico-processual construído no caso propiciou o surgimento do plano Gestão de Alto Nível (GAN), fruto de um consenso

obtido em audiência pública. Por meio do sistema semaforico GAN, há o monitoramento em tempo real das captações de água na Bacia do Rio Formoso, com controle do cumprimento das regras do nível de água. O acesso ao andamento ao sistema é livre a todos(as) os(as) interessados(as), na condição de visitante do site. Atualmente, o projeto está na sua última fase consistente na revisão das outorgas e regras de operação.

Constatou-se as audiências públicas como instrumento relevante e cooperativo à justiça dialógica e ao debate sobre o cumprimento do plano por todos(as), avaliação de resultados parciais, implementação diferida e prospectiva de metas e revisões periódicas do plano. Foi verificada a postura ativa do juiz ao debater sobre políticas públicas de gestão dos recursos hídricos com a participação ativa da sociedade, das instituições, das comunidades impactadas. Essa postura alinha-se a um ativismo judicial equilibrado e dentro dos limites do Poder Judiciário, fundamentado no cumprimento da CRFB. Visualizou-se que o escopo do plano GAN firmado por todos(as) participantes é construir uma solução judicial em prol de uma gestão dos recursos hídricos mais efetiva e menos nociva ao meio ambiente. Outras medidas estruturais utilizadas foram a criação de um grupo de trabalho, determinação de apresentação de um plano de biênio e inspeção judicial.

Como o caso judicial continua em andamento, foi possível observar que com o prosseguimento dos esforços compartilhados e participativos de todos(as) em construir uma decisão judicial, será possível concretizar o principal objetivo do projeto Gestão de Alto Nível: uma gestão dos recursos hídricos mais técnica, planejada e efetiva para reduzir as incertezas e os reflexos da escassez hídrica. Nesse passo, o processo estrutural apresentou-se como uma técnica decisória que contribuiu para uma justiça dialógica nos conflitos pelo uso da água da “Bacia do Rio Formoso”. Para o alcance do objetivo geral, esta pesquisa apresentou dois produtos técnicos relevantes para aperfeiçoar a prestação jurisdicional e o acesso à justiça.

Como propostas para trabalhos futuros, em caso de realização do curso proposto, recomenda-se dar conhecimento à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) sobre a ação educacional efetuada no âmbito da ESMAT. Sugere-se um curso de processo estrutural direcionado ao público externo: os legitimados ativos das ações coletivas, inclusive os(as) membros(as) do MPTO e da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPTO); os(as) advogados(as) atuantes na área; os(as) procuradores(as) do Estado do Tocantins; representantes dos povos indígenas; estudiosos(as) sobre o tema; e a sociedade civil organizada.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUA. ANA **Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil 2019**: Informe anual. Brasília, DF: ANA, 2019. Disponível em: <http://conjuntura.ana.gov.br/static/media/conjuntura-completo.bb39ac07.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2020.
- AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. ANA. **Direito de Águas à luz da governança**. Brasília, DF: ANA, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/ana-lanca-livro-digital-direito-de-aguas-a-luz-da-governanca-em-tres-idiomias/livro-direito-de-aguas-a-luz-da-governanca-pt.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.
- ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. **Poder Judiciário e Argumentação no Atual Estado Democrático de Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. Tipologia de casos e técnicas decisórias. **Revista Judiciária do Paraná**, v. 14, n. 18, p. 125-150, nov. 2019.
- ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto; ALBERTO, Sabrina Santana Figueiredo Pinto. Decisões estruturais e argumentação. **Processo e Jurisdição I**. Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 213-237.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- ALMEIDA, Martinho Isnard Ribeiro de; FERNANDES, Priscila; FRANCESCONI, Milton. **Manual para desenvolvimento de pesquisa profissional**. São Paulo: Atlas, 2019.
- ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O método nas ciências naturais e sociais**: pesquisa quantitativa e qualitativa. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2000.
- ANTONIO, Nilva M. Leonardi. O controle jurisdicional de políticas públicas como controle de constitucionalidade e seus limites. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (org.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 183-212.
- ARAÚJO, Vanessa Mascarenhas de. **A efetividade dos direitos humanos fundamentais e do acesso à justiça mediante decisão judicial estrutural**: por uma adequada atuação do Estado-juiz a partir da análise do Caso Belo Monte em torno dos povos indígenas. 2019. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.
- ARENHART, Sérgio Cruz. A prova estatística e sua utilidade em litígios complexos. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 661-677, mar. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000100661. Acesso em: 17 jun. 2020.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 38, n. 225, p. 211-246, nov. 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**, v. 1, n. 2, p. 211-229, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://revistadeprocessocomparado.com.br/wp-content/uploads/2016/01/arenhart-sergio-artigo-decisoes-estruturais.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. (org.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Felix; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Estrutural**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

ARGENTINA. CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN. **M. 1569. XL. ORI. Mendoza**, Beatriz Silvia y otros c/ Estado Nacional y otros s/ daños y perjuicios (daños derivados de la contaminación ambiental del Río Matanza - Riachuelo). Buenos Aires. 20 de junho de 2006. Disponível em: <https://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=6044131&cache=1539481574346>. Acesso em: 14 dez. 2020.

ARGENTINA. MENDOZA, Beatriz Silvia. Estado Nacional y otros s/ daños y perjuicios. **Fallos**, 331, p. 1622. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacionfederal-ciudad-autonoma-buenos-aires-mendoza-beatriz-silvia-otros-estado-nacionalotros-danos-perjuicios-danos-derivados-contaminacion-ambiental-rio-matanzariachuelo-fa08000047-2008-07-08/123456789-740-0008-0ots-eupmocsollaf>. Acesso em: 14 dez. 2020.

BARCELLOS, Rodrigo Alves. **O direito humano à água potável e a resolução de conflitos ambientais pelo Ministério Público**. 2017. 189 f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2017.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROS, Graciela Maria Costa. **Estudando direitos humanos: diagnóstico e proposições do processo de ensino-aprendizagem em direitos humanos nos cursos de Direito do estado do Tocantins**. 2016.227f. Relatório Técnico (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. **Neoconstitucionalismo em perspectiva**. Viçosa: UFV, 2014.

BEYRUTH, Zuleika. Água, agricultura e as alterações climáticas globais. **Revista Tecnologia & Inovação Agropecuária**, v. 1, n. 1, p. 74-89, 2008.

BOLSON, Simone Hegele; HAONAT, Ângela Issa. A governança da água, vulnerabilidade hídrica e os impactos das mudanças climáticas no Brasil. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 13, n. 25, p. 223-248, maio 2016. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/575>. Acesso em: 29 fev. 2020.

BRASIL. 1ª Vara Federal de Criciúma. **Processo nº. 2000.72.04.002543-9**. 12º Relatório de Monitoramento dos Indicadores Ambientais. Criciúma, 2019. 374p. Disponível em: <http://acpcarvao.com.br/forum/showthread.php?tid=28>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 76, de 8 de setembro de 2020**. Disponível: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170614202009255f6e23862be32.pdf>. 2020a. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=lei%20no%207.347%2c%20de%2024%20de%20julho%20de%201985.&text=disciplina%20a%20a%2c%20a%27%2c%20a%20o%20civil%20p%2c%20bablica,vetado\)%20e%20d%2c%20A%201%20outras%20provid%2c%20AAncias.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=lei%20no%207.347%2c%20de%2024%20de%20julho%20de%201985.&text=disciplina%20a%20a%2c%20a%27%2c%20a%20o%20civil%20p%2c%20bablica,vetado)%20e%20d%2c%20A%201%20outras%20provid%2c%20AAncias.)
Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1641/2021. Disciplina a ação civil pública. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279806>. 2021. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.441/2020. Disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2261966>. 2020b. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.778/2020. Dispõe sobre a nova Lei de Ação Civil Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263651>. 2020c. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8.058/2014. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2014. Institui processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb>. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.854.847 - CE (2019/0031914-6). Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900319146&dt_publicacao=04/06/2020. Julgado em: 02 jun. 2020. 2020e. Acesso em 03 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708 – Distrito Federal**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro –PSB, Partido Socialismo e Liberdade –P-SOL, Partido dos Trabalhadores –PT; e Rede Sustentabilidade. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília (DF), 28 de junho de 2020. 2020d. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO60Decisa771oaudie770nciapu769blica.pdf> Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708** – Distrito Federal. Requerente: Partido Socialista Brasileiro –PSB, Partido Socialismo e Liberdade –P-SOL, Partido dos Trabalhadores –PT; e Rede Sustentabilidade. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília (DF), 28 de junho de 2020b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO60Decisa771oaudie770nciapu769blica.pdf>. Acesso em: 26 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação nº 2001.04.01.016215-3/SC**. Disponível em <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8657680/apelacao-civel-ac-16215-sc-20010401016215-3-trf4>. Acesso em 06 jun. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da Inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”**. 2015. 249 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/15142674/Da_Inconstitucionalidade_por_Omiss%C3%A3o_ao_Estado_de_Coisas_Inconstitucional_.2015._Tese_de_Doutorado_em_Direito_P%C3%BAblico. Acesso em: 02 jul. 2020.

CANELA JÚNIOR, Oswaldo. **A efetivação dos direitos fundamentais por meio do processo coletivo: um novo modelo de jurisdição**. 2009. 32. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/pt-br.php>. Acesso em: 03 jun. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHAYES, Abram. The Role of the Judge in Public Law Litigation, 89, Harvard Law Review. 1281, 1976, *In*: COSTA, Susana Henriques da; WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini. (orgs.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 31-79.

CIBIM, Juliana Cassano; JACOBI, Pedro Roberto. A governança hídrica e o Direito Internacional do Meio Ambiente: articulação entre os atores e a paradiplomacia. *In*: CIBIM, Juliana Cassano; JACOBI, Pedro Roberto. **Governança da água na América Latina e Europa: atores sociais, conflitos e territorialidade**. São Paulo: Annablume, 2009. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/3/2015_03_0913_0931.pdf. Acesso em: 03 jun. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medida Cautelar n° 382/10**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em: 01 dez. 2021.

COSTA, Susana Henriques da. Acesso à justiça: promessa ou realidade? Uma análise do litígio sobre creche e pré-escola no município de São Paulo. *In*: DA COSTA, Susana Henriques; WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini. (orgs.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 449-474.

COSTA, Susana Henriques da. O Poder Judiciário no Controle de Políticas Públicas: uma breve análise de alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (orgs.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2011. p. 453.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil - v. 4: processo coletivo**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 543 p.

ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade**. Tradução Juliana Lemos. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERRARO, Marcella Pereira. Ações coletivas no sistema interamericano de direitos humanos: da transformação do litígio à transformação do processo. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2020. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/69896/R%20-%20T%20-%20MARCELLA%20PEREIRA%20FERRARO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 dez. 2021.

FERRARO, Marcela Pereira. Do processo bipolar ao processo coletivo-estrutural. 2015. 223 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, 2015. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/39322/R%20-%20D%20-%20MARCELLA%20PEREIRA%20FERRARO.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 27 set. 2021.

FISS, Owen. As formas de justiça. *In*: COSTA, Susana Henriques da; WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini. (orgs.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017a. p. 119-173.

FISS, Owen. **Direito como razão pública: processo, jurisdição e sociedade**. Coordenação da tradução Carlos Alberto de Salles. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2017b.

FISS, Owen. Fazendo da Constituição uma verdade viva. Quatro conferências sobre a structural injunction. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017c, p. 773-798.

FISS, Owen. M. **Um processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade**. Tradução de Daniel Porto Godinho e Melina de Medeiros Rós. Coordenação da tradução de Carlos Alberto Sales. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004a.

- FISS, Owen. **Modelos de adjudicação**. São Paulo: FGV, Escola de Direito, 2004b. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2810/direito%2008.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.
- GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**. O guardião de promessas. Trad. Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- GIDI, Antonio. O Projeto CNJ de Lei de Ação Civil Pública. Avanços, inutilidades, imprecisões e retrocessos: a decadência das ações coletivas no Brasil. **Civil Procedure Review**, v. 25, 2021. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3724081>. Acesso em: 28 set. 2021.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 79, p. 283-307, 1984. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67016>. Acesso em: 26 set. 2021.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. (orgs.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 125-150.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a Processualidade**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo, LUCON, Paulo Henrique, Políticas Públicas. Projeto de Lei n. 8.058/2014 – Considerações gerais e proposta de substitutivo. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (orgs.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 609-650.
- HAONAT, Angela Issa; VIEIRA, Murilo Braz. A Interdisciplinaridade como Fundamento do Direito Ambiental do Trabalho. **Revista de Estudos Sociais**, v. 17, n. 34, p. 3-19, 2015.
- HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Políticas públicas: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora**. Tradução técnica Francisco G. Heidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- JOBIM, Marco Félix; ROCHA, Marcelo Hugo. Medidas estruturantes: origem em Brown v. Board of Education. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. (orgs.). **Processos Estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017.
- LAGE, Lívia Regina Savergnini Bissoli. Políticas públicas como programas e ação para o atingimento dos objetivos fundamentais do Estado. *In*: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K. (orgs.). **O Controle Jurisdicional das Políticas Públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

LEITE, José Rubens. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos sociais: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2006.

LUNARDI, Thais Amoroso Paschoal. **Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual**. 2018. 229 f. Tese (Doutorado em Direito da Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/58147>. Acesso em: 26 set. 2021.

MACHADO, Paula Balbio. **Conflitos pelo uso da água: papel mediador do Comitê da Bacia Hidrográfica do Lago de Palmas – TO**. 2019. 115 f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2019.

MAGALHÃES FILHO, Luiz Norberto Lacerda; VERGARA, Fernán Enrique; RODRIGUES, Waldecy. Cobrança pelo uso da água na bacia hidrográfica do rio Formoso–TO: Estudo de Viabilidade Financeira. **Revista de Gestão de Águas da América Latina**, v. 12, n. 1, p. 53-61, 2015.

MAGALHÃES, Wellington. **Judiciário e globalização**. Curitiba: Juruá, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 6. ed. São Paulo: ERT, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. Volume 2. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; ARRUDA, Mariane Pintaro. Prazo processual para realização da audiência de conciliação e mediação previsto no art. 334, § 2, do CPC/2015: uma análise sob a ótica dos princípios formalismo constitucional democrático, da cooperação e acesso à justiça. **Revista Vertentes Do Direito**, v. 4, n. 2, p. 84-111, 2017. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/23590106.2017v4n2p84>. Acesso em: 17 set. 2021.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; HAONAT, Ângela Issa. A tutela do meio ambiente por meio da ação popular como garantia do estado democrático. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 42, p. 118 - 145, fev. 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1487>. Acesso em: 17 set. 2021.

MENDES, Conrado H.; OLIVEIRA, Vanessa E.; ARANTES, Rogério B. **Ações Coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva**. Relatório Analítico Propositivo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/03/799b01d7a3f27f85b334448b8554c914.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

NUNES, Leonardo Silva. **Mandado de Segurança Coletivo: tutela de direitos difusos e legitimidade ativa expansiva**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

POMBO, O. Interdisciplinaridade e integração dos saberes. **Liinc em Revista**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2006. DOI: 10.18617/liinc.v1i1.186. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3082>. Acesso em: 24 nov. 2021.

OLIVEIRA, Paulo de Salles. Caminhos de construção da pesquisa em ciências humanas. **Metodologia das ciências humanas**. v. 2. São Paulo: HUCITEC/UNESP, 1998. p. 17-28.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Agenda 2030: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), última edição em 13 de outubro de 2015. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org>. Acesso em: 29 jun. 2020.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PASQUALOTTO, Vitória. **O processo civil entre litígios tradicionais e litígios multipolares complexos: a resposta do processo estrutural**. Salvador: Juspodivm, 2020.

PEDREIRA, Hélvia Túlia Sandes. **Acolhimento institucional e transição para a vida adulta na perspectiva das “decisões estruturais”**: análise a partir das teorias do reconhecimento e da responsabilidade social. 2019. 148 f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur, Rev. int. direitos humanos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 jul. 2020.

PUGA, Mariela. El litigio estructural. **Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo**, v. 1, n. 2, nov. 2014. Disponível em: https://www.palermo.edu/derecho/pdf/teoria-del-derecho/n2/TeoriaDerecho_Ano1_N2_03.pdf. Acesso em: 05 out. 2021.

SALLES, Carlos Alberto de. Processo Civil de Interesse Público. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 193-227.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro. **Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: o caso português**. Porto: Afrontamento, 1996.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. **Processo Estrutural: Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021.

SANTOS, Daniel Araújo Ramos dos. **A rede de drenagem e seu significado geomorfológico: anomalias de drenagens e tectônica recente na bacia do rio Formoso**,

Tocantins. 2016. 157 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Geografia, Porto Nacional, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991197/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

SCHULMAN, Gabriel. Direito público e direito privado: panorama atual da doutrina, possibilidades de diferenciação e estabelecimento de pontos de contato. *In*: FORTINI, Cristina; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza. (orgs.). **Políticas Públicas: possibilidades e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. As demandas estruturais no Brasil e os riscos da importação acrítica de sentenças estrangeiras. *In*: LIMA, Francisco Gérson Marques de. (org.). **Estudos Jurídico-Sociais comparados**. Fortaleza: Excola Social, 2019. p. 89-115.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005. Disponível em: www.posarq.ufsc.br/download/metPesq.pdf. Acesso em: 17 set. 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SOUZA, Ciro de Alencar. **A atuação do Sistema de Justiça na efetivação do direito fundamental à saúde das populações indígenas tocantinenses**. 2019.148f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2019.

SOUZA, Fernando Garcia. Política Educacional – Suprema Corte dos EUA – Caso Brown v. Board of Education 347 U.S. 483 (1954) – Julgamento em 17 de maio de 1954. *In*: DA COSTA, Susana Henriques; WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini. (orgs.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 251-257.

TALAMINI, Eduardo. “Concretização constitucional de direitos fundamentais a prestações positivas do estado”. Instrumentos de coerção e outros temas de direito processual civil. Estudos em homenagem aos 25 anos de docência do professor Araken de Assis. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TOCANTINS. **Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre a reestruturação e constitucionalização da carreira de Procurador do Estado do Tocantins. Disponível em: https://www.tjto.jus.br/joomlatools-files/docman-files/arquivos/legislacao_interna/leis/lei_complementar_10_96.pdf. Acesso em: 14 set. 2021.

TOCANTINS. **Lei nº 029, de 21 de abril de 1989**. Autoriza a criação da Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS e do Conselho do Meio Ambiente do Tocantins -

COMATINS. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/6269.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

TOCANTINS. **Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Tocantins**. Tocantins: Governo Estadual, 2011. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/126808/>. Acesso em: 16 set. 2019.

TOCANTINS. Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente. **Plano de bacia hidrográfica do rio Formoso** – PBH Rio Formoso, no Estado do Tocantins: relatório síntese. Palmas, TO: SRHMA, 2007. 70 p. Disponível em: <https://central.to.gov.br/download/222075>. Acesso em: 16 set. 2021.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Ação Civil Pública Cível. Processo nº 0001070-72.2016.827.2715/TO**. Órgão Julgador: Juízo da 1ª Escrivania Cível de Cristalândia. Requerente: MPTO. Requeridos: Estado do Tocantins e Naturatins. Juiz: Wellington Magalhães. 01 ago. 2016. 2016a. Disponível em: <http://eproc.tjto.jus.br>. Acesso em: 05 jan. 2020.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Petição Cível. Processo nº 0001583-40.2016.8.27.2715/TO**. Órgão Julgador: Juízo da 1ª Escrivania Cível de Cristalândia. Requerente: MPTO. Requerido: Estado do Tocantins. Juiz: Wellington Magalhães. 04 nov. 2016. 2016b. Disponível em: <http://eproc.tjto.jus.br>. Acesso em: 05 jan. 2020.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Tutela Cautelar Antecedente. Processo nº 0001438-47.2017.827.2715/TO**. Órgão Julgador: Juízo da 1ª Escrivania Cível de Cristalândia. Requerente: MPTO. Requerido: Estado do Tocantins. Juiz: Wellington Magalhães. 21 ago. 2017. Disponível em: <http://eproc.tjto.jus.br>. Acesso em: 05 jan. 2020.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Tutela Cautelar Antecedente. Processo nº 0000299-89.2019.8.27.2715/TO**. Órgão Julgador: Juízo da 1ª Escrivania Cível de Cristalândia. Requerente: MPTO. Requerido: Estado do Tocantins. Juiz: Wellington Magalhães. 26 fev. 2019. 2019a. Disponível em: <http://eproc.tjto.jus.br>. Acesso em: 05 jan. 2020.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Tutela Antecipada Antecedente. Processo nº 0000817-79.2019.8.27.2715/TO**. Órgão Julgador: Juízo da 1ª Escrivania Cível de Cristalândia. Requerente: MPTO. Requerido: Estado do Tocantins. Juiz: Wellington Magalhães. 15 mai. 2019. 2019b. Disponível em: <http://eproc.tjto.jus.br>. Acesso em: 05 jan. 2020.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Tutela Cautelar Antecedente. Processo nº 0002152-36.2019.8.27.2715/TO**. Órgão Julgador: Juízo da 1ª Escrivania Cível de Cristalândia. Requerente: MPTO. Requerido: Estado do Tocantins. Juiz: Wellington Magalhães. 25 out. 2019. 2019c. Disponível em: <http://eproc.tjto.jus.br>. Acesso em: 05 jan. 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. **Gestão de alto nível**. Plano do Biênio 2018/2019. Palmas: Instituto de Atenção às Cidades, 2018. Disponível em: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/. Acesso em: 05 jan. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. **Proposta Técnica Gestão de alto nível**. Palmas: Instituto de Atenção às Cidades, 2016. Disponível no evento 19 do processo e-proc nº 0001583-40.2016.8.27.2715/TO. Disponível em: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/. Acesso em: 05 jan. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. **Relatório Técnico apresentado no processo nº 0001438-47.2017.8.27.2715/TO**. Palmas: Instituto de Atenção às Cidades, 2020. Disponível no evento 138 do processo e-proc nº 0001438-47.2017.8.27.2715/TO, OFIC2. Disponível em: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/. Acesso em: 05 jan. 2020.

VAMPRE, Spencer. **Poder judiciário estadual e sustentabilidade**: o aprimoramento dos mecanismos de solução de conflitos ambientais no estado do Tocantins. 2015. 120 f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2015.

VERBIC, Francisco. El remedio estructural de la causa “Mendoza”. Antecedentes, principales características y algunas cuestiones planteadas durante los primeros tres años de su implementación. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (org.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 287-316.

VERGARA, Fernán Enrique *et al.* **Audiência Pública como instrumento de gestão de conflito pelo uso da água**: o caso da Bacia do Rio Formoso/TO. 2017. (On-line). Disponível em: <http://abrh.s3.amazonaws.com/Eventos/Trabalhos/60/PAP022174.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. **Separação de Poderes, Estado de Coisas Inconstitucional e Compromisso Significativo**: novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, dezembro/2015 (Texto para Discussão nº 186). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 06 out. 2021.

VILLAR, Pilar Carolina. **A busca pela governança dos aquíferos transfronteiriços e o caso do aquífero Guarani**. 2012. 173 f. Tese (Doutorado em Ciência Ambiental) – Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

VIOLIN, Jordão. *Holt v. Sarver* e a reforma do sistema prisional no Arkansas. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 303-352.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. *In*: JOBIM, Marco Félix; ARENHART, Sérgio Cruz (orgs.). **Processos Estruturais**. Salvador, JusPodivm, 2017.

VITORELLI, Edilson. **O Devido Processo Legal Coletivo** – dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2020.

VITORELLI, Edilson. **Tipologia dos litígios transindividuais II**: litígios globais, locais e irradiados. São Paulo: ERT, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao. Acesso em: 10 jul. 2020.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (orgs.). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988.

WATANABE, Kazuo. Controle Jurisdicional das Políticas Públicas - “Mínimo Existencial” e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (orgs.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2011.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582602324/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo** – tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

APÊNDICES

APÊNDICE A – AUTORIZAÇÃO COLETA DE DADOS (2020)

30/06/2020

SEI/TJ-TO - 3203726 - Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

PROCESSO 20.0.000011738-3

Decisão Nº 2282 / 2020 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Autos em que a servidora Thaynara Moura Monteiro, assessora jurídica, solicita autorização para coleta e utilização de dados do sistema eproc, nos processos **0001070-72.2016.8.27.2715/TO** e aos processos relacionados: n° **0001583-40.2016.8.27.2715/TO** (Apenso); n° **0000299-89.2019.8.27.2715/TO** (Apenso); n° **0000817-79.2019.8.27.2715/TO** (Apenso); n° **0001438-47.2017.8.27.2715/TO** (Apenso) e o processo apenso n° **0002152-36.2019.8.27.2715/TO**; n° **0002757-45.2020.8.27.2715/TO** (Relacionado) e n° **0002890-87.2020.8.27.2715/TO** (Relacionado), dados referentes ao ano de 2020.

Justifica-se que o acesso aos dados é relevante para o andamento de sua pesquisa no curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT, tendo como título: 'DECISÕES ESTRUTURAIS NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS: ESTUDO DE CASO "BACIA DO RIO FORMOSO" E PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO'.

Acrescenta ainda que os processos não correm em segredo de justiça sendo, portanto, públicos, mas para realização das fases metodológicas da pesquisa (análise e utilização do conteúdo), requer **autorização** para: a) acesso aos processos, tendo como finalidade a análise dos eventos processuais inerentes ao estudo de caso e descrição das medidas judiciais estruturantes aplicadas; b) utilização dos dados encontrados nos produtos finais de natureza profissional a serem apresentados na conclusão do curso.

É o relato.

Sabe-se que o acesso à informação é um direito humano fundamental e está vinculado à noção de democracia. Em um sentido amplo, o direito à informação está mais comumente associado ao direito que toda pessoa tem de pedir e receber informações que estão sob a guarda de órgãos e entidades públicas.

Nesse aspecto, o acesso à informação é reconhecido como direito humano fundamental por importantes organismos da comunidade internacional. Desde sua origem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, já previa em seu artigo 19:

"Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras". (g.n.)

A garantia da transparência e do acesso à informação não é um tema novo no Brasil: ao longo da história brasileira, diferentes leis e políticas já contemplaram de maneiras variadas essa questão. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por exemplo, colocou o direito de acesso a informações públicas no rol de direitos fundamentais do indivíduo. De início, já no Título I - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, foi previsto no art. 5º:

Art. 5º. "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Com o fim de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país, em 16 de maio de 2012 entrou em vigor a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011). A norma traz vários conceitos e princípios norteadores do direito fundamental de acesso à informação, bem como estabelece orientações gerais quanto aos procedimentos de acesso.

Dispõe a LAI:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

(...)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: **dados**, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

(...)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos.

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

30/06/2020

SEI/TJ-TO - 3203726 - Decisão

VII - informação relativa:

- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. (g.n.)

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução nº 215/2015 do Conselho Nacional de Justiça e, no Judiciário Tocantinense, a Resolução nº 9, de 4 de maio de 2017, regulamentam a matéria.

O art. 6º da Resolução nº 9/2017 consigna que o acesso a informações ou a documentos produzidos ou recebidos pelo Tribunal será assegurado por meio da Ouvidoria Judiciária, através do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), sem prejuízo das outras formas de prestação de informações sob a responsabilidade de outras unidades do Tribunal (g.n.).

Considerando o direito fundamental de acesso à informação, **AUTORIZO** a servidora Thaynara Moura Monteiro a coletar e utilizar os dados do sistema eproc, mais precisamente dos processos nº 0001070-72.2016.8.27.2715/TO e aos processos relacionados: nº 0001583-40.2016.8.27.2715/TO (Apenso); nº 0000299-89.2019.8.27.2715/TO (Apenso); nº 0000817-79.2019.8.27.2715/TO (Apenso); nº 0001438-47.2017.8.27.2715/TO (Apenso) e o processo apenso nº 0002152-36.2019.8.27.2715/TO; nº 0002757-45.2020.8.27.2715/TO (Relacionado) e nº 0002890-87.2020.8.27.2715/TO (Relacionado), dados referentes ao ano de 2020, desde que tais processos não estejam correndo em segredo de justiça.

Cientifique-se a requerente.

E, não havendo outras providências, archive-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto, Presidente**, em 30/06/2020, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3203726** e o código CRC **8C9F72B4**.

APÊNDICE B – AUTORIZAÇÃO COLETA DE DADOS (2021)

11/12/2020

SEI/TJ-TO - 3475600 - Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

PROCESSO 20.0.000011738-3

Decisão Nº 4920 / 2020 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Autos em que a servidora Thaynara Moura Monteiro, assessora jurídica, solicita a prorrogação da autorização para coleta dados para fins acadêmicos (ano 2021).

Pleiteia a prorrogação da autorização para coleta e utilização de dados no sistema E-proc, deferida no evento 3203726 (ano 2020), para o ano de 2021, referente ao processo nº 0001070-72.2016.8.27.2715/TO e aos processos relacionados: nº 0001583-40.2016.8.27.2715/TO (Apenso); nº 0000299-89.2019.8.27.2715/TO (Apenso); nº 0000817-79.2019.8.27.2715/TO (Apenso); nº 0001438-47.2017.8.27.2715/TO (Apenso) e o processo apenso nº 0002152-36.2019.8.27.2715/TO; nº 0002757-45.2020.8.27.2715/TO (Relacionado) e nº 0002890-87.2020.8.27.2715/TO (Relacionado).

Justifica-se informando que o acesso aos dados é relevante para o andamento da pesquisa desta solicitante Thaynara Moura Monteiro (matrícula nº 2019235785) no Curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – UFT, orientada pela Profª. Drª Ângela Issa Haonat e coorientada pelo Me. Wellington Magalhães, tendo como título: "CONFLITOS PELO USO DA ÁGUA E DECISÕES ESTRUTURAIS: PROPOSIÇÕES A PARTIR DO CASO "BACIA DO RIO FORMOSO"".

Acrescenta ainda que os processos não correm em segredo de justiça sendo, portanto, públicos, mas para realização das fases metodológicas da pesquisa (análise e utilização do conteúdo), requer a prorrogação da autorização (ano 2021) para: a) acesso aos processos^[1], tendo como finalidade a análise dos eventos processuais inerentes ao estudo de caso e descrição das medidas judiciais estruturantes aplicadas; b) utilização dos dados encontrados nos produtos finais de natureza profissional a serem apresentados na conclusão do curso.

É o relato.

Considerando o direito fundamental de acesso à informação, **AUTORIZO** a prorrogação à servidora Thaynara Moura Monteiro a coletar e utilizar os dados do sistema eproc, mais precisamente dos processos nº 0001070-72.2016.8.27.2715/TO e aos processos relacionados: nº 0001583-40.2016.8.27.2715/TO (Apenso); nº 0000299-89.2019.8.27.2715/TO (Apenso); nº 0000817-79.2019.8.27.2715/TO (Apenso); nº 0001438-47.2017.8.27.2715/TO (Apenso) e o processo apenso nº 0002152-36.2019.8.27.2715/TO; nº 0002757-45.2020.8.27.2715/TO (Relacionado) e nº 0002890-87.2020.8.27.2715/TO (Relacionado), dados referentes ao ano de 2021, desde que tais processos não estejam correndo em segredo de justiça.

Cientifique-se a requerente.

E, não havendo outras providências, archive-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto**, Presidente, em 10/12/2020, às 15:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador 3475600 e o código CRC 93D22086.

APÊNDICE C – PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TOCANTINS
CURSO DE Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação
JURISDICCIONAL E DIREITOS HUMANOS

THAYNARA MOURA MONTEIRO

PROPOSTA DE CURSO EM TUTELA COLETIVA E PROCESSOS ESTRUTURAIIS

Palmas (TO)

2021

THAYNARA MOURA MONTEIRO

PROPOSTA DE CURSO EM TUTELA COLETIVA E PROCESSOS ESTRUTURAIS

Proposta de curso profissional apresentado ao Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense.

Linha de pesquisa: Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos; subárea: Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos e Direitos Humanos.

Vinculada ao projeto de pesquisa: Direitos Humanos: do controle da natureza à mercantilização e judicialização da vida (16003012015P5).

Orientadora: Profa. Dra. Ângela Issa Haonat
Coorientador: Prof. Me. Wellington Magalhães

Palmas (TO)

2021

SUMÁRIO

1	IDENTIFICAÇÃO	3
2	JUSTIFICATIVA	3
3	OBJETIVOS	5
3.1	OBJETIVO GERAL.....	5
3.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	5
4	EMENTA	5
5	SUGESTÕES DE DOCENTES	6
6	REFERÊNCIAS	9
7	REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES	9

1 IDENTIFICAÇÃO

Proposta de Curso de Formação Profissional ¹		
Descrição	Curso de capacitação profissional, na modalidade organizada (CAPES, 2019) em Tutela Coletiva e Processos Estruturais, vinculada ao Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (ESMAT).	
Conexão com a Pesquisa	Linha de pesquisa	Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos.
	Subárea	Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos e Direitos Humanos.
	Vinculação	Projeto de pesquisa – Direitos Humanos: do controle da natureza à mercantilização e judicialização da vida (16003012015P5).
Carga horária ²	28 horas-aula, na forma de 7 módulos de 4h cada.	
Público Alvo	Magistrados, magistradas, assessores e assessoras jurídicos(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO).	
Vagas	Conforme disponibilidade da Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT).	
Modalidade	Ensino à Distância (EAD), objeto de deliberação da Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT).	
Metodologia	Objeto de deliberação da Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT).	
Grau de novidade	“Produção com médio teor inovativo: Combinação de conhecimentos pré-estabelecidos” (CAPES, 2019, p. 39).	
Mestranda	Thaynara Moura Monteiro	
Orientadores	Orientadora: Profa. Dra. Ângela Issa Haonat Coorientador: Prof. Me. Wellington Magalhães	

2 JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de curso de capacitação profissional, na modalidade organizada³, em “Tutela Coletiva e Processos Estruturais”, com público-alvo: magistrados, magistradas, assessores e assessoras jurídicos(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), direcionada à Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Almeja-se com esse produto técnico a capacitação do sistema de justiça tocantinense, no âmbito do TJTO. A temática

¹ Denominação conforme a Capes (2019).

² Pode ser ajustada, a depender da metodologia adotada pela Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

³ Segundo a Capes (2019, p. 19), trata-se do produto técnico: “Curso de formação profissional”; e subtipo: “atividade de capacitação organizada, em diferentes níveis”.

detêm pertinências social, organizacional e jurídica, na medida em que possibilitará a capacitação do público-alvo, atuante na prestação jurisdicional do TJTO.

A atividade de curso proposta é um dos produtos técnicos profissionais da pesquisa desenvolvida por esta pesquisadora, que tem por tema: ‘O PROCESSO ESTRUTURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: PROPOSIÇÕES A PARTIR DO CASO “BACIA DO RIO FORMOSO”’, orientada pela Profa. Dra. Ângela Issa Haonat e coorientada pelo Prof. Me. e juiz de direito Wellington Magalhães. Esta pesquisadora é aluna do Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (ESMAT), Turma VIII.

Desse modo, busca-se expandir conhecimento sobre a técnica dos processos estruturais. Teoria surgida na década de 1960 nos Estados Unidos da América (EUA), defendida por Fiss e Chayes, em que se propõe uma forma promissora ao Judiciário para atuar nos processos judiciais de interesse público, especialmente os que visam soluções no âmbito da Política Pública e da tutela de direitos humanos e fundamentais. Também pode ser aplicada nos que versam sobre organizações privadas, embora seja menos frequente (FISS, 2004).

Com a expansão do Judiciário vista ao longo do tempo, esse poder precisou se ajustar às nuances desse tipo de conflito, a partir de uma postura proativa, cautelosa e dialógica para solucionar o conflito (MAGALHÃES, 2016). No âmbito jurisdicional brasileiro, o “caso da ACP do Carvão”⁴ é um exemplo da aplicação desta técnica no processo judicial sobre os direitos difusos do meio ambiente (ARENHART, 2015). O caso “Bacia do Rio Formoso” é a experiência tocantinense com o tema no cenário de crise hídrica e gestão dos recursos hídricos, que tramita no juízo de 1ª instância, na comarca de 2ª entrância de Cristalândia/TO (TOCANTINS, 2016).

Em suma, é possível aplicar a sistemática dos processos estruturantes nas demandas que visam debater e solucionar falhas estruturais existentes nos diversos setores da Política Pública. No atual Estado Democrático de Direito, os reflexos do curso objetivado poderão ser promissores ao sistema de justiça tocantinense, com o aprimoramento do “acesso à ordem justa”, expressão cunhada por Watanabe (1988, p. 129).

Portanto, a partir da realização do curso “Tutela Coletiva e Processos Estruturais”, com público-alvo: magistrados, magistradas, assessores e assessoras jurídicos(as) do Tribunal

⁴ Ação Civil Pública ajuizada em 1993 pelo o Ministério Público Federal junto à Justiça Federal de Criciúma, com pedido de imposição às réis (mineradoras e a União, perfazendo um total de 24 réus) a realização e a concretização de um projeto de recuperação ambiental da região degradada pela mineração.

de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) pela Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT), almeja-se contribuir para o aperfeiçoamento do acesso à justiça e da função jurisdicional nos processos coletivos.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Capacitar os magistrados, magistradas, assessores e assessoras jurídicos(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) nos processos coletivos segundo a técnica processual dos processos estruturais.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Contextualizar o Poder Judiciário, a tutela coletiva e o processo civil coletivo;
- b) Compreender como ocorre a solução dos conflitos de interesse público nos processos estruturais;
- c) Examinar as contribuições dos processos estruturais ao acesso à justiça no âmbito da tutela coletiva;
- d) Analisar a prática do processo estrutural, por meio de estudos de casos nas esferas internacional, nacional e do Estado do Tocantins.

4 EMENTA

Tutela Coletiva e Processos Estruturais		
Módulos	Carga horária	Ementa
Módulo I	4 horas	O Judiciário e a tutela coletiva. O acesso à justiça no Processo Civil Coletivo. A solução dos processos sobre interesse público. Os impactos da decisão judicial no processo coletivo.
Módulo II	4 horas	Introdução ao Processo Estrutural: conceito, características e alcance. Autocomposição nos Direitos Coletivos. Justiça Multipartas e Tutela Adequada em Litígios Complexos. Negócios Processuais Coletivos.
Módulo III	4 horas	Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural. Decisões estruturais e o sistema processual e instrumentos de efetivação no Código de Processo Civil.

Módulo IV	4 horas	Técnicas para condução do processo estrutural: a fase instrutória; a progressão cíclica; as formas de solução do processo estrutural: consensuais, adjudicadas e compartilhadas. O processo estrutural tem fim?
Módulo V	4 horas	Execução de Sentença. Entidades de Infraestrutura Específica (<i>Claims Resolution Facilities</i>) e Processo Estrutural. Execução de Sentença e Processo Estrutural.
Módulo VI	4 horas	A prática do Processo Estrutural. Estudo dos Casos no âmbito internacional: <i>Brown v. Board of Education</i> ; <i>Riachuelo-Mendoza</i> .
Módulo VII	4 horas	A prática do Processo Estrutural. Estudo dos casos nacionais: ACP do Carvão e Bacia do Rio Formoso.

5 SUGESTÕES DE DOCENTES

Tutela Coletiva e Processos Estruturais	
Módulo	Docentes
<p>Módulo I</p> <p>Ementa: O Judiciário e a tutela coletiva. O acesso à justiça no Processo Civil Coletivo. A solução dos processos sobre interesse público. Os impactos da decisão judicial no processo coletivo.</p>	<p>Profa. Dra. Ângela Issa Haonat</p> <p>Pós Doutora em <i>Los Retos Del Derecho Publico</i> pela Universidade de Santiago de Compostela (2019). Doutora em Direito do Estado, com ênfase em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2011). Mestre em Direito (2004) pela Universidade Metropolitana de Santos com ênfase em Direitos Difusos. Especialista em Direito Ambiental (FSP/USP). Especialista em Direito Penal (EPM). Especialista em Direito dos Contratos (CEU). MBA Internacional em Gestão Ambiental (PROENCO). Professora da Graduação (Direito Ambiental e Direito Constitucional) e da Pós Graduação Stricto Sensu do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins. Membro da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC). Membro do Conselho Editorial da Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor e Direito Eleitoral.</p> <p>Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/9421403351506139</p> <p>ID Lattes: 9421403351506139</p>
<p>Módulo II</p> <p>Ementa: Introdução ao Processo Estrutural: conceito, características e alcance. Autocomposição nos Direitos Coletivos. Justiça Multiportas e Tutela Adequada em Litígios Complexos. Negócios Processuais Coletivos.</p>	<p>Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart</p> <p>É mestre e doutor em Direito pela UFPR e pós-doutor pela <i>Università degli Studi di Firenze</i>. Professor Associado dos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da UFPR, é também Procurador Regional da República. Ex-juiz Federal, possuindo mais de vinte obras publicadas, além de diversos artigos, no Brasil e no exterior. Professor Visitante na Universidade de Zagreb (Croácia).</p> <p>Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/1180676244369627</p>

	ID Lattes: 1180676244369627
<p>Módulo III</p> <p>Ementa: Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural Aplicada ao Processo Civil Brasileiro. Elementos para uma Teoria do Processo Estrutural. Decisões estruturais e o sistema processual e instrumentos de efetivação no Código de Processo Civil.</p>	<p>Profa. Dra. Thais Amoroso Paschoal</p> <p>Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Professora de Direito Processual Civil e Processo Constitucional na Universidade Positivo, em Curitiba/PR, integrante do Núcleo Docente Estruturante e Supervisora do Núcleo de Prática Jurídica e Extensão dessa Instituição. Professora do PPG em Direito da Universidade Positivo. Professora em cursos de pós-graduação. É membro integrante do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Processualistas. Pesquisadora do CCons - Centro de Estudos da Constituição, e dos Núcleos de Pesquisa Direito Processual Civil Comparado e Meios adequados de solução heterônoma de conflitos, dentro e fora do Estado, do PPGD-UFPR, ambos integrantes da ProcNet - Rede Internacional de Pesquisa Justiça Civil e Processo Contemporâneo. Pesquisadora do grupo de pesquisa Direito, tecnologia e desenvolvimento: organizações econômicas e sociais, do PPGD da Universidade Positivo. Membro da Comissão de Acesso à Justiça da OAB/PR. Advogada.</p> <p>Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/1531037509340384</p> <p>ID Lattes: 1531037509340384</p>
<p>Módulo IV</p> <p>Ementa: Técnicas para condução do processo estrutural: a fase instrutória; a progressão cíclica; as formas de solução do processo estrutural: consensuais, adjudicadas e compartilhadas. O processo estrutural tem fim?</p>	<p>Prof. Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima</p> <p>Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia, com estudos no <i>Max Planck Institute for Procedural Law (Luxembourg)</i>. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. <i>Visiting scholar na Stanford Law School. Visiting researcher na Harvard Law School.</i> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor na graduação e no mestrado da Universidade Católica de Brasília. Professor e orientador pedagógico na Escola Superior do Ministério Público da União. Procurador da República. É o único autor brasileiro vencedor do prêmio Mauro Cappelletti, concedido a cada quatro anos, pela <i>International Association of Procedural Law</i>, ao melhor livro sobre processo no mundo.</p> <p>Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/0474429509959557</p> <p>ID Lattes: 0474429509959557</p>
<p>Módulo V</p> <p>Ementa: Execução de Sentença. Entidades de Infraestrutura Específica (<i>Claims Resolution Facilities</i>) e Processo Estrutural. Execução de Sentença e Processo Estrutural.</p>	<p>Prof. Dr. Fernando da Fonseca Gajardoni</p> <p>Doutor (2007) e Mestre (2003) em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Graduado (1997) em Direito pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor Doutor de Direito Processual Civil e Arbitragem da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Co-coordenador do curso de pós-graduação lato sensu em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP (FDRP-USP). Coordenador regional (6a RAJ) da Escola Paulista da Magistratura (EPM). Coordenador regional do curso de direito processual civil da Escola Paulista da Magistratura (EPM). Membro e Diretor Regional do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito</p>

	<p>Processual) para o Estado de São Paulo. Membro do CEAPRO (Centro de Estudos Avançados de Processo) e do CBAR (Comitê Brasileiro de Arbitragem) e do grupo de estudos e debates do CEBEPEJ (Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais). Membro da Comissão Especial de Juristas do Ministério da Justiça para reforma da Lei de Ação Civil Pública (PL 5139/2009).</p> <p>Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/3573119844737941</p> <p>ID Lattes: 3573119844737941</p>
<p>Módulo VI</p> <p>Ementa: A prática do Processo Estrutural. Estudo dos Casos no âmbito internacional: <i>Brown v. Board of Education; Riachuelo-Mendoza</i>.</p>	<p>Prof. Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto</p> <p>Pós-doutorando em Filosofia (Ontologia e Epistemologia) na PUC-PR. Pós-doutor em Psicologia Cognitiva na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Pós-doutor em Direito pela Universidad de León/Espanha. Pós-doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), Professor da Escola da Magistratura do Estado do Paraná (EMAP), da Escola da Magistratura Federal em Curitiba (ESMAFE), da Academia Judicial de Santa Catarina, da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e da Escola da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC). Pesquisador estrangeiro do grupo de pesquisa "Discrecionalidad judicial y debido proceso", liderado pelo Professor Doutor Juan Antonio García Amado. Líder do grupo de Pesquisa Neurolaw (estudos interdisciplinares entre Direito e Neurociências). Juiz de Direito Titular da 4ª Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado do Paraná.</p> <p>Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/6162329963599583</p> <p>ID Lattes: 6162329963599583</p>
<p>Módulo VII</p> <p>Ementa: A prática do Processo Estrutural. Estudo dos casos nacionais: ACP do Carvão e Bacia do Rio Formoso.</p>	<p>Prof. Me. Wellington Magalhães</p> <p>É juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). Diretor Adjunto de Altos Estudos e Pesquisa da Escola Superior da Magistratura do Tocantins (ESMAT). Membro do Comitê Científico do Encontro de Administração da Justiça (EnAJUS). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra, Portugal (FDUC) e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins, Brasil (UFT). Doutorando em Desenvolvimento Regional com ênfase na gestão sustentável dos recursos hídricos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Formador da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Palestrante e coordenador de cursos jurídicos. <i>Email: [magalhaes.dr@gmail.com]</i></p> <p>Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/0783428036133145</p> <p>ID Lattes: 0783428036133145</p>

6 REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *Revista de Processo Comparado*, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 211-229, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://revistadeprocessocomparado.com.br/wp-content/uploads/2016/01/ARENHART-Sergio-Artigo-Decisoes-estruturais.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.
- CAPES. Produção Técnica. Relatório de grupo de trabalho. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.capes.gov.br/relatorios-tecnicos-dav>. Acesso em: 13 set. 2021.
- FISS, Owen. Modelos de adjudicação/*Models of adjudication*. *Cadernos de Direito FGV*, São Paulo: FGV, Escola de Direito, 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2810/direito%2008.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.
- MAGALHÃES, Wellington. *Judiciário e globalização*. Curitiba: Juruá, 2016.
- TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. *Ação Cautelar Ambiental*. Processo nº 0001070-72.2016.827.2715. Órgão Julgador: Juízo da 1ª Escrivania Cível de Cristalândia. Requerente: MPTO. Requerido: Estado do Tocantins. Juiz: Wellington Magalhães. 01 ago. 2016. Disponível em: <http://eproc.tjto.jus.br>. Acesso em: 15 set. 2021.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Orgs.). In: *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988.

7 REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

- ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto; ALBERTO, Sabrina Santana Figueiredo Pinto. Decisões estruturais e argumentação. *Processo e Jurisdição I*. Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 213-237.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.
- ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. (org.). *Processos Estruturais*. Salvador: *Juspodivm*, 2017.
- CHAYES, Abram. *The Role of the Judge in Public Law Litigation*, 89, Harvard Law Review. 1281, 1976, In: COSTA, Susana Henriques da; WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini. (coord.). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: *Juspodivm*, 2017.
- COSTA, Susana Henriques da; WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini. (coord.). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: *Juspodivm*, 2017.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil - v. 4: processo coletivo*. 11. ed. Salvador: *Juspodivm*, 2020. 543 p.

FISS, Owen. As formas de justiça. *In*: COSTA, Susana Henrique da; WATANABE, Kazuo; GRINOVER, Ada Pellegrini. (coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: *Juspodivm*, 2017. p. 119-173.

FISS, Owen. **Direito como razão pública: processo, jurisdição e sociedade**. Coordenação da tradução Carlos Alberto de Salles. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2017.

FISS, Owen. **Um processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade**. Tradução de Daniel Porto Godinho e Melina de Medeiros Rós, Coordenação da tradução de Carlos Alberto Sales. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRINOVER, Ada Pelegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. *In*: GRINOVER, Ada Pelegrini; WATANABE, Kazuo. (org.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 125-150.

VITORELLI, Edilson. **O Devido Processo Legal Coletivo – dos direitos aos litígios coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. Salvador: *JusPodivm*, 2020.

APÊNDICE D – OFÍCIO DE SUBMISSÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Av. Dom Jaime Schuck, N° 2850 - Bairro Centro - CEP 77490-000 - Cristalândia - TO - <http://www.tjto.jus.br>
 Predio

[REDACTED] - PRESIDÊNCIA/SECIV CRISTALÂNDIA

Cristalândia, 15 de outubro de 2021.

Exmo. Diretor Geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense
 Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Assunto: Proposta de Curso em Tutela Coletiva e Processos Estruturais

Senhor Desembargador,

Cumprimento Vossa Excelência, ao tempo em que, venho por meio deste, apresentar a proposta de curso de capacitação profissional (anexa), na modalidade organizada, em “Tutela Coletiva e Processos Estruturais”, com público alvo: magistrados, magistradas, assessores e assessoras jurídicos(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), direcionada à Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Esta subscritora é aluna do Curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - Turma VIII pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT, em parceria com a Universidade Federal do Tocantins – UFT; orientada pela Profa. Dra. Ângela Issa Haonat e coorientada pelo Prof. Me. e Juiz de Direito Wellington Magalhães. A pesquisa tem o seguinte tema: **O PROCESSO ESTRUTURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: PROPOSIÇÕES A PARTIR DO CASO “BACIA DO RIO FORMOSO”**.

A proposta de curso junto à ESMAT é um dos produtos técnicos de natureza profissional da pesquisa em andamento. Almeja-se com o curso proposto a capacitação do sistema de justiça tocantinense, no âmbito do TJTO. A temática detém pertinências social, organizacional e jurídica, na medida em que possibilitará a capacitação do público-alvo, atuante na prestação jurisdicional do TJTO.

Por fim, coloco-me à disposição para possíveis esclarecimentos que se fizerem necessários pelos contatos: [REDACTED] Ao ensejo, renovo-lhe os mais elevados protestos de estima e real consideração.

Respeitosamente,

THAYNARA MOURA MONTEIRO

Assessoria Jurídica na Comarca de Cristalândia/TO (Matrícula n° [REDACTED])
 Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (Matrícula n° [REDACTED])



Documento assinado eletronicamente por Thaynara Moura Monteiro, Assessora Jurídica, em 15/10/2021, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

15/10/2021 16:13

SEI/TJ-TO - 3962702 - Ofício



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador 3962702 e o código CRC 2051AE56.

APÊNDICE E – FORMULÁRIO PLATAFORMA SUCUPIRA DO CURSO



CURSO DE CURTA DURAÇÃO

1 - DADOS GERAIS		
Título: TUTELA COLETIVA E PROCESSOS ESTRUTURAIS		
Ano de publicação: 2021		
Autor: Thaynara Moura Monteiro		
Docente: Profa. Dra. Angela Issa Haonat (orientadora)		
Discente: Thaynara Moura Monteiro		
Participante externo: Prof. Me. Wellington Magalhães (coorientador)		
Tipo de produção:		
<input type="checkbox"/> Bibliográfica Artigos em periódicos Livros Trabalhos em Anais Tradução Partitura Musical Artigo em Jornal ou Revista Outro	<input checked="" type="checkbox"/> Técnica Serviços técnicos Cartas, mapas ou similares Curso de curta duração Desenvolvimento de material didático e instrucional Desenvolvimento de produto Desenvolvimento de técnica Editora Manutenção de obra artística Maquete Organização de evento Programa de rádio ou TV Relatório de pesquisa Outro Apresentação de trabalho	<input type="checkbox"/> Artística Outra produção cultural Música Arte Cênicas Artes Visuais
Subtipo de produção: <i>Curso de curta duração</i>		
A produção é vinculada a trabalho de conclusão concluído?		
<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não		
2 - DETALHAMENTO		
Nível:		
<input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> especialização <input checked="" type="checkbox"/> Aperfeiçoamento <input type="checkbox"/> extensão		
Participação dos autores		
<input checked="" type="checkbox"/> Docente <input type="checkbox"/> Outra <input checked="" type="checkbox"/> Organizador		
Duração		
28 horas-aula, na forma de 7 módulos de 4h cada.		
Instituição promotora ou evento: <i>(quantidade de caracteres digitados: 0/255)</i>		
Escola Superior de Magistratura Tocantinense (ESMAT).		
Curso de capacitação profissional, na modalidade organizada (em Tutela Coletiva e		

Processos Estruturais, vinculada ao Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense (ESMAT).	
Local: <i>(quantidade de caracteres digitados: 0/255)</i> Escola Superior de Magistratura Tocantinense (ESMAT).	
Cidade: <i>(quantidade de caracteres digitados: 0/255)</i> Palmas/TO. País: Brasil	
Divulgação: <input type="checkbox"/> Filme <input type="checkbox"/> Hipertexto <input type="checkbox"/> Impresso <input checked="" type="checkbox"/> Meio digital <input type="checkbox"/> Meio magnético <input type="checkbox"/> Vários <input type="checkbox"/> Outros	
Correspondência com os novos subtipos-produtos técnicos/tecnologias:	
<input type="checkbox"/>	Produto Técnico bibliográfico - Artigo publicado em revista técnica
<input type="checkbox"/>	Processo/Tecnologia e Produto/material não patenteável
<input type="checkbox"/>	Produto Técnico bibliográfico - Resenha ou crítica artística
<input type="checkbox"/>	Produto Técnico bibliográfico - Texto em catálogo de exposição ou de programa de espetáculo
<input type="checkbox"/>	Ativos de Propriedade intelectual - Patente depositada, concedida ou licenciada
<input type="checkbox"/>	Ativos de Propriedade intelectual - Desenho industrial
<input type="checkbox"/>	Ativos de Propriedade intelectual - Indicação geográfica
<input type="checkbox"/>	Ativos de Propriedade intelectual - Marca
<input type="checkbox"/>	Ativos de Propriedade intelectual - Topografia de circuito integrado
<input type="checkbox"/>	Tecnologia social
<input type="checkbox"/>	Curso de formação profissional - Atividade docente de capacitação, em diferentes níveis realizada
<input type="checkbox"/>	Curso de formação profissional - Atividade de capacitação criada, em diferentes níveis
<input checked="" type="checkbox"/>	Curso de formação profissional - Atividade de capacitação organizada, em diferentes níveis
<input type="checkbox"/>	Produto de editoração - Revista, Anais (incluindo editoria e corpo editorial) organizada
<input type="checkbox"/>	Produto de editoração - Livro, catálogo, coletânea e enciclopédia organizada
<input type="checkbox"/>	Produto de editoração - catálogo de produção artística organizado
<input type="checkbox"/>	Material Didático
<input type="checkbox"/>	Software/aplicativo (programa de computador)
<input type="checkbox"/>	Evento organizado - Internacional e Nacional
<input type="checkbox"/>	Norma ou Marco regulatório - Norma ou marco regulatório elaborado
<input type="checkbox"/>	Norma ou Marco regulatório - Estudos de regulamentação
<input type="checkbox"/>	Norma ou Marco regulatório - Elaboração de anteprojeto de normas ou de modificações de marco regulatório

<input type="checkbox"/>	Norma ou Marco regulatório - Estudos apresentados em audiência pública
<input type="checkbox"/>	Norma ou Marco regulatório - Sentenças arbitrais, estudos de caso, estudos de jurisprudência e peças processuais
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo - relatório técnico conclusivo per se
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo - Processos de gestão elaborado
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo - Simulações, cenarização e jogos aplicados
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo - Valoração de tecnologia elaborado
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo - Modelo de negócio inovador elaborado
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo - Ferramenta gerencial elaborada
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo - Pareceres e/ou notas técnicas sobre vigência, aplicação ou interpretação de normas elaborados
<input type="checkbox"/>	Manual/Protocolo - Protocolo tecnológico experimental/aplicação ou adequação tecnológica
<input type="checkbox"/>	Manual/Protocolo - manual de operação técnica elaborado.
<input type="checkbox"/>	Tradução
<input type="checkbox"/>	Acervo - curadoria de mostras e exposições realizadas
<input type="checkbox"/>	Acervo - acervos produzidos
<input type="checkbox"/>	Acervo - Curadoria de coleções biológicas realizada
<input type="checkbox"/>	Base de dados técnico-científica
<input type="checkbox"/>	Cultivar
<input type="checkbox"/>	Produto de comunicação - Programa de mídia realizado
<input type="checkbox"/>	Carta, mapa ou similar
<input type="checkbox"/>	Produto/Processos em sigilo - Impacto declaração de produção técnica ou tecnológica
<input type="checkbox"/>	Produto/Processos em sigilo - Interesse declarado do setor empresarial em produção sob sigilo
<input type="checkbox"/>	Produto/Processos em sigilo - Instrumentos de transferência tecnológica (contratos) elaborados
<input type="checkbox"/>	Taxonomia, ontologias e tesouros
<input type="checkbox"/>	Empresa ou Organização social inovadora
<input type="checkbox"/>	Produto técnico bibliográfico - artigo em jornal ou revista de divulgação.
Finalidade: <i>(quantidade de caracteres digitados: 0/255)</i>	
<p>Visa capacitar os magistrados, magistradas, assessores e assessoras jurídicos(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) nos processos coletivos segundo a técnica processual dos processos estruturais. Contextualizar o Poder Judiciário, a tutela coletiva e o processo civil coletivo; Compreender como ocorre a solução dos conflitos de interesse público nos processos estruturais; Examinar as contribuições dos processos estruturais ao acesso à justiça no âmbito da tutela coletiva; Analisar a prática do processo estrutural, por meio de estudos de casos nas esferas internacional, nacional e do Estado do Tocantins.</p>	
Impacto - nível:	
<input type="checkbox"/> Alto	

<input checked="" type="checkbox"/> Médio <input type="checkbox"/> Baixo
Impacto - demanda: <input checked="" type="checkbox"/> Espontânea <input type="checkbox"/> Por concorrência <input type="checkbox"/> Contratadas
Objetivo da Pesquisa: <input type="checkbox"/> Experimental <input checked="" type="checkbox"/> Solução de um problema previamente identificado <input type="checkbox"/> Sem um foco de aplicação inicialmente definido
Impacto - área impactada pela produção <input type="checkbox"/> Econômico <input type="checkbox"/> Saúde <input type="checkbox"/> Ensino <input type="checkbox"/> Científico <input type="checkbox"/> Social <input type="checkbox"/> Cultural <input type="checkbox"/> Ambiental <input checked="" type="checkbox"/> Aprendizagem
Impacto - tipo: <input checked="" type="checkbox"/> Potencial <input type="checkbox"/> Real
Descrição do tipo de impacto: <i>(quantidade de caracteres digitados: 0/255)</i> Impacto Potencial Aperfeiçoamento da prestação jurisdicional nos processos judiciais envolvendo tutela coletiva no TJTO, com a formação profissional do público-alvo (magistrados, magistradas, assessores e assessoras jurídicos(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - TJTO) sobre a temática "Tutela Coletiva e Processos Estruturais".
Replicabilidade: <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Abrangência Territorial: <input type="checkbox"/> Internacional <input type="checkbox"/> Nacional <input checked="" type="checkbox"/> Regional <input type="checkbox"/> Local
Complexidade: <input type="checkbox"/> Alta <input type="checkbox"/> Média <input checked="" type="checkbox"/> baixa
Inovação: <input type="checkbox"/> Alto Teor inovativo <input checked="" type="checkbox"/> Médio teor inovativo

<input type="checkbox"/> Baixo teor inovativo
<input checked="" type="checkbox"/> Sem inovação aparente
Setor da sociedade beneficiado pelo impacto:
<input type="checkbox"/> Agricultura, Pecuária, Produção florestal, pesca e agricultura
<input type="checkbox"/> Indústria de transformação
<input type="checkbox"/> Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e Descontaminação
<input type="checkbox"/> Construção
<input type="checkbox"/> Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas
<input type="checkbox"/> Transporte, armazenagem e correio
<input type="checkbox"/> Alojamento e alimentação
<input type="checkbox"/> Informação e comunicação
<input type="checkbox"/> Atividades financeiras, se seguros e serviços relacionados
<input type="checkbox"/> Atividades imobiliárias
<input type="checkbox"/> Atividades administrativas e serviços complementares
<input type="checkbox"/> Administração pública, defesa e seguridade social
<input type="checkbox"/> Educação
<input type="checkbox"/> Saúde humana e serviços sociais
<input type="checkbox"/> Artes, cultura, esporte e recreação
<input checked="" type="checkbox"/> Outras atividades de serviços: : Poder Judiciário (TJTO)
<input type="checkbox"/> Serviço doméstico
<input type="checkbox"/> Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais.
<input type="checkbox"/> Indústrias Extrativas
<input type="checkbox"/> Eletricidade e Gás
Declaração de vínculo do produto com PDI da Instituição:
<input checked="" type="checkbox"/> Sim
<input type="checkbox"/> Não
Houve Fomento?
<input type="checkbox"/> Financiamento
<input type="checkbox"/> Cooperação
<input checked="" type="checkbox"/> Não houve
Não registro/depósito de propriedade intelectual?
<input type="checkbox"/> Sim
<input checked="" type="checkbox"/> Não
Estágio da tecnologia:
<input checked="" type="checkbox"/> Piloto/ protótipo
<input type="checkbox"/> Em teste
<input type="checkbox"/> Finalizado/ Implantado
Há transferência de tecnologia/conhecimento?
<input type="checkbox"/> Sim
<input checked="" type="checkbox"/> Não
URL (quantidade de caracteres digitados: 0/255)

Observação: (quantidade de caracteres digitados: 0/1000)
Anexos: Plano de curso profissional em Tutela Coletiva e Processos Estruturais.
3 - Contexto
[Área de concentração: (X) Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos
Linha de pesquisa: () I - Efetividade Das Decisões Judiciais E Direitos Humanos (X) II - Instrumentos da jurisdição, acesso à justiça e Direitos Humanos
Projeto de pesquisa: () Acesso à justiça, gestão e tecnologias () Diálogos interdisciplinares, diversidade, cidadania e justiça social (X) Direitos Humanos: do controle da natureza à mercantilização e judicialização da vida () Direitos Humanos e práticas discursivas contemporâneas () Educação em Direitos Humanos () Sistema Penal, violência e Direitos Humanos.
4 – Relevância
Descreva de que forma seu produto impactou na/para defesa dos DH ou para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e qual benefício proporcionou para a sociedade, descrevendo qual público da sociedade foi beneficiado. <u>De 5 a 10 linhas por produto.</u> A relevância dos impactos sociais dos produtos apresentados (relatório de pesquisa e curso de formação profissional) poderá ser verificada a partir do enfrentamento das ações coletivas como processos estruturais, com vistas a contribuir para a melhoria da jurisdição e do acesso à justiça e da formação do público-alvo atuante diretamente nessa temática. Assim, possibilitará ao Judiciário reformular estruturas das políticas públicas e fiscalizar o cumprimento, concretizando-se a sua função constitucional de maneira democrática e equilibrada. A verificação deste impacto demandará pesquisa complementar.
Este produto deve concorrer aos 10 melhores produtos do programa no quadriênio? (X) Sim () Não

ANEXO A – RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 76, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça**RECOMENDAÇÃO Nº 76, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre recomendações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a Lei nº 4.717/65, a Lei nº 7.347/85, a Lei nº 8.078/90,

CONSIDERANDO que as ações coletivas são um instrumento importante para realização do direito material, do acesso à justiça e da prestação jurisdicional, com economia processual, efetividade, duração razoável e isonomia;

CONSIDERANDO as dificuldades relacionadas a questões como a legitimidade; a competência; a identificação e delimitação dos titulares dos interesses ou direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, bem como dos respectivos beneficiados; de possível conexão, continência, litispendência ou coisa julgada com outras ações coletivas ou individuais; e do alcance, da liquidação, do cumprimento e da execução de títulos judiciais coletivos;

CONSIDERANDO os estudos realizados e as medidas e propostas formuladas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 152/2019;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0006711-50.2020.2.00.0000, na 317ª Sessão Ordinária, realizada em 1ª de setembro de 2020;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLVE:

Art. 1^a Recomendar a observância do art. 139, X, do Código de Processo Civil, que atribui ao juiz a incumbência de, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Art. 2^a Recomendar a todos os Juízos com competência para o processamento de ações coletivas que estimulem, incentivem e promovam a resolução consensual dos conflitos no âmbito coletivo, com a realização de mediações, conciliações e outros meios de composição, no âmbito judicial ou extrajudicial, com o eventual apoio de órgãos estatais ou entidades privadas.

Art. 3^a Recomendar, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, prioridade para o processamento e para o julgamento das ações coletivas em todos os graus de jurisdição.

Art. 4^a Recomendar aos juízes que, na decisão de saneamento e organização do processo coletivo, procurem verificar e definir claramente:

I – o(s) grupo(s) titular(es) do(s) direito(s) coletivo(s) objeto do processo coletivo, com a identificação e delimitação dos beneficiários;

II – a legitimação e a representatividade adequada do condutor do processo coletivo;

III – as principais questões de fato e de direito a serem discutidas no processo; e

IV – a existência eventual de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, em relação a outras demandas coletivas ou individuais e a possibilidade e conveniência de suspensão das ações individuais correlatas.

Art. 5^a Recomendar que sejam definidos, pelo juiz ou relator, os poderes do *amicus curiae* e de eventuais terceiros, na decisão que solicitar ou admitir a sua intervenção, bem como a necessidade de realização de audiência pública, fixando as respectivas regras pertinentes.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 6º Recomendar que a determinação dos beneficiados possa ser feita na decisão saneadora ou na sentença, mediante a indicação precisa da categoria, classe, grupo, caracterização dos atingidos e beneficiados, lista ou relação apresentada, bem como por outro meio, físico ou eletrônico, que permita a identificação dos respectivos indivíduos.

Art. 7º Recomendar que as sentenças nas ações coletivas sejam, quando possível, líquidas, inclusive, no caso de direitos individuais, no tocante ao que se compreender no respectivo núcleo de homogeneidade. O exame da situação particular dos beneficiários da sentença coletiva depende de ação de liquidação e cumprimento individual promovida pelo interessado.

Art. 8º Recomendar que os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os recursos repetitivos sejam, respectivamente, suscitados, selecionados ou instruídos, a critério do órgão judicial, quando possível, preferencialmente, a partir de processos coletivos, se esses, de fato, fornecerem, nas suas peças, arrazoados e eventuais decisões, elementos que sejam considerados os melhores em termos de representatividade da controvérsia, tendo em vista, em especial, a abrangência, o debate, a diversidade e a profundidade de fundamentos, argumentos e teses apresentados e relacionados com a questão de direito comum a ser decidida.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI